

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LAURIZA LUCIA DA SILVA

QUEM SÃO OS BENEFICIÁRIOS DAS COTAS RACIAIS? UMA ETNOGRAFIA DE
JUDICIALIZAÇÃO DE BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ENVOLVENDO A
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CURITIBA

2023

LAURIZA LUCIA DA SILVA

QUEM SÃO OS BENEFICIÁRIOS DAS COTAS RACIAIS? UMA ETNOGRAFIA DA
JUDICIALIZAÇÃO DE BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ENVOLVENDO A
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia e Arqueologia, Setor Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Antropologia e Arqueologia.

Orientadora: Professora Dra. Címéa B. Bevilaqua

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ SISTEMA DE BIBLIOTECAS –
BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS HUMANAS

Silva, Lauriza Lucia da

Quem são os beneficiários das cotas raciais? uma etnografia de judicialização de bancas de heteroidentificação envolvendo a Universidade Federal do Paraná . / Lauriza Lucia da Silva. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Mestrado (Dissertação) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia e Arqueologia.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Ciméa Barbato Bevilaqua.

1. Cotas raciais. 2. Heteroidentificação. 3. Judicialização. 4. Bancas de validação. I. Bevilaqua, Ciméa Barbato. II. Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Antropologia e Arqueologia. III. Título.

Bibliotecário: Dênis Junio de Almeida CRB-9/2092



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO ANTROPOLOGIA E
ARQUEOLOGIA - 40001016027P9

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação ANTROPOLOGIA E ARQUEOLOGIA da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **LAURIZA LUCIA DA SILVA** intitulada: **Quem são os beneficiários das cotas raciais? Uma etnografia da judicialização de bancas de heteroidentificação envolvendo a Universidade Federal do Paraná**, sob orientação da Profa. Dra. CIMÉA BARBATO BEVILAQUA, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua **APROVAÇÃO** no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 27 de Abril de 2023.

Assinatura Eletrônica

28/04/2023 17:27:05.0

CIMÉA BARBATO BEVILAQUA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

27/04/2023 23:04:12.0

ANDRESSA LEWANDOWSKI

Avaliador Externo (UNIV. DA INTEGRAÇÃO INTERNAC. DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA)

Assinatura Eletrônica

02/05/2023 14:12:10.0

ANGELA MARIA DE SOUZA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO AMERICANA)

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo à professora e orientadora desta dissertação, Ciméa Barbato Bevilaqua, que acreditou na pesquisa, me incentivou e depositou confiança para que eu continuasse escrevendo. Agradeço também a paciência e os comentários firmes e precisos ao longo de toda trajetória da escrita.

À Capes, pela bolsa de pesquisa durante metade do mestrado, e também aos professores do departamento de Antropologia e Arqueologia da UFPR que contribuíram para a minha formação.

Aos professores Ricardo Cid Fernandes e à professora Judit Gomes da Silva, que fizeram parte da banca de qualificação e deram ótimos direcionamentos para a continuidade da pesquisa.

Agradeço também à professora Angela Maria de Souza e a professora Andressa Lewandowski por terem aceitado o convite para leitura desta dissertação.

Aos professores Marcos Silva da Silveira, Paulo Vinícius Baptista da Silva e à procuradora Dora Lucia de Lima Bertúlio por terem cedido a entrevista e colaborado no compartilhamento de informações para a pesquisa.

Aos professores, colegas e servidores do IFPR Paranaguá e do NEABI Paranaguá, que me ajudaram a entrar no programa de mestrado.

Agradeço imensamente à minha mãe, Mariza Ramos da Silva, que me incentivou a fazer o mestrado, estando comigo durante as fases das provas para entrar no programa, e ao meu pai, Antonio da Silva, que me ensinou o valor da educação.

E à minha companheira de caminhada Kassia Coelho, que dividiu comigo as dificuldades desse percurso do mestrado e não me deixou desistir.

A todos os outros que de forma direta ou indireta também contribuíram, mas não estão mencionados aqui, eu também agradeço, pois a pessoa que eu sou hoje é fruto de todos os encontros e desencontros que tive nessa caminhada.

RESUMO

O presente trabalho aborda a judicialização dos sistemas de cotas raciais implementados em instituições de ensino superior no Brasil, com enfoque nos procedimentos de heteroidentificação adotados pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Buscando compreender “quem são os beneficiários da política pública de cotas raciais”, o que se propõe é uma etnografia de processos judiciais, utilizando como material de análise cinco ações que questionaram decisões das bancas de heteroidentificação de candidatos/as às cotas raciais nos vestibulares da UFPR. Para compreender a relação entre a conjuntura nacional e os desdobramentos da política de cotas na instituição, os processos são contextualizados em relação a mudanças na legislação federal, decisões de tribunais superiores e normativas que foram gradualmente sedimentando e dando sustentação ao sistema de cotas raciais. Desse modo, cada ação judicial traz consigo temas e debates que levam a compreender como se constituíram a política pública e seus beneficiários ao longo do tempo. Para fins analíticos, foram selecionados processos judiciais correspondentes a três momentos, que se tornaram o foco de cada capítulo. O primeiro momento vai de 2004 a 2012, anos iniciais da implementação do sistema de cotas raciais na UFPR e em diversas outras universidades públicas. O segundo momento se inicia a partir de 2012, ano em que a aprovação da Lei 12.711/2012 tornou obrigatória a implementação gradual de políticas afirmativas em todas as universidades e instituições públicas federais, tendo como critério principal de acesso às vagas reservadas a estudantes negros/as a autodeclaração. O terceiro momento analisado tem como marco inicial o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em 2017, da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41, que garantiu a legitimidade e a legalidade das bancas de heteroidentificação. A análise dos processos judiciais também será colocada em perspectiva com entrevistas com pessoas que coordenaram e fizeram parte das bancas de validação da UFPR, para compreender os desafios e percalços para o estabelecimento dos preceitos e conquistas do sistema de cotas raciais ao longo do tempo. Desse modo, observa-se que o estabelecimento dos critérios e procedimentos de validação dos beneficiários das políticas de ações afirmativas está sendo constantemente avaliado pelo sistema judiciário, pelas universidades e por movimentos sociais que, ao longo desses quase vinte anos de cotas raciais, vêm ressignificando o debate racial na sociedade brasileira.

Palavras-chave: cotas raciais; autodeclaração; heteroidentificação; bancas de validação; processos judiciais; UFPR.

ABSTRACT

This master's thesis addresses the judicialization of racial quota systems in higher education institutions in Brazil, focusing on hetero-identification procedures adopted by the Federal University of Paraná (UFPR). Seeking to understand "who are the beneficiaries of the public policy of racial quotas", the thesis presents an ethnography of five lawsuits that questioned the decisions of the boards of hetero-identification of candidates for racial quotas in the university admission processes. To understand the interplay between the national scenario and the dynamics of the quota policy in the institution, the lawsuits are contextualized with changes in federal legislation, higher court decisions, and other regulations that gradually supported and sedimented the racial quota system. In this way, each lawsuit brings with it themes and debates that help to understand how the public policy and its beneficiaries were constituted over time. For analytical purposes, lawsuits corresponding to three moments were selected, which became the focus of each chapter. The first moment goes from 2004 to 2012, comprising the initial years of the implementation of racial quota systems at UFPR and in several other public universities. The second moment begins in 2012, when Law 12,711 made affirmative policies mandatory in all federal educational institutions, defining self-declaration as the main criterion for access to vacancies reserved for black students. The third moment has as its starting point the judgment by the Federal Supreme Court, in 2017, of the Declaratory Action of Constitutionality 41, which confirmed the legitimacy and legality of the hetero-identification proceedings. The analysis of the judicial processes is also put into perspective with interviews with people who coordinated and were part of the UFPR validation boards, in order to better understand the challenges and mishaps of the racial quota system over time. We can therefore see how the definition of criteria and procedures for validating beneficiaries of affirmative action policies is constantly being evaluated by the judicial system, universities, and social movements that, over almost twenty years of racial quotas, have been re-signifying the racial debate in Brazilian society.

Keywords: racial quotas; self-declaration; hetero-identification; university admission processes; validation boards; lawsuits; UFPR.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – CÁLCULO DO NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS RESERVADAS PELA APLICAÇÃO DA LEI 12.711/2012 PARA O INGRESSO NAS UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO.....	16
FIGURA 2 – ILUSTRAÇÃO SOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISÃO COLEGIADA.....	20
FIGURA 3 – APROVADOS POR COR NOS VESTIBULARES DA UFPR - 2004 A 2010.....	32
FIGURA 4 – INSCRITOS POR COTAS NOS VESTIBULARES DA UFPR ENTRE 2005 E 2010.....	33
FIGURA 5 – APROVADOS POR COTAS NOS VESTIBULARES DA UFPR ENTRE 2005 E 2010.....	34
FIGURA 6 – ATESTADO DERMATOLÓGICO APRESENTADO PELA CANDIDATA, PROCESSO BIOLÓGICAS-2005.....	37
FIGURA 7 – TERMO DE AUTODECLARAÇÃO DO CANDIDATO, PROCESSO TADS-2011.....	55
FIGURA 8 – DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O CANDIDATO, PROCESSO TADS-2011.....	56
FIGURA 9 – E-MAIL DA PROCURADORIA DA UFPR, PROCESSO TADS-2011.....	57
FIGURA 10 – INFORMAÇÕES SOBRE O DESEMPENHO DO CANDIDATO NAS DUAS FASES DO VESTIBULAR 2010-2011 DA UFPR, PROCESSO TADS-2011.....	64
FIGURA 11 – GRÁFICO DA EVOLUÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR TIPO DE CONCORRÊNCIA E POR PROCESSO SELETIVO DA UFPR DE 2013 A 2017.....	75
FIGURA 12 – DECLARAÇÃO SOBRE COR/RAÇA APRESENTADA NO PROCESSO DE ARTES-2017.....	97

FIGURA 13 – ATESTADO DERMATOLÓGICO NO PROCESSO AGRONOMIA-2021.....	129
FIGURA 14 – ESCALA VON LUSCHAN.....	131
FIGURA 15 – CRONOGRAMA DAS ETAPAS DA BANCA DE VALIDAÇÃO, PROCESSO AGRONOMIA-2021.....	137

LISTA DE SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Alerj – Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
CEPE – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão
CEPIGRAD – Coordenação de Estudos e Pesquisas Inovadoras na Graduação
CEV-PP – Comissão Específica de Validação – Pretos e Pardos.
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
COUN – Conselho Universitário
DEM – Partido Democratas
EBSERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
ENCCEJA – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos
ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio
ERER – Estudos das Relações Étnico-Raciais
EUA – Estados Unidos da América
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IFCS – Instituto Federal de Santa Catarina
IFPR – Instituto Federal do Paraná
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MEC – Ministério da Educação
MN – Movimento Negro
MP – Ministério Público
MPDG – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
MPF – Ministério Público Federal
NAA – Núcleo de Assuntos Acadêmicos
NC – Núcleo de Concursos
NEAB – Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas
NEABI – Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas
NUEI – Núcleo Universitário de Educação Indígena
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
ON – Orientação Normativa
ONU – Organização das Nações Unidas
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PPI – Pretos, Pardos ou Indígenas
PRDC – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
PROGRAD – Pró-Reitoria de Graduação e Educação Profissional
Prouni – Programa Universidade para Todos
PS – Processo Seletivo
PSL – Partido Social Liberal
SIPAD – Superintendência de Inclusão, Políticas Afirmativas e Diversidade
SISU – Sistema de Seleção Unificada
STF – Supremo Tribunal Federal
TADS – Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas
TCC – Trabalho de Conclusão de Curso
TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região
UAB – Universidade Aberta do Brasil
UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFBA – Universidade Federal da Bahia
UFPR – Universidade Federal do Paraná
UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFSM – Universidade Federal de Santa Maria
UnB – Universidade de Brasília
UNEB – Universidade do Estado da Bahia
UNIÃO – Partido União Brasil
VF – Vara Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. QUAIS OS CRITÉRIOS? INSTABILIDADES DAS POLÍTICAS DE COTAS RACIAIS: AÇÕES JUDICIAIS DE 2005 A 2011	27
2.1 “MINHA AVÓ É NEGRA”: AFRODESCENDÊNCIA COMO CRITÉRIO E ATESTADO DERMATOLÓGICO COMO PROVA (BIOLÓGICAS-2005).....	34
2.2 “SE MEU IRMÃO É PARDO, POR QUE EU NÃO SERIA?”: ENTRE PARENTESCO E FENÓTIPO (TADS-2011).....	49
3. A LEI 12.711/2012 E O CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO: AÇÕES JUDICIAIS APÓS A LEI DE COTAS	69
3.1 PERÍODO DE TRANSIÇÃO.....	73
3.2 “FUI REPROVADO PELA ENTREVISTA”: EM BUSCA DA OBJETIVIDADE (ARTES-2017).....	80
4 O STF E A LEGITIMIDADE DAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO: AÇÕES JUDICIAIS A PARTIR DE 2018	105
4.1 “SOFRO <i>BULLYING</i> DESDE PEQUENO POR CONTA DA MINHA COR”: OS LIMITES DA AUTODECLARAÇÃO (MEDICINA-2017).....	109
4.2 A BANCA REMOTA E A “ZONA DE DÚVIDA RAZOÁVEL” (AGRONOMIA-2021).....	125
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	144
REFERÊNCIAS	149
APÊNDICE - FLUXOGRAMA DOS PROCESSOS	153

1 INTRODUÇÃO

As cotas raciais, isoladamente, garantem apenas as vagas, não garantindo que os verdadeiros destinatários dessa ação afirmativa usufruirão destas.

Frei David Santos (2018, p. 7)

O presente trabalho resulta de uma etnografia de processos judiciais iniciados por candidatas e candidatos às cotas raciais que não tiveram suas inscrições validadas pelas bancas de verificação nos processos seletivos da UFPR. O intuito é compreender as transformações das demandas, entendimentos e decisões acerca do tema ao longo do tempo, e como isso tem impactado o processo de implementação de políticas afirmativas. Desde o estabelecimento do sistema de cotas para ingresso nos cursos de graduação da instituição, foram colocadas em questão a existência, os procedimentos e as decisões das Bancas de Validação na UFPR. Meu objetivo é descrever esse movimento com base na etnografia de cinco processos judiciais, todos envolvendo pessoas cuja autodeclaração como pardas não foi validada pelas comissões de verificação nos processos seletivos da UFPR, para diferentes cursos e no intervalo de tempo de 2005 a 2021. Concomitantemente, irei acompanhar mudanças legislativas e decisões de tribunais superiores a respeito de políticas de cotas, assim como as mudanças nas normativas dos editais dos vestibulares da UFPR ao longo desses anos, tendo como pano de fundo os debates sobre ações afirmativas no Brasil nas duas últimas décadas. Buscarei identificar como esses elementos são utilizados como técnica de argumentação, tanto pelos candidatos que questionaram decisões das bancas de validação quanto pelos juízes que atuaram nesses processos. Um dos debates substanciais que irão aparecer no trabalho é a tensão entre autodeclaração e heteroidentificação, e como a legalidade e a legitimidade de cada alternativa são disputadas dentro do universo do direito.

Em síntese, meu objetivo é compreender como as cotas raciais, a partir da pressão política do movimento negro, passaram a existir num processo de idas e vindas das normas jurídicas e institucionais, quem é o público que obtém o direito às cotas raciais, e como são disputados judicialmente os critérios e procedimentos para se fazer esse recorte.

Desde a aprovação das cotas na UFPR, tem havido estudos sobre sua implementação e efeitos, realizados em sua maioria por pesquisadores ligados à própria instituição. Apresento a seguir um levantamento, não exaustivo, desses trabalhos. Ciméa Bevilaqua escreve dois

artigos sobre o processo de aprovação do Plano de Metas de Inclusão Social e Racial na UFPR: o artigo “Entre o previsível e o contingente: etnografia do processo de decisão sobre uma política de ação afirmativa”, publicado na Revista de Antropologia da Universidade de São Paulo em 2005, e o “Relatório de pesquisa: A implantação do ‘Plano de Metas de Inclusão Racial e Social’ na Universidade Federal do Paraná”, também de 2005.

Em 2008, é publicado o livro “Cotas Raciais no Ensino Superior: entre o Jurídico e o Político”, organizado por Evandro Piza Duarte, Dora Lúcia de Lima Bertúlio e Paulo Vinicius Baptista da Silva. Em 2011, Paulo Vinicius Baptista da Silva e Liliana Porto publicam o livro “Relatório de Pesquisa: Políticas Afirmativas no Ensino Superior”. Em 2012, Hilton Costa, André Marega Pinhel e Marcos Silva da Silveira publicam o livro “Uma década de políticas afirmativas: panorama, argumentos e resultados”. Marcos Silva da Silveira publicaria ainda três artigos sobre as cotas na UFPR: “A banca de verificação da autodeclaração étnico-racial do vestibular 2010 da Universidade Federal do Paraná: notas etnográficas”, em 2015; “Algumas questões antropológicas a partir do programa de inclusão racial da Universidade Federal do Paraná”, em 2016; e “Um antropólogo diante dos desafios de uma política pública controversa: o caso da bancas raciais da UFPR”, em 2018.

Em 2011, José Antonio Marçal defende dissertação de mestrado em Educação com o tema “Políticas da Ação Afirmativa na Universidade Federal do Paraná e formação de intelectuais negros(as)”. Dando prosseguimento aos estudos sobre essa temática, em 2016 Marçal defende tese de doutorado em Educação com o tema “Políticas Afirmativas para negros nas Universidades Federais entre 2002 e 2012: processos e sentidos na UnB, UFPR e UFBA”.

A presente pesquisa se diferencia das anteriores por trazer o debate sobre o atravessamento do Poder Judiciário nas bancas de verificação das cotas raciais na UFPR¹. Esses debates aparecem indiretamente no interior dos processos judiciais analisados, como parte da argumentação de advogados e juízes.

A fim de situar o escopo da pesquisa, trago aqui algumas informações breves sobre quais são as políticas afirmativas da UFPR, mas adianto que o detalhamento de aspectos específicos virá junto com a descrição dos próprios processos judiciais selecionados para análise.

¹ Considerando o foco específico deste trabalho nos processos judiciais referentes às bancas de verificação da UFPR, não me aprofundo no debate acadêmico mais amplo sobre políticas afirmativas, que acumulou vasta produção nas últimas décadas. Alguns trabalhos que buscam mapear essa literatura são: MUNANGA (2007), SCHERER-WARREN e PASSOS (2016), DIAS e TAVARES JUNIOR (2018), SANTOS (2018), SANTOS, CAMILLOTO e DIAS (2019).

A reserva de vagas, como uma política de ação afirmativa na UFPR, foi debatida e aprovada como uma normativa institucional em maio de 2004. No final daquele ano, ocorreu o primeiro vestibular com cotas raciais, para ingresso em 2005, e já nesse primeiro momento as bancas de verificação estavam presentes. A cada ano, transformações foram ocorrendo nos critérios e especificações das normas dos editais.

Em 2012, a lei nº 12.711/12, conhecida como a Lei de Cotas, estabeleceu a obrigatoriedade da reserva de 50% das vagas para estudantes oriundos do ensino médio público, distribuídas conforme critérios de renda e étnico-raciais, e introduziu a autodeclaração como critério principal de acesso às cotas raciais nas universidades e institutos federais de educação, ciência e tecnologia. Como nos aponta Georgina Helena Lima Nunes (2018), pesquisadora da área de Educação, “a Lei 12.711/12 trouxe a homogeneização da política de cotas, ainda que a mesma não inviabilizasse a autonomia de cada instituição no sentido de qualificar a própria lei”. Dessa forma, a heteroidentificação, como critério subsidiário, perdeu força nesse momento.

Embora tenha consolidado as políticas afirmativas no país, a lei incidiu sobre o modelo institucional da UFPR de duas formas principais: pelo englobamento das cotas raciais por critérios socioeconômicos e por impedir a continuidade de mecanismos já estabelecidos para a prevenção de fraudes. Houve interrupção do funcionamento das comissões de verificação nos processos seletivos 2014/2015 e 2015/2016². No edital de 2016/2017, as bancas foram retomadas a partir de normas internas da própria universidade. Posteriormente, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 (ADC 41), referente a cotas em concursos públicos, veio reiterar a legitimidade e a constitucionalidade das bancas de heteroidentificação, conforme será detalhado mais adiante.

As normas atuais da UFPR sobre bancas de verificação estão presentes na Resolução nº 20/2017 do CEPE, que estabelece procedimentos e critérios para validação de autodeclaração nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação e de educação profissional. Prevê-se uma Comissão Específica de Validação, a CEV-PP, com oito membros, responsável pela coordenação do processo e por designar as bancas de validação dos termos de autodeclaração de candidatos pretos e pardos. Cada banca deve ser formada por três membros, dentre eles pelo menos um servidor da UFPR e no mínimo um representante da comunidade externa. Os critérios utilizados são exclusivamente fenotípicos, desconsiderando a ascendência.

² Os processos seletivos são usualmente iniciados no segundo semestre do ano anterior ao ingresso dos candidatos aprovados, por isso utilizo essa forma de referência.

*

A fim de situar esses desdobramentos institucionais, cabe lembrar que as políticas públicas de ações afirmativas estão há tempos sendo debatidas e pensadas entre pesquisadores, militantes, intelectuais e governantes, sendo contrabalanceados os avanços e supostos retrocessos que a política pública pode representar para a sociedade brasileira. Pois, como nos fala o cientista social Dagoberto José Fonseca,

[a]s políticas públicas [...] estão assentadas não na teoria, mas na realidade e no pragmatismo das elites econômicas, dos governantes e dos institutos de pesquisa, curvando-se àquilo que o movimento negro já denuncia desde 1888: a necessidade de políticas focadas que retirem o atraso educacional, científico e tecnológico da população negra (FONSECA, 2009, p.128).

De modo mais específico, propõe-se, nesta dissertação, entender como se deram os embates jurídicos acerca de bancas de verificação das cotas raciais desde sua implementação, sendo considerados, para fins analíticos, três momentos. O primeiro deles, de 2004 a 2012, corresponde à implementação das cotas na UFPR, logo após seu estabelecimento nas primeiras instituições de ensino superior no país, um momento marcado por controvérsias sobre o estabelecimento do sistema de reserva de vagas, sua constitucionalidade e os efeitos e impactos que iria gerar.

A Universidade do Estado da Bahia (UNEB) foi precursora na adoção de cotas raciais, por meio da Resolução nº 196, de 2002, que estabeleceu cota mínima de 40% das vagas nos seus cursos de graduação e pós-graduação. A UERJ adotou o sistema de cotas a partir de 2003, fundada em leis estaduais que estabeleciam reserva de vagas para candidatos oriundos da rede pública de ensino e/ou autodeclarados pretos ou pardos.³ A UnB foi a primeira

³ Em 2000, a Alerj aprovou a Lei nº 3.524/2000, que introduziu modificações nos critérios de acesso às universidades estaduais fluminenses e reservou 50% das vagas para estudantes egressos de escolas públicas. Em 2001, aprovou a Lei nº 3.708/2001, que destinava 40% de vagas para candidatos autodeclarados negros e pardos. Já no ano de 2003, essas leis foram modificadas e substituídas pela Lei nº 4.151/2003. A legislação para a reserva de vagas compreende ainda as leis nº 5.074/2007 e nº 5.346/2008. Atualmente, a política de cotas da UERJ está balizada pela Lei nº 8.121, de 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.uerj.br/inclusao-e-permanencia/sistema-de-cotas/>. Acesso em 28/01/2023.

universidade federal a implementar, em 2004, o sistema de cotas, reservando 20% de suas vagas para estudantes negros (SANTANA; SANT'ANNA VAZ, 2018).

Gradualmente, há a adesão de universidades estaduais e federais, públicas e privadas, ao mesmo tempo em que são iniciadas ações judiciais questionando o sistema de reserva de vagas. As universidades são pressionadas a deixar de lado esse modelo de ingresso de candidatos e a utilizar somente o desempenho nas provas como critério de seleção. Em 2009, foi ajuizada pelo então partido Democratas⁴, no Supremo Tribunal Federal, uma ação com pedido para suspensão liminar do edital do processo seletivo com reserva de vagas da Universidade de Brasília. Somente no dia 26 de abril 2012 ocorreu o julgamento de mérito da ação, chamada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 186, em que o tribunal seguiu o voto do relator Ricardo Lewandowski e confirmou a constitucionalidade dos sistemas de cotas.

Logo em seguida, ocorreu a aprovação da lei nº 12.711/2012 – a chamada Lei de Cotas –, que estabeleceu a obrigatoriedade da reserva de vagas em universidades e instituições técnicas federais. Um elemento importante, ao qual voltarei mais tarde, é que embora o julgamento da ADPF 186 tenha ocorrido em 26 de abril de 2012 (antes, portanto, da Lei de Cotas, promulgada em agosto), o acórdão só foi publicado dois anos e meio depois, em 20 de outubro de 2014 e, portanto, somente a partir dessa data passou a produzir efeitos jurídicos.

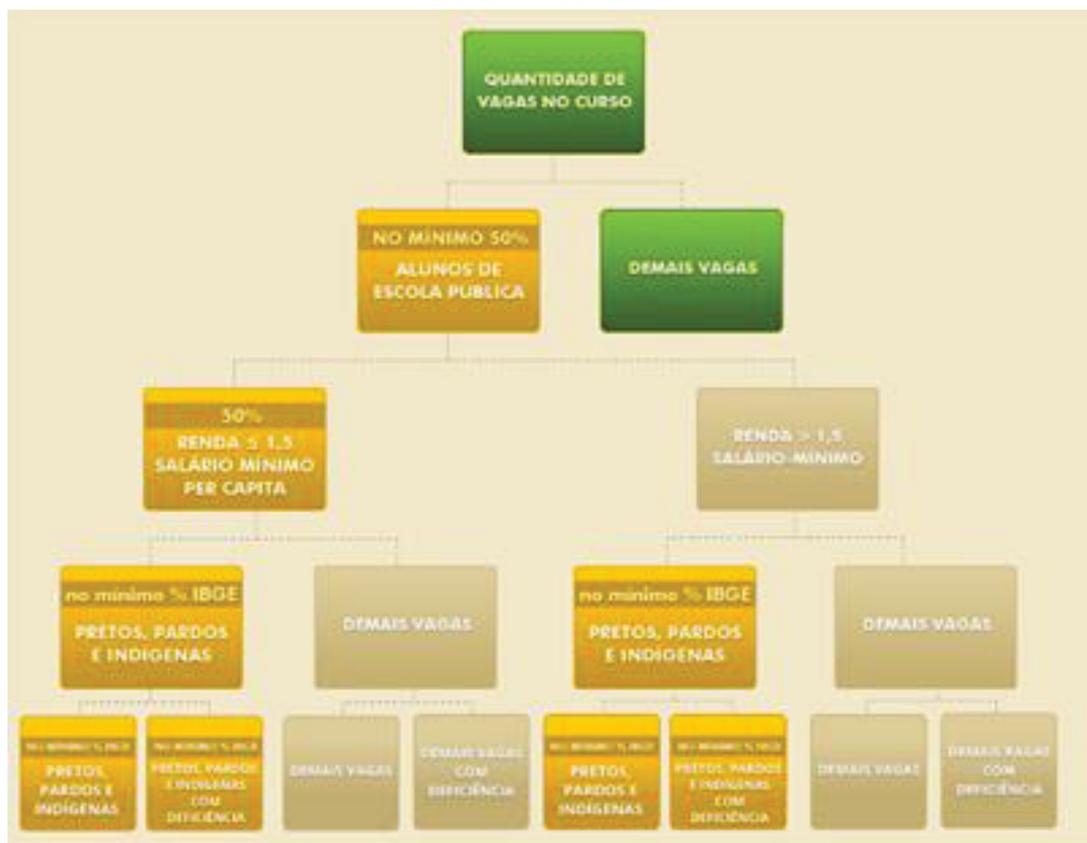
Até então, diversas universidades públicas haviam adotado cotas raciais e sociais separadamente. Após a vigência da lei federal, as instituições tiveram que adotar a modalidade de cotas sociorraciais, ou seja, as cotas raciais se tornaram uma subcategoria das cotas sociais. Além disso, como já mencionado, a lei definiu a autodeclaração como critério de acesso às vagas reservadas a pretos e pardos. Para algumas instituições, como a UFPR, isso foi considerado um retrocesso. Esse é o segundo momento a ser abordado nesta dissertação, que se inicia em 2012 e vai até o processo seletivo 2016/2017, quando a instituição decide restabelecer as bancas de verificação, antes mesmo que a decisão do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41, em 2017, sustentasse o retorno desse mecanismo de prevenção de fraudes nas universidades.

A lei 12.711/2012 estabelece que 50% (cinquenta por cento) das vagas de instituições de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação devem ser reservadas a estudantes que cursaram o ensino médio na rede pública. Desses 50%, metade para estudantes

⁴ Em fevereiro de 2022, a fusão do partido Democratas (DEM) e do Partido Social Liberal (PSL) deu origem ao partido União Brasil (UNIÃO).

oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio) *per capita*. O art. 5º da lei diz que as vagas serão preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da composição demográfica da respectiva unidade da federação. Dessa forma, as cotas sociais (escola pública) se sobressaem às cotas raciais, por ser o primeiro critério para a seleção. Logo, elimina-se o acesso de candidatos negros que tenham vindo de escolas particulares às vagas reservadas, apesar de eles também serem potenciais vítimas do racismo. A imagem abaixo reproduz um quadro disponibilizado pelo portal do Ministério da Educação, em 2012, com vários detalhes sobre a lei e respostas a perguntas frequentes sobre o sistema.

FIGURA 1 – Cálculo do número mínimo de vagas reservadas pela aplicação da lei 12.711/2012 para o ingresso nas universidades e instituições federais de ensino.



Fonte: Portal Ministério da Educação, 2012.

Em 11 de maio de 2017, foi julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade 41, tendo como relator o ministro Luís Roberto Barroso. A ação foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e buscava um pronunciamento definitivo do

Supremo Tribunal Federal com relação à constitucionalidade da lei nº 12.990/2014, que reservou 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta a candidatos autodeclarados negros. Como parte da decisão favorável à constitucionalidade das cotas, estabeleceu-se que “é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação”. Isso deu sustentação às bancas de verificação também nos processos seletivos das universidades. Este será considerado, aqui, como o terceiro momento: as ações judiciais contra decisões das bancas de heteroidentificação a partir da ADC 41, nos processos seletivos da UFPR de 2017/2018 a 2020/2021.

Apresento a seguir os antecedentes da pesquisa, como chegamos a esse tema e quais as jornadas acadêmicas que nos trouxeram a esses documentos como campo de pesquisa.

*

Minha vivência com o tema começa antes mesmo do ensino médio. Minha mãe, uma mulher preta, em sua entrada na UFPR Litoral⁵, no curso de Serviço Social, em 2006, se deparou com a banca de verificação das cotas raciais. Eu tinha menos de dez anos naquele período e essa experiência já me gerou questionamentos. Em conversa com minha mãe, ela me disse que a pergunta que mais a marcou foi: “por que você acha que deve entrar por cotas?”. Segundo ela, não sabia como defender sua negritude. No primeiro ano da graduação, quando o assunto “cotas raciais” aparecia, se encolhia na carteira, com medo que soubessem que ela era cotista. Aos poucos, ela foi se apropriando de sua negritude e entendendo a importância de ocupar os espaços e me ensinou sobre resistência. Trago aqui a experiência da minha mãe, pois foi a partir dela que as primeiras noções de consciência racial me atravessaram.

Durante a minha graduação em Licenciatura em Ciências Sociais no Instituto Federal do Paraná (IFPR), campus Paranaguá, no período de 2016 a 2019, decidi estudar o tema. Sempre tive muitos questionamentos sobre o assunto e queria me entender também. Paralelamente à graduação, comecei a fazer um curso na UFPR Litoral, em 2017, chamado Estudos das Relações Étnico-Raciais (ERER), uma proposta de formação pedagógica racializada para professores da rede pública de ensino do litoral do Paraná e região. O ERER

⁵ O Setor Litoral é um polo da UFPR localizado na região litorânea do Paraná, na cidade de Matinhos.

foi um curso pensado para capacitar profissionais da educação básica a fim de debater racialmente sobre políticas públicas, buscando, assim, o cumprimento da lei nº 10.639/03, que estabelece a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afrobrasileiras e africanas nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio.

No fim do curso, um grupo de colegas que lecionam na rede pública comentou sobre a comissão de bancas de verificação dos candidatos no IFPR, em Curitiba, para a qual tinham sido convidadas a participar. Interessei-me e elas fizeram a ponte para a minha participação. Justamente no ano do curso ERER, foi julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade 41, assegurando a constitucionalidade da reserva de vagas para negros em concursos públicos e de mecanismos de heteroidentificação.

A partir do julgamento da ADC 41, os Institutos Federais precisaram implementar um modelo de banca de verificação para a ocupação das vagas reservadas para cotas raciais em seus processos seletivos. Isso modificou o procedimento adotado até então, pois desde 2012 a assinatura da autodeclaração era suficiente para concorrer como cotista racial, o que teria gerado muitas fraudes. Inclusive, ouvi relatos de estudantes de escolas particulares de que a professora, em sala de aula, orientava quem quisesse entrar no Instituto Federal a se declarar como cotista racial, para “entrar mais fácil”.

Dessa forma, o processo seletivo de 2018 sofreu alterações, mas algumas instituições ainda não estavam organizadas para a implementação burocrática dessas mudanças. Bancas de verificação foram compostas de forma improvisada, sendo convidados servidores para estarem ali presentes, mas alguns não tinham familiaridade ou estudos sobre o tema.

Participei da comissão de banca do IFPR em Curitiba e em Paranaguá como membro externo em 2018 e em todos os anos desde então, inclusive durante a pandemia do coronavírus, em modalidade remota. Além disso, estive por dentro da formulação e organização do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas (NEABI) em Paranaguá.

Sempre observei a tensão em que ficavam os candidatos que se submetiam à banca de verificação. Em uma das vezes, inclusive, uma moça chorou durante a entrevista por se sentir muito pressionada. Tentando entender como o processo de autodeclaração ocorria nesses momentos de banca de heteroidentificação, decidi fazer meu trabalho de conclusão de curso (TCC) a partir do trabalho de campo nas bancas de heteroidentificação do IFPR, com o título: “O funcionamento das bancas de verificação étnico-racial do IFPR de Paranaguá em 2018: acionamentos identitários dos candidatos e dos membros da banca” (SILVA, 2019). A partir daí, comecei a entender um pouco mais sobre minha própria autodeclaração, me entendendo como mulher negra de pele clara, ou parda inclassificável dentro do sistema das bancas de

verificação. Em 2019, defendi o TCC, fiz os estágios finais do curso e fui aprovada no processo seletivo do programa de pós-graduação em Antropologia e Arqueologia da UFPR.

*

A pesquisa que deu origem a esta dissertação foi elaborada e desenvolvida durante o período de 2020 a 2022, sendo, portanto, completamente afetada pela crise sanitária mundial decorrente do coronavírus (Covid-19). Os arquivos, bibliotecas e universidades foram fechados, como a maior parte dos espaços públicos, e as atividades acadêmicas foram reconfiguradas para a modalidade remota.

A partir do projeto de mestrado, comecei a adentrar no universo do direito para, dessa forma, entrar em contato com processos judiciais acerca de bancas de heteroidentificação. Com o auxílio da professora Ciméa Bevilaqua, dei início à pesquisa de processos no portal da justiça federal. Tomo esse portal como meu campo de pesquisa, meu local inicial de análise. Tive muitas dificuldades para entender como coletar as informações, onde conseguir os processos e como eles iriam chegar até mim. No início, não sabia que tinha que procurar em “jurisprudência” e, quando os resultados da busca apareceram em duas abas, “acórdão” e “decisão monocrática”, não sabia o que significavam. A forma que encontrei inicialmente para buscar entender esses termos foi pesquisar no Google e tentar, a partir dos resultados que apareciam, me ambientar mais com o que, como posteriormente vim a descobrir, eram diferentes formatos de decisão.

A antropóloga Andressa Lewandowski (2014) fala sobre sua dificuldade em adentrar o direito e a complexidade dos termos empregados nesse universo. Segundo ela, suas “primeiras anotações de campo eram palavras e expressões seguidas de um ponto de interrogação”. Dessa forma, apesar de ser desconfortável a minha insegurança em relação aos termos com que estava me deparando nesses documentos, vi que não estava só. Além disso, Andressa comenta sobre a ajuda que recebia de outras pessoas que “se sentavam ao meu lado, traduzindo o debate com termos mais familiares e me advertindo sobre quais eram as questões importantes” (LEWANDOWSKI, 2014, p.12).

Muitos questionamentos foram surgindo sobre a acessibilidade do direito, pois ia identificando seu próprio conjunto de significados, em vários momentos com palavras que eu já conhecia, mas com significados diferentes. Entendia que, para minha pesquisa progredir,

precisava reconhecer a forma de comunicação dos interlocutores a que eu tinha acesso em plataformas eletrônicas, documentos e processos.

As descrições que encontrava nos “dicionários de direito” não eram tão simples como eu imaginava, eram bem técnicas. Mas, como descrevem os antropólogos clássicos, a antropóloga tem um primeiro momento de familiarização com a língua do interlocutor, que nesse caso faz pouco ou nenhum esforço para ser compreendido por quem é de fora.

As leituras me levaram a entender que as decisões tomadas em varas e tribunais, sendo elas acórdãos ou decisões monocráticas, representam somente uma parte pequena desse universo e de um processo judicial. Entre outros aspectos, o que se torna realmente importante é o percurso e o tempo que um processo pode levar, pois, como comenta Andressa Lewandowski (2014, p.14), entender como se faz o processo é o caminho para compreender as técnicas envolvidas na produção do direito.

Minha dificuldade em entender os processos vinha dos pequenos detalhes, os termos mais básicos. Nas redes sociais, encontrei algumas imagens que auxiliaram na minha compreensão, quase como se o direito estivesse me dizendo: “quer que eu desenhe?”. Trouxe como exemplo essa figura que trata dos tipos de decisões, assinada por #DIREITOFÁCILTJDFE:

Figura 2: Ilustração sobre decisão monocrática e decisão colegiada



Fonte: Direito Fácil TJDFE.

Com as leituras, comecei a compreender o que significava cada termo e pude identificar melhor os documentos e as categorias do direito. Comecei a perceber que as palavras-chaves que utilizava na barra de pesquisa direcionavam para diferentes resultados.

Posteriormente, minha orientadora me auxiliou na pesquisa para, dessa forma, conseguir obter um resultado mais próximo ao que estava me propondo. Fizemos, então, no dia 22/07/2021, uma pesquisa de jurisprudência no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o órgão de segundo grau da Justiça Federal dos estados do sul do Brasil, colocando na barra de busca as seguintes palavras-chave: ufpr, autodeclaração e vestibular. Obtivemos 116 resultados, que correspondiam aos três estados do sul. Selecionamos dezesseis documentos que diziam respeito a cotas raciais/bancas de verificação na UFPR. Alguns se referiam ao mesmo caso, de modo que no final foi possível identificar nove processos envolvendo pessoas cuja autodeclaração como parda não foi validada pelas bancas de verificação.

Minha próxima descoberta foi que não seria fácil conseguir o inteiro teor dos processos. Na minha falta de conhecimento, acreditava que seria só baixar o documento e ler, mas a plataforma da justiça federal só disponibiliza parte dos documentos que compõem um processo.

Em uma conversa com uma colega do mestrado que também é da área de direito, mandei os números dos processos, ela repassou os números para um colega que tinha a *chave de acesso*⁶ aos processos e, como eram públicos, ele conseguiu acessar alguns. Foi assim que obtive cópias de alguns dos processos analisados neste trabalho.

Fiquei impactada quando abri o primeiro: tinha 276 páginas. Levei um mês para ler o processo todo. Tudo era novidade, e apenas traduções de termos não me ajudavam a entender a linguagem do direito. Levei muito tempo para conseguir entender quando a decisão final era a favor ou desfavorável ao autor. Decidi nomear os processos para me referir a eles, e também identificá-los para os leitores. O nome é formado pelo curso pretendido pelo autor no processo seletivo da UFPR e o ano em que o processo foi iniciado.

Obtive nesse primeiro momento os processos Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas-2010 e Agronomia-2021. Posteriormente, consegui os processos Artes Visuais-2017 e Medicina-2018. O processo Biológicas-2005 não estava digitalizado, era necessário pedir para desarquivá-lo para ter acesso à íntegra, pois as

⁶ Para visualizar o andamento de um processo judicial, é solicitada uma senha ou chave de acesso. Qualquer advogado credenciado pode acessar um processo eletrônico, sem que haja a necessidade de procuração. Somente não se enquadram nessa regra os processos que tramitam sob sigilo de justiça.

manifestações das partes eram físicas e só a decisão foi digitalizada e estava no site do TRF4. Para desarmar, eu precisava saber onde o processo estava e seu número. Então entrei em contato com a *Vara Federal*⁷ do processo, no caso a 5ª Vara Federal de Curitiba, solicitei o desarmamento e agendei a consulta do documento. São esses os cinco processos que serão analisados ao longo desta dissertação.

*

Em termos de explicitação metodológica e ética, é importante dizer que não foi uma preocupação da pesquisa o acompanhamento direto das bancas de verificação (inclusive em virtude da pandemia), nem contatar as pessoas diretamente envolvidas nos processos analisados – estudantes e seus advogados, assim como juízes responsáveis pelas decisões –, porque o interesse principal está em compreender o debate judicial sobre bancas de verificação, o movimento dos próprios processos, os embates argumentativos que se desenvolveram neles, as transformações que foram ocorrendo ao longo do tempo: o que era possível pleitear ou argumentar em determinado momento, a natureza dos argumentos das partes e dos juízes, o que se sedimenta, o que é abandonado, o que permanece incerto e até certo ponto imponderável.

O foco está nas situações que suscitaram controvérsias judiciais e nos próprios processos, não nas experiências de pessoas específicas. Desse modo, há o cuidado em manter o anonimato dos envolvidos ao longo da descrição.

Como já foi dito, foram analisados cinco processos iniciados em diferentes varas da justiça federal do Paraná, que deram origem a recursos julgados pelo TRF4. Pensando no percurso do processo, a partir de uma ação judicial iniciada em uma vara federal⁸, a primeira sentença é de um juiz dessa vara. Havendo a possibilidade de recurso, ele é proposto junto ao TRF4. Uma *turma recursal*, em conjunto, julga a procedência da ação, a partir da votação de cada desembargador sobre o feito. A partir da sentença, conforme o caso há possibilidade de recurso ao Supremo Tribunal Federal, a mais alta instância do poder judiciário brasileiro.

⁷ As Varas Federais são representações do poder judiciário federal, no qual ocorre atendimento ao público e a tramitação processual.

⁸ Como a UFPR é uma instituição pública federal, as ações que a envolvem tramitam na justiça federal.

Além da análise de processos judiciais, também foram feitas pesquisas documentais envolvendo as normativas da UFPR referentes à política de cotas e aos processos seletivos, assim como as decisões judiciais que deram amparo legal à política de cotas raciais para as universidades e institutos federais, com o objetivo de entender os desdobramentos que a política de cotas foi tomando. Entrevistei, ainda, algumas pessoas que participaram das bancas e atuaram significativamente nos rumos que a política pública de cotas raciais foi tomando na UFPR. A doutora Dora Bertúlio é procuradora federal na UFPR, integrou a comissão que elaborou a proposta de política de cotas da instituição e, posteriormente, acompanhou de perto sua implementação e as ações judiciais envolvendo as cotas. Também participou de bancas de validação. Como pesquisadora, atua principalmente na área de racismo, direito e relações raciais, discriminação racial e ações afirmativas. O professor Paulo Vinícius Baptista da Silva, também membro da comissão que propôs o sistema de cotas da UFPR, integrou em seguida a comissão de acompanhamento de sua implementação. Foi um dos fundadores do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros (NEAB-UFPR) e presidiu, durante vários anos, as bancas de validação. Desde 2011, é o responsável pela Superintendência de Inclusão, Políticas Afirmativas e Diversidade (SIPAD). O professor Marcos Silva da Silveira, coordenador do NEAB e presidente das bancas de verificação no início da década de 2010, é atualmente professor titular do departamento de antropologia e atua na área de ações afirmativas e relações raciais.

*

Trago aqui um delineamento da perspectiva que adotei para abordar os processos judiciais, com o objetivo de compreender as transformações ao longo dos anos da política pública de cotas raciais a partir dos atores neles envolvidos e dos debates que neles se desenvolveram. Estou pensando os processos na perspectiva de uma etnografia de documentos, olhando para os seus mediadores.

As antropólogas Laura Lowenkron e Letícia Ferreira, no livro “Etnografia de Documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias”, mapeiam perspectivas recentes das etnografias dos/nos documentos que “permitem ampliar as possibilidades analíticas de ‘documentos vivos’ consultados durante pesquisas de campo” (LOWENKRON e FERREIRA, 2020, p. 21). Citando Hull (2012), as autoras comentam que restaurar analiticamente a visibilidade dos documentos significa tratá-los como mediadores,

isto é, conforme propõe Latour, coisas que “transformam, traduzem, deslocam, distorcem e modificam o sentido ou os elementos que eles supostamente carregam” (LATOUR, 2005, p. 39, apud LOWENKRON e FERREIRA, 2020, p. 23).

A ideia de tratar os documentos como mediadores leva a reconsiderar a noção de agência. Eles não são só suportes de ideias ou conteúdos, também estão produzindo coisas, tanto quanto estão fazendo que determinadas coisas sejam feitas. É essa impossibilidade de distinguir e separar o ativo e o passivo que vem à tona, como ensina Latour, “uma vez que eu me coloco a percorrer uma cadeia de mediadores na qual nenhum mediador causa o próximo, mas na qual cada um permite ao seguinte tornar-se, por sua vez, origem da ação, de, literalmente, ‘fazer causar’ seu sucessor” (LATOUR, 2015, p. 134). Ainda sobre o conceito de mediação, Latour diz:

É isso que nos permite, no nosso jargão, distinguir o “intermediário” – que transporta fielmente a força e pode, portanto, ser definido pelos seus *inputs* e seus *outputs*, isto é, colocado na caixa preta e, portanto, ignorado de fato – da “mediação” definida como o que assegura não uma transferência, mas uma tradução que não pode, portanto, ser colocada na caixa preta que resta visível, que excede os seus *inputs* e seus *outputs*, que tem, portanto, características de um acontecimento (LATOUR, 2015, p. 145).

A definição de Latour nos permite recuperar a ideia de como a etnografia de documentos mudou o modo de olhar para os papéis e como permite pensar os documentos como mediadores. Compreendemos, assim, que a ação não provém inteiramente das pessoas. Os documentos são fabricados pelas pessoas, mas também incidem sobre suas ações. Assim, a agência só pode ser compreendida na relação com outros, sendo indiferente se esses outros são humanos, não humanos, objetos. Lowenkron e Ferreira destacam:

[...] etnografias atentas *para* esses artefatos e não só para o que pode ser visto *através* deles têm explicitado a necessidade de não concebermos a fabricação, a circulação e o arquivamento de papéis como processos isomórficos às estruturas organizacionais em que têm lugar, e iluminado as socialidades e os enredamentos que esses processos produzem, bem como as fronteiras que eles têm a capacidade ora de cruzar, ora de desfazer, ora de reafirmar (LOWENKRON e FERREIRA, 2020, p. 23).

É essa a inspiração que adoto neste trabalho, buscando compreender como os processos judiciais referentes a bancas de verificação nos processos seletivos da UFPR, e tudo o que eles colocam em movimento, modularam a efetivação do sistema de cotas ao longo do tempo. O tema políticas públicas aqui muito nos interessa, para entender as ações afirmativas e suas transformações. A antropóloga Maria Soledad Maroca de Castro, em sua tese de doutorado intitulada “A integralidade como aposta: etnografia de uma política pública no Ministério da Saúde” (2012), traz uma definição ampla de política pública:

As políticas públicas seriam “tudo aquilo que o Estado faz ou deixa de fazer”. Nesse caso, o limite da definição é estendido para abranger não apenas o conteúdo das intervenções planejadas, mas os movimentos e atividades interiores à burocracia e a políticas partidárias, que mobilizam agentes e situações para fazer com que a política pública possa acontecer. Desse contexto, destaca-se o jogo político que envolve a definição da agenda; as negociações inerentes à escolha das ações adotadas pela política; processo de tomada de decisões etc. (CASTRO, 2012, p. 11).

Nessa perspectiva, política pública é um fazer, um processo, um movimento. Movimentos que envolvem diferentes agentes e situações fazem com que ela possa acontecer. Em relação ao tema desta pesquisa, se não tem a pressão do movimento negro não é do nada que a política pública iria surgir. Há um jogo político que envolve a definição da própria agenda das políticas afirmativas no Brasil. As negociações foram e ainda são inerentes à escolha das ações adotadas pela política. Em um primeiro momento, eram cotas raciais independentes de outros critérios, no outro as cotas sociais passam a ocupar um papel de protagonismo e englobam as cotas raciais. Esses movimentos e transformações nem foram inteiramente planejados, nem aconteceram por acaso, mas sim constituem um processo político que tornou certas coisas possíveis ou não.

E aqui se encontram os conceitos de mediadores e de políticas públicas, tal como definidos anteriormente, pois a agenda da política pública de cotas raciais ao longo do tempo envolveu inúmeros mediadores, processos burocráticos, disputas políticas e tensões, como vai ser possível ver com mais detalhes ao longo dos processos judiciais. O objetivo aqui é, a partir da perspectiva etnográfica de Castro (2012), entender como a política pública de cotas raciais vai sendo modulada e modelada por um conjunto gigante de mediadores. Busco compreender, também, os debates que os processos judiciais colocam em movimento, como isso incide e modula a política de cotas e a universidade, os movimentos sociais, o judiciário, o STF, uma vez que todos participam e fazem a política pública. Estou observando como isso aconteceu e está acontecendo a partir e com os processos judiciais.

Nesse sentido, para melhor entendimento do andamento de cada processo, fizemos um fluxograma para cada um deles. Estão todos em apêndice no final desta dissertação, na página 153.

Decidi não incluir no trabalho os números dos processos analisados a fim de preservar a identidade das pessoas envolvidas. Desse modo, vou me referir aos processos ao longo do texto indicando apenas o curso pretendido pelo (a) autor(a) e o ano em que o processo foi iniciado.

*

Cada capítulo desta dissertação aborda um dos três períodos já delineados para identificar as transições mais significativas ao longo da vigência da política de cotas na UFPR: (1) do primeiro vestibular com reserva de vagas, em 2005, até o advento da Lei de Cotas, em 2012; (2) do início da vigência da lei nº 12.711/2012 até o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41, em 2017, que referendou os mecanismos de heteroidentificação de candidatos a cotas raciais; e (3) do julgamento da ADC 41 até o presente. Para cada período, foram selecionados processos que, conforme a conjuntura em que foram iniciados e o movimento da legislação, da jurisprudência e das normas institucionais, colocam em relevo questões específicas, às quais me refiro como temas transversais – aos processos e aos capítulos.

No primeiro capítulo, que corresponde ao período de 2005 a 2012, serão analisados os processos Biológicas-2005 e TADS-2010, abreviação que adoto para me referir ao curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas. Nesse primeiro momento, alguns juízes questionam a própria constitucionalidade das cotas, os processos são mais longos e tudo se mostra muito instável, por não haver ainda jurisprudência consolidada e suporte legal específico para as políticas afirmativas. Os temas transversais que serão abordados ao longo do capítulo são tensões entre autodeclaração e heteroidentificação, afrodescendência e fenótipo; inconsistências dos termos e critérios dos editais dos processos seletivos; entendimentos divergentes no TRF4 e instabilidades decorrentes de decisões judiciais que, embora favoráveis à política de cotas, distanciavam-se dos parâmetros estabelecidos pela UFPR para a identificação de seus destinatários.

No segundo capítulo, será analisado o caso Artes Visuais-2017. Trata-se de um período de transição, correspondente ao intervalo de 2012 a 2017, durante parte do qual as

bancas de verificação não foram realizadas. A partir do julgamento da ADPF 186, em 26 de abril de 2012, que decidiu pela constitucionalidade das políticas afirmativas nas universidades, e da edição da Lei de Cotas, em agosto do mesmo ano, os procedimentos e argumentos mudam. De um lado, a lei definiu critérios de reserva de vagas distintos dos que prevaleciam na UFPR até então, prevendo sua implementação escalonada ao longo de quatro anos. De outro, estabeleceu a autodeclaração como critério por excelência de acesso às cotas. Em consequência, a UFPR suspendeu as bancas de validação nos vestibulares 2013/2014⁹, 2014/2015 e 2015/2016. As bancas retornaram no processo seletivo 2016/2017 a partir de norma própria da instituição. É a esse vestibular que se refere o processo abordado no capítulo. Os temas transversais debatidos são: efeitos da ADPF 186 e da Lei nº 12.711/2012 nas políticas afirmativas, e a preocupação com os riscos de fraude com a autodeclaração como principal critério de acesso às cotas. Embora assumam outra feição, persistem, portanto, as tensões entre autodeclaração e heteroidentificação verificadas no primeiro período. Tenho aqui essa tensão como um dos temas centrais nos processos judiciais (e nas políticas de cotas em geral) até recentemente.

No terceiro capítulo, serão analisados os casos Medicina-2018 e Agronomia-2021, correspondentes ao intervalo de tempo de 2017 a 2021. Depois do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC 41/DF, referente ao estabelecimento de cotas no serviço público, em 8 de junho de 2017, sedimenta-se no TRF4 o entendimento favorável às bancas de heteroidentificação e suas decisões. Os temas que atravessam esse capítulo são: a constitucionalidade das bancas de verificação, os efeitos da ADC 41, a sedimentação de normas administrativas e, até certo ponto, das decisões judiciais.

⁹ Para os ingressantes pelas vagas destinadas ao cumprimento da Lei de Cotas.

2 QUAIS OS CRITÉRIOS? INSTABILIDADES DAS POLÍTICAS DE COTAS RACIAIS: AÇÕES JUDICIAIS DE 2005 A 2011

Apresento, neste capítulo, dois processos ajuizados nos primeiros anos de implantação das políticas afirmativas na UFPR, por candidatos cuja autodeclaração racial não foi validada pela banca de verificação. Em ambos os casos, o desfecho foi favorável aos autores. Nesse primeiro momento, os desacordos sobre os caminhos e os métodos da política geravam muitos questionamentos sobre quem seriam os beneficiários das cotas raciais.

A primeira ação que irei analisar foi ajuizada em 2005 por uma candidata ao curso de Ciências Biológicas (Biológicas-2005), cujo advogado apresentou como argumento principal a alegação de que “a autora preencheu os requisitos do edital, comprovando sua afrodescendência, e mesmo assim teve seu direito negado” (fluxograma do processo na página 153). Em acréscimo ao argumento, a autora apresenta um atestado dermatológico ratificando sua cor parda. No vestibular daquele ano, o termo afrodescendente de fato aparecia no edital como critério de destinação das vagas reservadas – um termo muito amplo, que potencialmente permitia a todas as pessoas com ascendência negra, ou seja, a maior parte dos brasileiros, justificar a entrada na universidade pela cota racial. Posteriormente, essa redação foi alterada e a UFPR deixou de utilizar o termo, estabilizando como fundamento da política de cotas o entendimento de que a ascendência não resulta de imediato em reconhecimento social como uma pessoa negra.

O juiz da 7ª Vara Federal de Curitiba, em suas primeiras manifestações, declara que não há irregularidade no procedimento adotado pela universidade e que a *autora*¹⁰ não possui direito à vaga. No encadeamento das argumentações, o juiz afirma que considera o sistema de cotas raciais inconstitucional, mas decide a favor da UFPR. Em seguida, o processo caminha para o TRF4 e, nessa instância, ocorre divergência dos votos dos desembargadores da turma recursal. O desembargador Roger Raupp Rios constrói a argumentação do seu *voto-vista* a favor da autora e da autodeclaração, e obtém a adesão dos demais desembargadores ao seu voto. A partir de *recurso* apresentado pela universidade, a ação vai até o Supremo Tribunal Federal, que igualmente decide a favor da autora e pela validade da autodeclaração, colocando em questão as bancas de validação e a própria política de cotas da UFPR. O processo tramitou

¹⁰ Aqui utilizo os termos *candidata* e *autora* para me referir à estudante que está pleiteando a vaga como cotista, mas que está tendo sua autodeclaração questionada.

de 01/03/2005 até 01/03/2016, ou seja, onze anos transcorreram até o seu encerramento no sistema. Nos primeiros anos, os processos eram mais longos, tanto porque se tratavam de questões muito complexas e controversas, sem precedentes para orientar as decisões, quanto por fatores mais prosaicos como o fato de os processos serem físicos e sua movimentação mais demorada.

O segundo processo, iniciado em 2011, é de um candidato ao curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (TADS-2011) cuja inscrição para as vagas reservadas também foi invalidada pela UFPR (fluxograma do processo na página 154). Na petição inicial, argumentou que seu irmão havia ingressado pelas cotas num processo seletivo anterior, e que “a autodeclaração não pode ser afastada somente com base em traços fenotípicos”. O advogado utilizou como suporte o *voto-vista* do desembargador Roger Raupp Rios na ação judicial anterior, na qual, a partir da defesa da autodeclaração e da antidiscriminação, a autora obteve a vaga na UFPR. No entanto, a partir de modificações na redação do edital – correspondentes a alterações efetuadas em 2007 na Resolução 37/04 do Conselho Universitário, que havia estabelecido as políticas afirmativas –, já não constava mais nas normas do vestibular a palavra afrodescendente. Nesse ano, o edital especifica que os beneficiários da política de cotas raciais são estudantes “pertencentes ao grupo racial negro que possuam traços fenotípicos que os caracterizem como de cor preta ou parda”. O juiz federal da 3ª Vara Federal de Curitiba nega o pedido do autor, dizendo que é necessário apresentar características fenotípicas e não somente genéticas, e que nas fotografias apresentadas no processo não se percebem essas características. O autor recorre à segunda instância e o processo vai ao TRF4 que, mais uma vez a partir de um *voto-vista* do desembargador Roger Raupp Rios, decide por maioria a favor do estudante, que fica com a vaga.

A análise a ser desenvolvida no decorrer do capítulo dará especial atenção aos discursos macrossociais que permeiam as decisões, às disputas políticas e conflitos ideológicos que atravessam as argumentações presentes nos processos. Busco, por meio desses casos específicos, trazer à tona o impacto do sistema judiciário nas demandas sociais e como ele vai direcionando a política afirmativa nas universidades ao apontar questionamentos sobre os mecanismos para a determinação de quem são os beneficiários da política afirmativa de cotas raciais.

Para uma melhor compreensão desses processos, apresento alguns aspectos principais da Resolução 37/04 do Conselho Universitário da UFPR, que aprovou, em maio de 2004, o Plano de Metas de Inclusão Racial e Social¹¹, instituindo a reserva de 20% das vagas de cursos de graduação e de nível médio da instituição a “estudantes afro-descendentes”¹² [sic], e 20% das vagas para estudantes oriundos de escolas públicas.

A primeira modalidade de reserva de vagas é definida da seguinte forma na redação original da Resolução 37/04 - COUN:

Art. 1º Disponibilizar, por um período de 10 (dez) anos, 20 (vinte) por cento das vagas dos processos seletivos da Universidade Federal do Paraná (UFPR), para estudantes afro-descendentes, em todos os cursos de graduação, cursos técnicos e de ensino médio oferecidos por esta Instituição.

§ 1º Serão considerados afro-descendentes, para os efeitos desta Resolução, os candidatos que se enquadrarem como pretos ou pardos, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º No ato da inscrição aos processos seletivos da UFPR, o candidato afro-descendente que desejar concorrer às vagas previstas no *caput* deste artigo deverá fazer a opção no formulário de inscrição e fazer a autodeclaração do grupo racial a que pertence. (UFPR, 2004, p.1)

A resolução não prevê, nesse momento inicial, nenhum procedimento suplementar à autodeclaração. Somente quando é divulgado o edital do vestibular 2004/2005 (Edital Núcleo de Concursos 01/2004), menciona-se que a autodeclaração será analisada por uma comissão a ser designada para esse fim.

Segundo o artigo 8º do edital, o candidato a vagas reservadas para cotas raciais deveria “assinalar essa opção no ato de inscrição e fazer a auto-declaração [sic] do grupo racial a que pertence”. O artigo 69 estabelece a documentação a ser apresentada pelos candidatos classificados nas provas e, especificamente no item “e”, pelos candidatos optantes pelas vagas de inclusão: “declaração de próprio punho, perante autoridade constituída da UFPR, segundo modelo obtido no NAA (Núcleo de Assuntos Acadêmicos, órgão da Pró-Reitoria de Graduação), de que o candidato pertence ao grupo preto ou pardo, constantes no Censo

¹¹ Para saber mais, ver BEVILAQUA (2005a), BEVILAQUA (2005b), SILVA; PORTO (2011).

¹² Reproduzo aqui a palavra tal como grafada nos documentos da época, anteriores ao Novo Acordo Ortográfico. Adoto o mesmo procedimento em relação a outros termos que aparecerão no decorrer da dissertação.

Oficial do IBGE, de que é assim reconhecido na sociedade e de que possui traços fenotípicos que o identifiquem com o tipo negro”.

A parte final do enunciado, especificando o critério para a validação das candidaturas às vagas de inclusão racial, não estava presente originalmente na Resolução COUN 37/04. Como se verá na descrição do processo Biológicas-2005, a ambiguidade decorrente da coexistência de termos e definições não coincidentes nos diferentes documentos elaborados pela UFPR no primeiro vestibular com cotas é transportada para o âmbito judiciário, ensejando perspectivas distintas em relação a quem seriam os beneficiários das cotas, em um momento em que a própria existência de sistemas de cotas estava em questão.

Quando tem início o segundo processo abordado neste capítulo – TADS-2011 –, as normas institucionais já haviam incorporado mudanças significativas. Em junho de 2007, o Conselho Universitário aprovou alterações na Resolução 37/04, cujo artigo 1º passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º Disponibilizar, por um período de 10 (dez) anos a contar de 11/05/04, 20 (vinte) por cento das vagas dos processos seletivos da Universidade Federal do Paraná (UFPR), para estudantes negros, em todos os cursos de graduação, cursos técnicos e ensino médio oferecidos por esta Instituição.

§ 1º Serão considerados negros, para os efeitos desta Resolução, os candidatos de cor preta ou parda, que possuam os traços fenotípicos que os caracterizem como pertencentes ao grupo racial negro.

§ 2º No ato da inscrição aos processos seletivos da UFPR, o candidato afro-descendente que desejar concorrer às vagas previstas no caput deste artigo deverá fazer a opção no formulário de inscrição e fazer a auto-declaração do grupo racial a que pertence.

§ 3º A UFPR designará anualmente, através de Portaria do Reitor, membros da comunidade interna e externa para comporem Banca de Validação e Orientação da Auto-Declaração (UFPR, 2007, p. 1).

Comparando-se o trecho acima com o enunciado da primeira versão da resolução, vê-se que os destinatários da reserva de vagas não são mais definidos como “estudantes afro-descendentes”, mas como “estudantes negros”, embora o termo “afro-descendente” continue presente no parágrafo 2º. A referência aos critérios do IBGE, que se vale exclusivamente da autodeclaração para apurar a composição étnico-racial da população, é suprimida. A definição da categoria “estudantes negros” passa a abranger “candidatos de cor preta ou parda, que

possuam os traços fenotípicos que os caracterizem como pertencentes ao grupo racial negro”. Finalmente, a comissão de avaliação das candidaturas às cotas é incorporada à Resolução e recebe um nome oficial: Banca de Validação e Orientação da Auto-Declaração. Além disso, é prevista sua composição por membros da comunidade interna e externa¹³. Note-se, porém, que o termo “afro-descendente” permanece presente no enunciado do parágrafo 2º – e também em ações judiciais que questionaram decisões da banca de validação como TADS-2011, descrita neste capítulo.

O edital do concurso é o documento principal, a norma que rege o processo seletivo; tudo o que pode ou não ser feito passa pelo que está escrito no edital daquele ano. Estamos aqui, portanto, seguindo a trilha dos documentos para entender como cada edital é também uma disputa de forças e perspectivas políticas.

Antes disso, apresento também dados gerais desse primeiro momento das cotas nos vestibulares da UFPR, para entendermos seu impacto na porcentagem de inscritos e aprovados no vestibular a partir do recorte de cor/raça. Reproduzo algumas tabelas presentes no “Relatório sobre impacto da política de cotas na Universidade Federal do Paraná: Uma análise dos concursos de 2004 a 2012 quanto à inclusão de pretos, pardos e estudantes de escola pública na UFPR”, do cientista político e professor da UFPR Emerson Urizzi Cervi (2011). A primeira tabela nos mostra o número e o percentual de candidatos aprovados nos vestibulares de 2004 a 2010, classificados por cor.

FIGURA 3 – Aprovados por cor nos vestibulares da UFPR - 2004 a 2010

¹³ Para saber mais sobre as modificações na Resolução COUN 37/04, introduzidas pela Resolução COUN 17/07, de 16 de maio de 2007, ver SILVA e PORTO (2011).

Ano	Branca		Preta		Parda		Total	
	N	%	N	%	N	%	N	%
2004	3556	85,48	70	1,68	317	7,62	4160	100,00
2005	3158	76,41	151	3,65	637	15,41	4133	100,00
2006	3462	81,04	93	2,18	538	12,59	4272	100,00
2007	3618	82,38	104	2,37	494	11,25	4392	100,00
2008	3520	80,57	119	2,72	541	12,38	4369	100,00
2009	4145	80,10	121	2,30	670	13,00	5173	100,00
2010	4221	80,72	137	2,62	673	12,87	5229	100,00
Md2005/10	3687	80,20	121	2,64	592	12,92	4595	100,00
DifMd-04	131	-5,28	51	0,96	275	5,30	435	

Fonte: Cervi (2011, p.117).

Vemos que há uma queda na porcentagem de aprovados brancos e um crescimento de aprovados pretos e pardos, com ligeira oscilação em 2010. Cervi aponta que “os pretos apresentaram um crescimento médio de menos de um ponto percentual (0,96). O maior crescimento relativo entre os aprovados nos vestibulares do período de cotas foi de pardos, com 5,3 pontos percentuais a mais” (2011, p. 117).

A tabela a seguir é sobre os “Inscritos por cotas nos vestibulares da UFPR entre 2005 e 2010”.

FIGURA 4 – Inscritos por cotas nos vestibulares da UFPR entre 2005 e 2010.

Ano	Racial		Escola Pública		Geral		TOTAL	
	N	%	N	%	N	%	N	%
2005	2367	5,3	13720	30,7	28640	64,0	44727	100,0
2006	1825	4,0	11159	24,2	33120	71,8	46104	100,0
2007	1819	4,2	10248	23,9	30790	71,8	42857	100,0
2008	1875	4,5	9028	21,4	31189	74,1	42092	100,0
2009	1874	4,3	8986	20,6	32658	75,0	43518	100,0
2010	1995	4,6	9223	21,1	32587	74,4	43805	100,0
Md2005-10	1959	4,5	10394	23,7	31497	71,9	43851	100,0

Fonte: Cervi (2011, p.121).

Fonte: Cervi (2011, p.121).

A tabela nos mostra dados dos processos seletivos de 2005 a 2010, os primeiros vestibulares com a política de cotas na UFPR, em números absolutos e com as médias calculadas para todo o período em questão. Os candidatos não-cotistas representaram em média 71,9% do total de inscritos. Os concorrentes por escola pública foram em média 23,7% do total de candidatos inscritos no período, com tendência de queda através dos anos, tendo começado com 30,7% (2005) e chegado a 21,1% em 2010. Uma tendência similar é percebida para as cotas raciais, que tiveram média de apenas 4,5% dos concorrentes inscritos. Em 2005 os cotistas raciais representaram 5,3% do total de inscritos, e 4,6% em 2010, ou seja, o percentual caiu através dos anos, com algumas oscilações (CERVI, 2011, p. 121).

A próxima tabela nos traz dados sobre a aprovação por cotas nos vestibulares da UFPR que ocorreram de 2005 a 2010.

FIGURA 5: Aprovados por cotas nos vestibulares da UFPR entre 2005 e 2010.

Ano	Racial		Escola Pública		Geral		TOTAL	
	N	%	N	%	N	%	N	%
2005	492	11,9	897	21,7	2744	66,3	4133	100,0
2006	306	7,1	899	21,0	3067	71,7	4272	100,0
2007	279	6,35	889	20,2	3224	73,4	4392	100,0
2008	291	6,6	1089	24,9	2989	68,1	4369	100,0
2009	319	6,2	1298	25,1	3556	68,7	5173	100,0
2010	363	6,9	1350	25,8	3516	67,2	5229	100,0
Md2005-10	342	7,5	1070	23,1	3183	69,3	4595	100,0

Fonte: Cervi (2011, p.122)

É importante que se observe que os percentuais de aprovados por cotas raciais ficaram, sempre, muito abaixo de 20%. Em contrapartida, o percentual de aprovados na categoria escola pública superou o limite dos 20% de vagas. Isso porque uma parte dos cotistas de escola pública que conseguiram nota para passar à segunda fase do vestibular, mas que ficaram fora dos 20% destinados a eles, ocuparam parte das vagas que não foram ocupadas das cotas raciais (CERVI, 2010, p. 122).

O capítulo está organizado em duas seções, cada uma delas dedicada a um dos processos já mencionados. Na primeira seção, ao descrever o processo Biológicas-2005,

introduzo o tema das tensões e ambiguidades entre afrodescendência e fenótipo no primeiro vestibular da UFPR com cotas, assim como as primeiras respostas do judiciário ao questionamento das normas e procedimentos da instituição na determinação dos beneficiários da política afirmativa. E, na segunda, com base no processo TADS-2011, discuto alguns desdobramentos desses debates envolvendo, de um lado, divergências de resultado na avaliação da inscrição de irmãos que concorreram à reserva de vagas e, de outro, modificações dos termos e critérios da política de cotas. No desfecho dos dois processos, como se verá, são relevantes os argumentos levantados pelo desembargador do TRF4 Roger Raupp Rios, que direcionam o resultado de forma favorável aos autores.

2.1 “MINHA AVÓ É NEGRA”: AFRODESCENDÊNCIA COMO CRITÉRIO E ATESTADO DERMATOLÓGICO COMO PROVA (BIOLÓGICAS-2005)

O primeiro processo a ser analisado aqui é o Biológicas-2005, protocolado em 01/03/2005 por uma candidata que prestou o vestibular para o curso de Ciências Biológicas e teve sua inscrição às cotas raciais recusada pela banca de validação. A *petição inicial* é composta de 22 páginas, com alguns documentos incluídos como anexos. Além da petição em si, com os argumentos da autora para garantir a vaga como cotista racial, seu documento de identificação e a *procuração* outorgando poderes ao seu advogado, há sete anexos: uma fotografia de duas mulheres; um atestado dermatológico declarando que a autora “tem cor de pele parda”; a requisição de uma cópia da motivação da decisão da banca examinadora; o comprovante do desempenho individual da autora no vestibular, com suas informações pessoais, confirmando sua aprovação; a relação contendo o desempenho individual dos candidatos ao mesmo curso na primeira fase do vestibular¹⁴; e o Edital n.º 01/2004 – NC, que estabeleceu as normas do processo seletivo.

O advogado afirma que a autora obteve o desempenho individual necessário nas provas, foi chamada pela comissão de verificação da autodeclaração, mas não foi aprovada por supostamente não possuir os atributos necessários para assumir a vaga de acordo com o

¹⁴ Pela primeira vez, o vestibular 2004/2005 da UFPR foi realizado em duas fases: a primeira com provas objetivas sobre os conteúdos do ensino médio e uma segunda etapa com a prova de redação e provas dissertativas específicas conforme o curso escolhido.

edital. O edital desse ano, o primeiro com vagas reservadas para cotistas raciais no processo seletivo da UFPR, dispunha:

Art. 3.º O Núcleo de Concursos disponibilizará na internet (www.nc.ufr.br), até 16 de julho de 2004, o Guia do Candidato, que conterá os cursos e as vagas ofertadas para o ano de 2005, inclusive com a indicação das vagas de inclusão racial e social, e outras informações complementares às deste edital, que sejam necessárias para a orientação dos candidatos quanto às inscrições, às provas e o registro acadêmico.

§1.º Das vagas oferecidas para os cursos, 20% serão de inclusão racial, disponibilizadas para estudantes afro-descendentes, sendo considerados como tais os que se enquadrarem como pretos ou pardos, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Edital n.º 01/2004 – NC).

O edital, como pode verificar, nas informações sobre critérios para seleção pela cota racial, utiliza do termo “afro-descendentes”, que seriam “os que se enquadrarem como pretos ou pardos, conforme classificação adotada pelo IBGE”. Essa é a regra do edital para o vestibular do ano em vigor.

Ainda de acordo com a petição, após a decisão desfavorável da banca de validação, a autora apresentou recurso ao Núcleo de Assuntos Acadêmicos da UFPR, nos termos do próprio edital, mas não teria obtido resposta. Argumenta em seguida que “a desclassificação ocorreu de forma arbitrária e irregular”, pois “já se declarou parda no censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2000”. Além disso, apresenta também um Atestado Dermatológico que a classifica como “parda”. É anexada a fotografia de uma mulher negra com uma jovem para dar subsídio a sua afirmativa de afrodescendência, indicando que essa é sua avó. A fotografia da avó tem uma agência, tem a intenção de criar conexão entre a candidata e a sua ascendência negra, dando suporte para a argumentação sobre afrodescendência.

Os documentos solicitados para o candidato classificado como preto ou pardo, “reconhecido na sociedade [como tal] e que possui traços fenotípicos que o identificam com o tipo negro”, segundo o edital, seriam:

Art. 69 Por ocasião do registro acadêmico, o candidato classificado deverá entregar ao NAA [Núcleo de Assuntos Acadêmicos] os seguintes documentos:

[...]

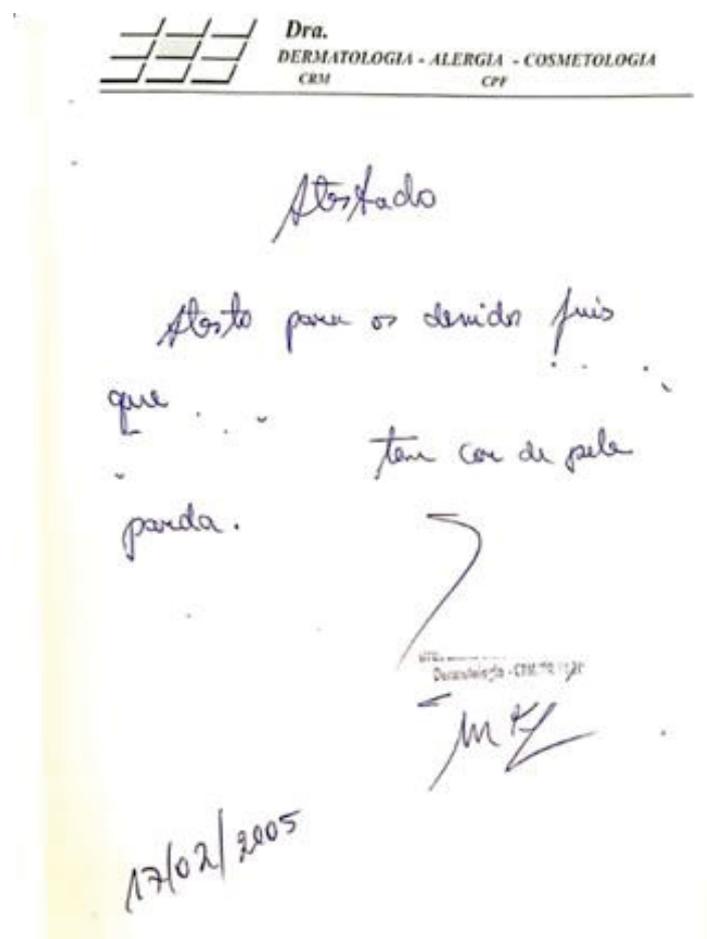
e) Para os candidatos de inclusão racial, além dos itens acima, declaração de próprio punho, perante autoridade constituída da UFPR, segundo modelo obtido no NAA, de que o candidato pertence ao grupo preto ou pardo, constante no Censo Oficial do

IBGE, de que é assim reconhecido na sociedade e que possui traços fenotípicos que o identificam com o tipo negro (Edital n.º 01/2004 – NC).

O item “e” do Art. 69 detalha a documentação necessária para candidatos de inclusão racial. A declaração de próprio punho é um documento assinado pelo candidato constando sua declaração racial individual. E aqui é utilizada outra terminologia. A palavra “afro-descendente” deixa de ser empregada e se introduz uma especificação adicional dos critérios elencados anteriormente: é preciso que o candidato seja “reconhecido na sociedade” como possuidor de “traços fenotípicos que o identificam com o tipo negro”. Nota-se que nos documentos que tratam do vestibular são utilizados diferentes termos, que até certo ponto definem os beneficiários das cotas raciais de forma distinta.

A imagem a seguir é de um dos documentos anexados pela autora, o atestado dermatológico.

FIGURA 6 – Atestado dermatológico apresentado pela candidata no processo de Biológicas-2005.



Fonte: autos do processo.

O atestado dermatológico anexado é um papel amarelado, com o cabeçalho impresso, que traz uma declaração escrita à mão, centralizada no meio do papel: “Atesto para os devidos fins que [nome suprimido da autora da ação] tem cor de pele parda”. Embaixo, o carimbo da dermatologista com sua assinatura e a data da declaração: 17/02/2005. No fim do papel, o endereço da clínica. O documento é utilizado pela autora como uma ferramenta para dar subsídio à comprovação da cor da sua pele, por um profissional da saúde. O advogado busca dar mais validade ao seu argumento através de um laudo médico, ou seja, a palavra da ciência sobre a “natureza”, concebida como uma verdade objetiva. No atestado, o termo pardo é utilizado como cor de pele. Algumas marcas gráficas apresentadas, como a assinatura da dermatologista, podem atribuir maior caráter de verdade ao documento. Mas esse não é um dos documentos solicitados pelo edital para os candidatos de inclusão racial.

A fotografia anexada no documento é de duas mulheres, uma moça com um vestido branco e cabelo longo ondulado, e uma senhora com vestido de bolinhas prateado com cabelo curto com volume num estilo *black power*. A mulher mais velha possui uma cor de pele mais escura, e a moça uma pele clara. As duas estão de mãos dadas e sorrindo.

Primeira decisão

O juiz da 7ª Vara Federal de Curitiba decidiu de forma desfavorável à autora e negou a *tutela antecipada*¹⁵, por entender que ela não trouxe documentos suficientes para modificar a decisão da UFPR. Inclusive, diz que o atestado dermatológico e a fotografia não são suficientes para contestar o triplice critério do edital: o pertencimento ao grupo preto ou pardo (segundo a classificação da população brasileira pelo IBGE), o reconhecimento social como tal e a identificação de traços fenotípicos próprios do “tipo negro”. A decisão revela que os documentos trazidos pela autora (fotografia e atestado) não possuem caráter de verdade para o juiz ou, mais precisamente, que os critérios de verdade da decisão judicial são de outra natureza.

¹⁵ Com o pedido de *tutela antecipada*, o autor de uma ação judicial busca a obtenção imediata de algo que está sendo pleiteado no processo. De todo modo, a ação continuará tramitando até o seu julgamento final.

Levamos em consideração que o juiz está analisando se a conduta da UFPR está dentro da normativa estabelecida pela instituição, e não se a candidata é ou não parda. E, dessa forma, ele declara que não existe nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela universidade, que está dentro do previsto na norma do edital, este sim o documento a ser tomado como referência e capaz de produzir efeitos jurídicos.

O juiz também cita o art. 70, § 1º, do edital: “Será nomeada pelo Reitor da UFPR uma comissão encarregada de analisar os seguintes documentos: I - autodeclaração de grupo racial a que pertence o candidato, conforme previsto na alínea e) do art. 69”. Dessa forma, reitera que a comissão já estava prevista em edital, e que, portanto, ela não viola nenhuma normativa.

Recurso ao TRF4

A estudante, insatisfeita com o resultado, apresentou recurso ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio de seu advogado, no dia 16/03/2005, requerendo a concessão da tutela antecipada¹⁶. A petição explica que a fotografia que consta nos *autos*, mencionada pelo juiz, não se refere à autora, somente à sua avó. Segundo o advogado, a foto do documento de identidade da autora anexada à petição inicial é a única foto dela no processo, com base na qual se deve analisar seu fenótipo. Uma das principais características fenotípicas é a cor da pele, e a foto apresentada está em preto e branco, ou seja, uma foto “sem cor”. Além disso, a estudante alega que não possui provas, pois a UFPR não disponibilizou a documentação pertinente à banca de avaliação. Segundo a candidata, “a UFPR pretende acobertar sua conduta arbitrária”. Sem colocar em questão a legalidade da normativa da UFPR, a parte autora se queixa de que a UFPR pretende “acobertar” sua conduta irregular, e isso sim seria passível de contestação.

Como se vê, só aqui a candidata diz, por meio de seu advogado, que a pessoa na foto com a avó não é ela, mas não apresenta nenhuma fotografia sua no lugar. Nesse momento da leitura do processo, eu volto algumas páginas para olhar a fotografia da carteira de identidade da estudante, tentando identificar se há semelhança fenotípica entre a mulher da foto da identidade e a menina da foto com a avó. Mas, no processo, não é isso o que está em questão.

Manifestação da UFPR

¹⁶ No caso, a possibilidade de efetuar a matrícula de imediato, sem esperar o julgamento de mérito da ação.

No documento a que eu tive acesso, não consta a decisão em relação ao recurso ao TRF4 – que, aparentemente, não foi bem sucedido. No mês seguinte, a UFPR apresenta para a 7ª Vara Federal de Curitiba sua manifestação. A instituição se posiciona dizendo que a autora, “a partir da entrevista, não foi enquadrada no grupo racial objeto das cotas”, e que “descendência parda não é critério para ser considerado pardo”. A universidade está sustentando sua prerrogativa de definir parâmetros próprios para a política de cotas: a autora não foi enquadrada porque não é esse o critério analisado. Estamos aqui trilhando a construção das argumentações sobre os critérios nesse primeiro momento de implementação das cotas raciais. É a disputa de poderes para decidir esses parâmetros.

O recurso administrativo da candidata ao resultado da banca de validação é, nesse momento, anexado ao processo. É uma folha de requerimento da UFPR, com um cabeçalho com os dados da instituição federal e, embaixo, campos para o preenchimento dos “dados da requerente”, constando os itens: nome, matrícula, telefone, curso, endereço e, em seguida, “quer”, o espaço destinado à solicitação, preenchido a mão com uma letra miúda de forma.

Venho através desse requerimento solicitar a revisão da documentação da minha matrícula que não foi aceita por eu ser cotista para afrodescendente da cor parda. Segundo os dicionários Luft e Aurélio Buarque de Holanda Ferreira “pardo é o indivíduo entre branco e preto, amarelo e castanho; mulato”. Como minha bisavó, avó materna e pai são mulatos, considero-me afrodescendente da cor parda. A sociedade na qual convivo também me considera, tendo me apelidado de “nega” e “preta”, sofrendo, muitas vezes, preconceito e racismo. Meus traços fenotípicos como cor da pele, manchas características de mistura de raças e cabelo crespo são traços que confirmam a veracidade da minha descendência parda. (Biológicas-2005: 42).

“Manchas características” são traços fenotípicos que me chamam atenção, por fugirem do que está escrito no edital, e dizem também sobre as concepções da própria candidata sobre o que é ser parda.

No fim do documento, a assinatura da candidata e a data, 16/02/2005.

A autora manifesta que pesquisou o termo pardo no dicionário, pois nenhum outro documento de fato diz qual é o significado do termo pardo. A norma do edital diz que a UFPR utiliza a classificação do IBGE, mas o próprio IBGE não apresenta definições de suas categorias de cor/raça, uma vez que o critério utilizado pelo censo é a autodeclaração. Resta à candidata procurar o significado do termo no dicionário. E, a partir disso, ela argumenta com base em pontos da própria norma. O primeiro ponto (conforme o artigo 3º do edital) é a afrodescendência: ela apresentou a foto de sua avó negra. O segundo ponto do edital é o reconhecimento social como pertencente ao grupo preto ou pardo: ela diz ser assim

reconhecida e já ter sofrido discriminação. O terceiro ponto são os traços fenotípicos, e ela os descreve e afirma possuí-los.

No documento da UFPR em resposta ao recurso administrativo da candidata, consta o parecer da Comissão: “a comissão nomeada nos termos do artigo 70, considerou que a candidata [...] não atendeu aos requisitos do artigo 69, alínea ‘e’ do mesmo edital”. Na sequência é reproduzido na íntegra o artigo 69, já parcialmente transcrito acima:

Art. 69 Por ocasião do registro acadêmico, o candidato classificado deverá entregar ao NAA os seguintes documentos:

- a) duas fotocópias autenticadas da ficha modelo 19 (histórico escolar do Ensino Médio - 2º grau) ou duas cópias autenticadas do Diploma registrado no Ministério da Educação-MEC para quem fez curso em nível técnico de ensino médio (2º grau);
- b) fotocópia autenticada da certidão de nascimento ou casamento;
- c) fotocópia autenticada da cédula de identidade;
- d) procuração pública ou instrumento particular, desde que com firma reconhecida em cartório, ao seu representante, para efetuar procedimentos do registro acadêmico, se o candidato estiver impossibilitado de comparecer, devendo o candidato de inclusão racial assinar pessoalmente a declaração prevista na alínea e) em data alternativa, conforme estipulado no Guia do Candidato.
- e) para os candidatos de inclusão racial, além dos itens acima, declaração de próprio punho, perante autoridade constituída da UFPR, segundo modelo obtido no NAA, de que o candidato pertence ao grupo preto ou pardo, constante no Censo Oficial do IBGE, de que é assim reconhecido na sociedade e de que possui traços fenotípicos que o identifiquem com o tipo negro. (Biológicas-2005:45).

E, embaixo, a justificativa da Comissão:

A comissão ressalta que o Programa de Inclusão Racial e Social da UFPR destina-se a um grupo populacional racialmente discriminado, ou seja, aqueles que, incluídos nas categorias preto ou pardo, possuam traços fenotípicos que os identifiquem com o tipo negro. Portanto, o que justifica o programa, conforme a Resolução 37/04 - COUN, é o fator da discriminação racial sobre aqueles que são socialmente identificados como pertencentes ao grupo negro. É o parecer.

Data: 21/02/2005. E uma assinatura. (Biológicas-2005:45).

Percebemos que tanto a autora como a UFPR parecem dizer a mesma coisa, pois se referem às normas do edital. No entanto, nessa resposta, a comissão deixa de se referir à afrodescendência: só faz referência a “traços fenotípicos”, “tipo negro” e “grupo negro”. Vemos uma pequena diferença, mas com consequências significativas, sendo produzida (ou acentuada) no discurso da UFPR.

Como nos fala Frei David Santos sobre a utilização do termo afrodescendente:

Com as primeiras conquistas de cotas para negros nas universidades brasileiras, ficou totalmente comprovada a fragilidade do termo “AFRODESCENDENTE” para a nova realidade pluriétnica brasileira. Os contrários às cotas afirmavam que toda a humanidade descende da África, logo, todos somos AFRODESCENDENTES e com direito a acessar às cotas. Foi pena... não ousamos criar uma terminologia adequada à era das ações afirmativas brasileiras. Foi mais fácil importar. Agradou a todos? Não! Com a luta para unir os descendentes de africanos que estão na diáspora, por pressão da comunidade latino-americana e caribenha, a ONU resolveu adotar o termo “AFRODESCENDENTE”, mesmo com os afro-brasileiros alertando para as deficiências da terminologia. Parte da Gênese da fraude passa por aí (SANTOS, 2018, p. 8).

A construção dos termos também foi uma disputa de diferentes agentes, e que reverberaram de diferentes formas. A justificativa acima diz que o que guia a comissão avaliadora é incluir a população racialmente discriminada na universidade, ou seja, equiparar as condições de acesso à educação. Mas quando precisamos entender quem é essa “população racialmente discriminada” à qual eles se referem, eles respondem: “aqueles incluídos na categoria preto ou pardo”, isto é, aqueles identificados socialmente como negros (pretos e pardos). O processo aqui analisado traz à tona essas ambiguidades.

No mês seguinte, a autora apresentou *contestação*, alegando que “a decisão da UFPR atingiu contornos de ilegalidade, por sua arbitrariedade na seleção”, pois os critérios apresentados não foram “objetivos”.

As provas

É solicitado às *partes* que especifiquem as *provas* que pretendiam produzir. A autora se pronunciou primeiro, no dia 10/06/2005, e solicitou a *juntada* de documentos novos e uma *perícia*. É justificada a necessidade da perícia com dermatologista para comprovar a “raça parda” da estudante. Aqui, aparece uma expressão nova, que não tinha sido utilizada antes pela autora, nem constava na norma da UFPR. Recorrendo a uma perspectiva biológica do que é a pessoa “parda”, a candidata busca na declaração, proferida por um profissional da saúde, uma objetividade que teria faltado à UFPR, e acredita que a encontrará na ciência natural, na perícia de um médico. Aqui, a assinatura e declaração de um profissional da saúde têm a intenção de conferir credibilidade e autenticidade à prova documental.

A UFPR se pronunciou requerendo uma declaração da própria comissão avaliadora explicitando os critérios empregados na análise do caso. Em processos posteriores, não vemos mais a UFPR utilizando como prova uma declaração da própria banca explicitando os fundamentos de sua decisão naquele caso específico. De um lado, a argumentação passa a se situar no plano mais geral dos fundamentos e objetivos da política de cotas, ressaltando a importância das bancas de verificação para que a política seja capaz de alcançar seus fins. De outro, mobiliza argumentos jurídico-formais para reiterar a legalidade dos procedimentos institucionais.

Passado pouco mais de um mês do pronunciamento da UFPR, o juiz substituto da 7ª Vara Federal indefere a perícia médica solicitada pela autora, bem como a prova solicitada pela UFPR, pois alega serem “irrelevantes para a solução da causa”. São planos diferentes de argumentação e prova que estão sendo propostos (argumentos científicos e argumentos político-administrativos), e o juiz entende que essas provas não levam a compreender o objeto jurídico em questão, que seria: se há ilegalidade no procedimento adotado pela UFPR.

Ocorre, por assim dizer, uma disputa de poder entre os documentos. Cada parte solicita a construção de um documento que irá se provar mais verdadeiro do que o outro. Mas o juiz não cede a esse esquema de disputa que, ao deslocar a interrogação sobre a legalidade do procedimento administrativo, tornaria impossível, em sua perspectiva, chegar a uma decisão.

A autora, três meses depois, recorre novamente e pede a reformulação da decisão sobre provas periciais, alegando que a análise de traços fenotípicos precisa de “parecer científico para não haver equívoco, e evitar arbitrariedades”. Pois, segundo ela, a questão central em discussão é se a autora se enquadra ou não na “raça parda”, para que dessa forma possa ingressar no quadro discente da instituição. A autora argumenta que “a arbitrariedade vem do fato de que a banca não possui legitimidade científica para se pronunciar sobre o seu fenótipo”.

A universidade também se manifesta, contrapondo-se ao recurso. Em síntese, a UFPR declara que a perícia médica requerida pela autora não irá incluí-la no grupo preto ou pardo, pois ela não possui os traços fenotípicos necessários.

A sentença de primeira instância

Em sua sentença, apesar de favorável à UFPR, o juiz substituto da 7ª VF declara que acredita que “o sistema de cotas afronta princípios constitucionais” e, portanto, é contrário a ele. Dá continuidade dizendo que, entretanto, deixa de lado a questão da constitucionalidade e se apoia apenas nas regras do edital, e que, a partir disso, “a autora não preenche os requisitos para as vagas de inclusão racial”. Acrescenta ainda que “o Poder Judiciário não pode modificar a decisão da comissão, somente se houver ilegalidade, o que não é configurado nesse caso”.

Outro recurso da autora ao TRF4

No mês seguinte, no dia 28/04/2006, a autora entrou com um recurso junto ao TRF4, para que a decisão de primeiro grau não prevalecesse, pois a “comissão chegou à conclusão que a mesma não é negra, entretanto o edital disponibiliza vagas para ‘pretos ou pardos’, e não somente para negros”. Dessa forma, argumenta que sua “desclassificação foi arbitrária (consequentemente ilegal)”. Está em disputa, nesse momento, quem determina o que significam as categorias raciais pardo, preto e negro, pois não se tem um significado fechado para cada conceito.

O antropólogo brasileiro-congolês Kabengele Munanga traz para reflexão as seguintes questões:

O que significaria ser “branco”, ser “negro”, ser “amarelo” e ser “mestiço” ou “homem de cor”? Para o senso comum, estas denominações parecem resultar da evidência e recobrir realidades biológicas que se impõem por si mesmas. No entanto, trata-se, de fato, de categorias cognitivas largamente herdadas da história da colonização, apesar da nossa percepção da diferença situar-se no campo do visível. É através dessas categorias cognitivas, cujo conteúdo é mais ideológico do que biológico, que adquirimos o hábito de pensar nossas identidades sem nos darmos conta da manipulação do biológico pelo ideológico (MUNANGA, 1999, p.18).

A manifestação da UFPR em resposta ao recurso não aborda diretamente essas questões. Argumenta que o pedido da autora é infundado, pois exige um direito que não é previsto na lei. Também traz para o caso a discussão sobre a autonomia universitária, que respaldaria a Universidade ao buscar “constituir instrumentos para mediar desigualdades fáticas, [...] fazendo um programa de discriminação positiva”.

O processo ficou parado por mais de um ano, até o dia 04/10/2007, quando o Ministério Público Federal deu seu parecer e opinou pela manutenção da decisão de primeira instância. Primeiramente considera que “o objetivo de legislações tais como a Lei nº 10.558,

de 13 de novembro de 2002, e a posterior Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005¹⁷, é favorecer segmentos desfavorecidos”, promovendo, assim, a redução de desigualdades sociais. Em seguida, faz uma avaliação das políticas de cotas dizendo que “as cotas não solucionam o problema, mas providenciam equiparação de oportunidades”. Afirma que “é fato que pessoas negras por vezes resistem às cotas, por verem como uma discriminação”, mas defende a “autonomia administrativa da UFPR”.

Outro ano se passa, aparentemente sem desdobramentos no processo. A estudante muda de advogado e, em agosto de 2008, entra com novo recurso no TRF4.

O julgamento no TRF4

A sessão de julgamento no TRF4 ocorreu em 10/03/2009, ou seja, mais de um ano depois. O desembargador relator Alcides Vettorazzi declarou seu voto em favor da UFPR, negando o apelo da autora, com o seguinte raciocínio: o juiz, em decisão monocrática, tem a liberdade de rejeitar a produção de provas requeridas. Desse modo, não haveria motivos para anular a decisão de primeira instância, visto que o critério utilizado pela UFPR não se pauta em fatores genéticos, mas implica que a pessoa possua “presença acentuada de melanina na epiderme”, uma vez que “moreno” não significa necessariamente “pardo”, e que as cotas servem para beneficiar os que possuem desvantagens por conta de discriminação racial. O voto do *relator* possui três páginas, que destacam os critérios utilizados pela UFPR.

Na sequência, o desembargador Roger Raupp Rios, em *voto-vista*, se coloca contrário ao voto de seu colega, construindo um argumento de dezoito páginas, em que se preocupa em tratar sobre a legitimidade da revisão da autodeclaração.

Ele traz seu raciocínio em cinco tópicos, com o intuito de embasar a defesa da autodeclaração como o critério a ser adotado pelo ordenamento jurídico e pela prática administrativa. Ao longo de todo o documento, a palavra **autodeclaração** aparece destacada em negrito. Ao final, afirma que a possibilidade de fraude não invalida a técnica da autodeclaração, cuja impugnação deve obedecer a parâmetros estritos. Pela importância desse

¹⁷ A Lei nº 10.558/ 2002 criou o Programa Diversidade na Universidade, “com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros” (art. 1º). A Lei nº 11.096/2005 instituiu o Programa Universidade para Todos (Prouni), “destinado à concessão de bolsas [...] a estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos”.

voto para o desfecho do caso aqui descrito, bem como sua influência em processos subsequentes, cabe descrevê-lo de forma mais detalhada.

No primeiro tópico, que trata do objeto do recurso, definido como a “legitimidade jurídica do ato administrativo que rejeitou a identificação racial declarada pela parte autora”, o desembargador observa que “a identidade racial é o tema mais agudo, recorrente e inconclusivo na história nacional” e enumera três questões a serem consideradas para uma decisão sobre o caso: “(1) É legítima a consideração da identidade racial na formulação de políticas públicas no combate ao racismo e seus efeitos? (2) Qual o critério jurídico para a atribuição de identidade racial? Autodeclaração ou heterodesignação? (3) No caso de autodeclaração, é legítima a revisão administrativa?”

Para começar a responder essas questões, o tópico seguinte situa o caso no âmbito do “direito da antidiscriminação”, por se tratar, segundo o desembargador, da “invocação de uma identidade racial explicitamente protegida pelo direito constitucional brasileiro contra discriminação”. Tal identidade, objeto de autodeclaração, foi posteriormente refutada por ato administrativo. Nesse ponto, Raupp Rios observa:

Tal quadro faz emergir disputa das mais acaloradas e espetaculares entre nós. Para tanto, lembre-se a formulação de certos órgãos de comunicação, não só taxando a revisão administrativa como “tribunal racial”, como ridicularizando suas deliberações. Afora a passionalidade e o desserviço algumas vezes ao debate público, a reação é compreensível quando se atenta para a complexidade da história das relações raciais no Brasil e o quase inexistente debate jurídico contemporâneo entre nós acerca do tema. A persistência do senso comum sobre a inexistência de racismo no Brasil e o aferro em torno da impossibilidade de definição racial compõem, dentre outros, o leque das razões para tão intensa oposição à revisão da identidade racial autodeclarada. (Biológicas-2005:113).

À primeira vista, começa a se delinear um argumento favorável às bancas de verificação, o que parece se confirmar no tópico seguinte, que trata da “identificação racial no direito brasileiro”. O tópico se inicia com a observação de que, não havendo diploma legal que discipline a atribuição de identidade racial no país, a Administração – isto é, a UFPR – adotou a técnica da autodeclaração, “resguardando, todavia, o direito à revisão, a fim de evitar o desvirtuamento da política pública”. E acrescenta: “uma objeção recorrente em face de situações como [esta] é a irrelevância e a impossibilidade da identificação racial no direito brasileiro”. A introdução de uma perspectiva histórica, entretanto, leva a refutar esse argumento.

O desembargador recorda que, no regime escravista, “a população escravizada, identificada como de cor preta, [...] teve regime jurídico e social severa e desumanamente distinto dos demais. [...] Evidentemente, a cor da pele e a origem africana eram sinais associados à escravidão e, portanto, à inferioridade jurídica e social”. E, ainda que após a abolição da escravidão não se tenham formulado regimes jurídicos separados entre raças, como ocorreu nos Estados Unidos, “na história jurídica nacional, assim como na história geral do Brasil, a raça sempre se faz presente, com relevância inegável, [como] marcador de inferioridade e sujeição de longa data, de modo explícito ou implícito, pela evocação ou silenciamento”.

Sustentada por extensas citações de obras acadêmicas e fontes normativas, a exposição demonstra que somente após a Constituição de 1988 a consideração da raça assume um novo caráter nas políticas públicas, com a emergência de ações afirmativas baseadas em critérios étnico-raciais, mas enfrentando inúmeras objeções:

Diante disto, as objeções jurídicas vão desde a impossibilidade da identificação racial até a fragilidade da autodeclaração como técnica de atribuição de identidade racial; porventura admitida a autodeclaração, invoca-se a impossibilidade de controle de declarações ardilosas para fruição indevida de oportunidades decorrentes da política pública, a não ser pela introdução de um absurdo “tribunal racial”, tudo resultando numa insuperável e irremovível objeção. (Biológicas-2005:119).

Lembrando que a noção de raça presente no direito da antidiscriminação e nas políticas públicas é um conceito construído socialmente ao invés de uma categoria de essência biológica, o desembargador passa a considerar, no tópico seguinte, o tema da “identificação racial e autodeclaração”, já em referência ao caso da estudante autora do processo. Primeiramente, reitera a legitimidade jurídica da consideração do fator racial no direito brasileiro. Ademais, considera a possibilidade de revisão administrativa das inscrições às cotas no vestibular da UFPR “em princípio, salutar”, a fim de evitar o “desvirtuamento da política pública”.

Feitas essas considerações, entretanto, o desembargador argumenta que, dentre os dois métodos possíveis de identificação racial, o “subjetivo” (a percepção do próprio indivíduo) e o “objetivo” (o atendimento de requisitos caracterizadores do pertencimento ao grupo protegido), “o ordenamento jurídico brasileiro deve prestigiar a perspectiva subjetiva”, por ser esta a recomendação do Comitê para a Eliminação de Discriminação Racial, órgão das Nações Unidas encarregado da interpretação e da aplicação da Convenção para a Eliminação

de Discriminação Racial. Raupp Rios observa que, com a adesão do Brasil à Convenção, tal instrumento foi “explicitamente internalizado no direito nacional, com força de direito supralegal ou mesmo de direito fundamental, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal” (Biológicas-2005:121).

Traz como suporte citações de três documentos: o trecho de uma recomendação do Comitê das Nações Unidas, em inglês com a tradução abaixo; o trecho de uma decisão de 2008 da própria 3ª Turma do TRF4, validando o critério de autodeclaração a respeito de indígenas; e a ementa de uma decisão do STF (HC 82424, julgado em 17/09/2003) que, segundo Raupp Rios, sintetiza a compreensão daquela corte “sobre racismo e raça como construções sociais, produzidas no seio das relações sociais e culturais experimentadas por cada indivíduo e grupo” (Biológicas-2005:122). Também com referências à jurisprudência, assinala que mesmo nos Estados Unidos, onde preveleceu historicamente a identificação racial por parâmetros biológicos, “acabou prevalecendo o princípio da auto-definição da identidade racial”. Finalmente, acrescenta que “a manifestação individual é a regra no exercício de outros direitos fundamentais abarcados pelo direito da antidiscriminação” e que “a possibilidade de fraude não invalida a autodeclaração” (Biológicas-2005:125).

No tópico seguinte, o desembargador aborda as condições de legitimidade da “impugnação administrativa da autodeclaração racial”, considerando aspectos normativos (presunção de boa-fé; contraditório e ampla defesa) e fáticos (possibilidade de solicitação de declarações anteriormente prestadas em documentos públicos ou privados, ou da manifestação de terceiros). Em seu entendimento, porém, “fica relativizada e imprestável, como elemento exclusivo, qualquer consideração biológica que reduza a classificação racial a um dado biomédico ou antropomórfico”.

No entendimento do desembargador Roger Raupp Rios, a UFPR teria deixado de atender a esses parâmetros, em especial a “compreensão constitucional manifestada pelo Supremo Tribunal Federal acerca das identidades raciais, resultantes de um processo social, político-cultural”. Ao concluir seu voto favorável ao *provimento* do recurso da estudante, ressalta:

Com efeito, não se pode afastar a autodeclaração quanto à identidade racial com fundamento único em traços fenotípicos, ainda mais quando estes, por si só, não se apresentam tão unívocos quanto a Comissão administrativa os considera. Muito menos se pode afastá-los sem qualquer justificativa, como aponta o documento administrativo ofertado na contestação. (Biológicas-2005:126).

Ainda mais importante – e o trecho a seguir aparece grifado no documento original: “não poderia a Administração ter se afastado da compreensão constitucional da raça assentada pelo Supremo Tribunal Federal, nem desconhecido a presença de norma jurídica superior prestigiando a autodeclaração da identidade racial” (*ibidem*).

Com isso, a terceira turma do TRF da 4ª Região, no dia 04/08/2009, em acórdão, decidiu por maioria a favor da autora. O outro desembargador que vota com Roger Raupp Rios é Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.

A UFPR recorre

No mês seguinte a UFPR entrou com recurso contra essa decisão, solicitando que prevalecesse o voto vencido do desembargador Alcides Vettorazzi, que confirmava a sentença monocrática da primeira instância. Para isso, argumenta que não está em discussão o sistema de cotas raciais (cujas constitucionalidade havia sido questionada pelo juiz substituto da 7ª VF de Curitiba em sua sentença), mas sim a legitimidade do ato administrativo que, nesse caso específico, não validou a autodeclaração da candidata. Reitera que o Plano de Metas para Inclusão Racial e Social adotado tem como objetivo proteger comunidades desfavorecidas socialmente, e argumenta que o poder judiciário só pode anular o ato administrativo se ele ferir princípios constitucionais ou for ilegal. Expõe, ainda, que considerou que a autora não preencheu os requisitos para ocupar a vaga em razão de que os critérios utilizados são fenotípicos e não genéticos. Assim sendo, a autodeclaração não é suficiente por si só para assegurar a vaga, é necessário preencher os demais requisitos previstos em edital. Traz ainda a fundamentação constitucional da autonomia universitária como respaldo.

Em despacho no dia 11/09/2009, o desembargador Luiz Carlos Lugon considera que o recurso da UFPR merece seguimento, ou seja, vai ser analisado por um coletivo de desembargadores para uma nova decisão. Solicitado a se manifestar, o Ministério Público dá seu parecer a favor da UFPR e do voto vencido, trazendo, mais uma vez, o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário interferir em decisão administrativa regular. Argumenta não existir (à época) legislação nacional sobre a autodeclaração, e sim normativas administrativas provenientes da autonomia universitária. Também diz que a administração universitária justificou seus posicionamentos, sem ultrapassar os limites constitucionais, e que a autora

tinha ciência de que seria averiguada sua declaração no momento do registro acadêmico. Ou seja, estava previsto no edital que a autodeclaração passaria por uma banca avaliadora.

Na sessão de julgamento, ocorrida em 13/05/2010, a desembargadora relatora Maria Lúcia Luz Leiria, na 2ª seção, vota por negar o recurso da UFPR, posicionando-se a favor da estudante, defendendo que a autodeclaração só poderá ser afastada mediante manifestação fundamentada e racional, não apenas com base em traços fenotípicos. Os demais desembargadores votam de forma unânime por negar provimento ao recurso da UFPR.

A UFPR apresentou novo recurso¹⁸ no mês seguinte, pedindo manifestação sobre o alcance da decisão e para que fosse “dissipada sua contradição/obscuridade”, argumentando que a decisão não confere automaticamente a vaga à autora e não impede que outra revisão da autodeclaração seja feita. Pede também esclarecimento sobre o alcance da decisão, reiterando que o Poder Judiciário se impor à Universidade é violar o artigo 2º e o artigo 207 da Constituição Federal/88, ambos citados textualmente:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (BRASIL, 1990)

A relatora Maria Lúcia Luz Leiria acolhe em parte o recurso, apenas para fim de esclarecimento. Reitera que a universidade não pode afastar a autodeclaração com base em traços fenotípicos, somente com manifestação “fundamentada e racional”. E diz que não há o que falar sobre as ofensas aos artigos da Constituição Federal. A 2ª seção votou no dia 08/07/2010, por unanimidade, com a relatora.

Posteriormente, a UFPR apresentou ainda recurso ao Supremo Tribunal Federal, que acabou por confirmar a decisão do TRF4, ficando a favor da estudante.

Sete anos depois da implementação da política de cotas na UFPR, a tensão entre autopercepção racial e critérios fenotípicos permanece central – e se manifesta de forma ainda mais acentuada – no processo descrito a seguir. As normas institucionais, porém, já haviam sofrido alterações.

¹⁸ Trata-se de “embargo de declaração”, modalidade de recurso com a finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida por juiz ou por órgão colegiado.

2.2 “SE MEU IRMÃO É PARDO, POR QUE EU NÃO SERIA?”: ENTRE PARENTESCO E FENÓTIPO (TADS-2011)

O segundo processo analisado neste capítulo é o aqui chamado TADS-2011, que possui como data inicial 15/02/2011. O estudante autor do processo prestou o vestibular para o curso de Tecnologia em Análise de Desenvolvimento de Sistemas e, assim como no caso acima, sua autodeclaração como pardo não foi validada pela UFPR. A petição inicial tem 12 páginas, com os documentos anexados são 56 páginas. Entre esses documentos estão: um comprovante para a entrevista com a Banca de Validação e Orientação da Autodeclaração; o Guia do Candidato do processo seletivo 2010/2011, com 35 páginas; duas fotografias; e uma declaração de que o candidato participou da segunda fase do Processo Seletivo 2011 no dia 6 de dezembro de 2010.

A argumentação na petição inicial diz que o autor se inscreveu para o edital 2010/2011 autodeclarando-se de cor parda, passou nas duas fases do vestibular e somente após todo o processo foi convocado a se submeter à Banca de Validação e Orientação da Autodeclaração.

Foi reprovado pela banca, mas questiona o fato de seu irmão ter sido aprovado num processo anterior, em 2005. Diz também que não lhe foi concedido direito de defesa. Solicita urgência, para que possa assumir a vaga. A petição também aponta “ilegalidade do ato administrativo” e requer o “direito a antidiscriminação”, considerando que “a autodeclaração não pode ser afastada somente por conta de traços fenotípicos”, sendo este último um argumento que reproduz o acórdão do TRF4 no processo acima descrito.

O advogado cita, desse processo, um longo trecho do voto-vista do desembargador Roger Raupp Rios. O trecho possui duas páginas e meia e não está identificado a partir de normas de referência textual extensa. Não há orientação, para quem está lendo, sobre onde a citação ou paráfrase começa. Ele recorta o texto de Raupp Rios especificamente no trecho que citava o documento do Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da ONU sobre a autodeclaração:

O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, considerando relatórios dos Estados-partes acerca dos modos pelos quais indivíduos são identificados como sendo membros de um grupo ou grupos étnico-raciais em particular, é da opinião de que tal identificação deve, se não existir justificação em contrário, ser baseada em auto-identificação pelo respectivo indivíduo.

Para frisar os pontos considerados importantes ao longo do texto, o advogado grifou e deixou em negrito algumas partes. E quando o ponto é tido como muito importante, além de sublinhar e negritar, ele coloca em letra maiúscula, o que gera destaque para algumas partes, mas faz outras passarem despercebidas. Partes estas que também merecem ser analisadas com cuidado, como a passagem a seguir, igualmente retirada do voto-vista de Raupp Rios, que não está em negrito:

Neste processo, parece-me pouco ou nada relevante a circunstância da comprovação ou não de a declarante ter sofrido discriminação direta e intencional anteriormente, até mesmo em virtude do caráter difuso e não-intencional da discriminação institucional. Também fica relativizada e imprestável, como elemento exclusivo, qualquer consideração biológica que reduza a classificação racial a um dado biomédico ou antropomórfico.

O advogado também destaca alguns outros pontos do trecho citado do voto de Raupp Rios sobre a legitimidade da revisão administrativa da autodeclaração, que dependeria de “elementos fáticos e normativos”. Destaca, ainda seguindo a argumentação de Raupp Rios, que “o procedimento revisional deve assegurar a manifestação de defesa”. E, sobre a documentação que a banca também deveria levar em consideração, ressalta “as declarações prestadas em outros documentos públicos ou privados”. Sobre os critérios que deveriam ser utilizados, destaca, seguindo Raupp Rios, que a banca “não pode deixar de lado a autodeclaração unicamente por conta de traços fenotípicos, pois estes não são um consenso nem para a própria banca”. Nessa passagem, o desembargador do TRF4 afirma também que, “na aplicação do edital, não poderia a administração utilizar outra compreensão de raça que não a de consenso do STF, e da norma jurídica que prestigia a autodeclaração”, cabendo o “controle jurisdicional dos atos administrativos”. O advogado utiliza esses trechos do voto-vista de Roger Raupp Rios como uma *jurisprudência* sobre o assunto.

Note-se que levar em consideração declarações prestadas em outros documentos coloca a questão em outro registro de argumentação e decisão.

Trago aqui elementos do Edital n.º 06/2010 – NC, que estabeleceu os critérios para o processo seletivo desse ano:

Art. 3.º [...]

§ 1.º – Das vagas oferecidas para os cursos, 20% serão de inclusão racial, disponibilizadas para estudantes pertencentes ao grupo racial negro que possuam traços fenotípicos que os caracterizem como de cor preta ou parda.

Art. 12 – O candidato que desejar concorrer às vagas de inclusão racial previstas no § 1.º do artigo 3º deste edital, deverá assinalar essa opção no ato de inscrição, estando ciente de que, se aprovado, deverá fazer a auto-declaração de que é pertencente ao grupo racial negro e de que possui os traços fenotípicos que o caracterizem como de cor preta ou parda, e será entrevistado pela Banca de Validação e Orientação da Auto-Declaração designada pelo Reitor da UFPR, a qual decidirá se o candidato atende aos requisitos do §1.º do artigo 3º (Edital n.º 06/2010 – NC).

Vemos que o edital coloca como critério “possuir traços fenotípicos que caracterizem como de cor preta ou parda”, e que para essa comprovação haverá uma entrevista com uma banca. No edital, já não consta mais a palavra “afrodescendente” nem a referência à classificação utilizada pelo IBGE, como vimos no processo anterior, referente ao vestibular de 2005. Essa alteração foi feita já no edital do ano seguinte (Edital n.º 01/2006 – NC)¹⁹. Portanto, no processo TADS-2011, posterior a essa modificação, não há mais como argumentar sobre afrodescendência. Essas mudanças ocorrem, possivelmente, por conta de questionamentos que são postos à universidade, como no processo Biológicas-2005, já analisado. O edital n.º 06/2010, porém, ao utilizar a expressão “grupo racial negro, [...] cor parda ou preta”, reafirma que pardo também é negro.

Na primeira foto anexada pelo autor no processo aparecem dois homens, com óculos de sol, em frente a uma fonte. A imagem só mostra a parte superior do corpo deles. É dito na página 3 da petição inicial que, nessa fotografia, o autor da ação se encontra à esquerda e seu irmão à direita, com a seguinte argumentação: “se o irmão do autor, detentor de traços fenotípicos, é reconhecido socialmente como parecido com o autor, e foi aprovado no mesmo processo seletivo como cotista racial de cor parda, por que o autor não seria?” A foto com o irmão busca construir, portanto, um argumento jurídico para sustentar a autenticidade da sua autodeclaração.

Mas há um detalhe importante a se atentar: é o mesmo processo seletivo, o vestibular da UFPR, mas o processo não é o mesmo, por serem anos diferentes. O irmão do autor havia prestado vestibular em 2005. Agora, as normas do edital não eram mais as mesmas.

A segunda foto também é num espaço público, e mostra o autor, desta vez sozinho, mas de corpo inteiro. Está com uma regata preta, uma bermuda e tênis branco.

¹⁹ Contudo, a Resolução n.º 37/04 do Conselho Universitário, que instituiu o Plano de Metas de Inclusão Racial e Social, só teve sua redação alterada em 2007, por meio da Resolução n.º 17/07.

O juiz da 3ª Vara Federal de Curitiba, no dia 18/02/2011, negou o pedido de tutela antecipada, observando que o autor não trouxe cópia da decisão da banca. Segundo o juiz, para a aprovação pela banca, a partir do edital, seria necessário apresentar características fenotípicas, não só genéticas, e que, a “partir das fotografias apresentadas, o autor não possui traços que permitam considerar como integrante do grupo racial negro”. Cita o artigo 12 do edital, que fala sobre o critério ser fenotípico e prevê a entrevista da banca de validação. Além disso, também cita decisão do TRF4 em outro processo similar referente ao vestibular da UFPR, do ano de 2007: “O Edital que rege o processo seletivo é claro ao adotar o fenótipo – e não o genótipo – para a análise do grupo racial. Portanto, inexistente arbitrariedade na decisão da Comissão designada para a análise de auto-declaração de grupo racial”.

Nesse momento, o candidato entra com recurso junto ao TRF4 contra o indeferimento da tutela antecipada, sem sucesso, como se depreende mais adiante na leitura dos autos. Posteriormente, apresenta novo recurso, ao qual retornarei mais adiante.

UFPR se manifesta

Na sequência, a UFPR, no dia 02/05/2011, trouxe sua contestação. Faz um primeiro apanhado do que o autor argumentou, costurando pontos sobre o ocorrido que antes não haviam sido comentados. Primeiramente, manifesta que o autor não apresentou nenhum documento demonstrando que foi solicitada cópia da decisão da Banca de Validação e Orientação da Auto-declaração. Também afirma que “o fato do irmão ser aprovado não significa que o autor também seria”, pois “características fenotípicas são próprias de cada um”. Além disso, reitera o art. 3º, parágrafo 1º, do edital do vestibular, dizendo que “as vagas são para integrantes do grupo racial negro e que era necessário possuir traços fenotípicos, que seria a cor negra ou parda”, e ainda que a verificação das características fenotípicas seria feita pela Banca de Validação. Defende, dessa forma, que seguiu as normas previstas no edital e que a banca concluiu que o autor não atendeu aos requisitos do edital. Menciona, também, o direito à autonomia universitária, e acrescenta que a foto anexada não apresenta traços fenotípicos correspondentes aos termos do edital.

São anexados alguns documentos à contestação: esclarecimento prestado pelo presidente da banca, professor Marcos Silva da Silveira; cópias da autodeclaração do candidato e do parecer da mencionada banca; e a relação dos candidatos convocados para a entrevista.

O esclarecimento do presidente da banca possui três pontos: primeiramente diz que o irmão do candidato foi selecionado no processo de 2005 pelo sistema de cotas, mas nada impede que um irmão seja aprovado e o outro não, se este “não se adequar aos critérios da mesma [a banca de verificação], por não apresentar características fenotípicas negras”. O segundo ponto traz como observação que, nos formulários referentes ao candidato, este foi reprovado por unanimidade pela Banca, ou seja, todos os membros da banca concordaram que ele não se enquadrava nos critérios do edital. E, finalmente, acrescenta que a banca não disponibiliza cópia do resultado aos candidatos.

Algo a que não tivemos acesso no processo anterior, e que aqui aparece, é a autodeclaração do candidato, reproduzida a seguir.

FIGURA 7 – Termo de autodeclaração do candidato, processo TADS-2011.

DECLARAÇÃO
(Para os candidatos que optaram pelas vagas de inclusão racial)

Eu, _____, inscrição n.º _____ declaro para o fim específico de atender ao requisito inscrito no Art. 12 do Edital n.º 06/2010-NC, tendo sido aprovado (a) na primeira fase do Processo Seletivo 2010 da Universidade Federal do Paraná para o curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas / N, que possuo traços fenotípicos que me caracterizam na sociedade como do grupo racial negro, e me classifico racialmente como pardo (a). Declaro ainda que estou ciente de que detectada a falsidade desta declaração, sujeito-me às penas da lei e, especialmente, às consequências do Art. n.º 12, parágrafo 2.º do referido Edital n.º 06/2010-NC.

Curitiba, 02 de dezembro de 2010.

ASSINATURA

Para uso exclusivo do Núcleo de Concursos:

COTISTA RACIAL

COTISTA SOCIAL

CONCORRÊNCIA GERAL

Parecer (para uso exclusivo da Comissão):

Fonte: autos do processo.

Fonte: autos do processo.

A primeira folha do documento possui inicialmente um cabeçalho com texto impresso dizendo: “Declaração (para os candidatos que optaram pelas vagas de inclusão racial)”. Embaixo segue o texto justificado:

Eu, XXX, inscrição n.º XXX, declaro para o fim específico de atender ao requisito inscrito no Art. 12 do Edital n.º 06/2010 - NC, tendo sido aprovado (a) na primeira fase do Processo Seletivo 2012 da Universidade Federal do Paraná para o curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas / N [noturno], que possuo traços fenotípicos que me caracterizam na sociedade como do grupo racial negro, e me classifico racialmente como pardo(a). Declaro ainda que estou ciente de que detectada a falsidade desta declaração, sujeito-me às penas da lei e, especialmente, às consequências do Art. n.º 12, parágrafo 2.º do referido Edital n.º 06/2012 - NC. (TADS-2011:83).

Ao final, a data e a assinatura do autor. Em seguida, um retângulo com três quadrados para assinalar, contendo três alternativas: cotista racial, cotista social e concorrência geral. Pela fotocópia fica um pouco confuso, mas dá para notar que a opção COTISTA RACIAL foi assinalada, mas foi passado algum tipo de corretivo branco para “corrigir” e a opção

COTISTA SOCIAL foi assinalada. Marcas gráficas que aparecem no documento físico, e que mostram a agência dos procedimentos burocráticos, produzindo efeitos ao (re)compor e encadear diferentes documentos.

Sobre documentos que conversam uns com os outros, importa notar que na Resolução n.º 37/04 do Conselho Universitário, a partir de alteração efetuada em 2007, é especificado no parágrafo único do artigo 6.º, a respeito das vagas reservadas à política de cotas: “Na hipótese de não haver candidatos em condições de preencher as vagas previstas no caput deste artigo, as mesmas serão remanejadas primeiramente para outra categoria de inclusão”. É isso o que vemos ocorrer aqui: o candidato é transferido da categoria de cota racial para a cota social, conforme consta em um documento assinado pela então Pró-Reitora de Graduação da UFPR, Maria Amélia Sabbag Zainko, anexado ao processo em momento posterior. Voltarei a ele mais adiante.

A próxima imagem é da decisão final de cada membro da banca referente ao candidato:

FIGURA 8 – Decisão da comissão sobre o candidato, processo TADS -2011.

Resolução n.º 37/04 - COUN

Art. 1º § 1º Serão considerados negros, para os efeitos desta Resolução, os candidatos de cor preta ou parda, que possuam os traços fenotípicos que os caracterizem como pertencente ao grupo racial negro.

PARECER DA COMISSÃO:	
1 - <input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
2 - <input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
3 - <input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO

Presidente da comissão

Membro da comissão

Membro da comissão

Parecer final: o candidato atende aos requisitos para ingresso pelas cotas raciais?

SIM NÃO

PRESIDENTE DA BANCA

Curitiba, 02 de Dezembro de 2010.

Fonte: Autos do processo.

A imagem acima mostra a segunda folha do documento, referente à decisão da banca. Nela, aparece citado o artigo 1º, § 1º, da Resolução 37/04 do COUN, já com a alteração introduzida em 2007, que suprimiu o termo afrodescendente e a referência às categorias do IBGE. Em seguida, mais opções de quadrados para preencher, dessa vez duas fileiras: uma

com sim e outra com não (para a validação da autodeclaração do candidato), para cada membro da comissão assinalar. Todos eles decidiram pelo “não”. Abaixo, o “parecer final: o candidato atende aos requisitos para ingressar pelas cotas raciais?” Está assinalada a opção “não”, com a assinatura do presidente da banca.

O próximo documento anexado é a relação de candidatos convocados para a entrevista com a banca, com data e hora. O documento que vem na sequência é um registro de e-mail enviado pela Procuradoria da UFPR ao Núcleo de Acompanhamento Acadêmico da instituição com a solicitação, com urgência, de cópia da decisão da banca de validação a respeito do candidato, bem como uma verificação de se constava no sistema de cotas raciais algum candidato com o mesmo sobrenome do autor, ingressado no curso de Administração Internacional de Negócios em 2005. Na impressão desse registro de e-mail, há anotações a caneta, mas de difícil compreensão. Nota-se que há uma mobilização interna para conseguir a documentação do outro estudante, irmão do autor, e que a universidade não tinha conhecimento até então desse parentesco entre os estudantes. Agência desse processo dentro da própria universidade, que é levada a repensar suas decisões sobre irmãos ou sobre candidatos que são parentes.

FIGURA 9 – E-mail interno da Procuradoria da UFPR, processo TADS-2011.

Núcleo de Acompanhamento Acadêmico - NAA

De:
 Para:
 Cc: "Pró Reitoria de Graduação - PROGRAD" <prograd@ufpr.br>
 Enviada em: quarta-feira, 6 de abril de 2011 15:39
 Anexar: DecisãoAgravo.docx; COTA 250 2011 PFUFPR.pdf
 Assunto: A1 5003280 56 2011 404 000 -

Prof.

A pedido da Procuradora anexo encaminhamos a solicitação da Procuradora da PF/PR para atendimento.
 Prazo para devolução a esta Procuradoria: 10/04/2011.

Att.

PF/UFPR

----- Original Message -----
 From:
 To: procuradoria@ufpr.br
 Sent: Wednesday, April 06, 2011 9:28 AM

Prezada

Considerando que fui prazo (decisão anexa - parte final) para apresentar Contra-Razões ao recurso de Agravo de Instrumento (autos de decisão que indeferiu tutela antecipada, solicito com urgência, cópia da decisão da Banca de Validação e Orientação da Auto Declaração relativa ao candidato ao processo seletivo 2010/2011, uma vez que o mesmo alega que estaria desprovida de fundamentação. Também solicito informar se de fato a cópia da decisão não lhe foi fornecida, sendo apenas transmitido o resultado verbalmente após a entrevista no dia 02/12/2010. Solicito ainda, informar se no ano de 2005 consta algum candidato aceito no sistema de cotas raciais (cor parda) com sobrenome do autor () e que tenha ingressado no curso de administração internacional de negócios.
 Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.
 Destaco que o prazo se esgota-se em 11/04, razão pela qual solicito atendimento até **10/04/11**.

Att,

Fonte: autos do processo.

Autor contesta

Dando continuidade ao processo, o autor se manifesta no dia 19/05/2011. A primeira coisa que chama atenção é o título inicial do documento: “Inconsistência procedimental: Nem tudo é o que parecer ser, pode ser pior.” O advogado do estudante afirma, em frase destacada no texto:

Da análise do documento juntado no EVENTO 12 [a contestação da UFPR], observa-se que em sua quinta folha, há o relatório da Banca de Validação e Orientação da AutoDeclaração, que deveria demonstrar a avaliação fundamentada do fenótipo do autor. Tal parecer é composto por nada mais nada menos do que 3 janelas para os membros da Banca com um mero “X” definirem o destino do candidato cotista. Por fim há a quarta janela, do parecer final na qual o presidente dá o veredicto derradeiro com um novo “X”.

Questionando o procedimento da banca para formular a decisão, o advogado afirma que esses “x” nada falam sobre a motivação da negativa ao candidato, e que essa forma de decidir se assemelha aos “imperadores romanos quando julgavam o valor da vida de um homem com um mero dedo polegar”. Se o principal argumento da universidade é que o ato administrativo seguiu as normas do edital e, dessa forma, é regular, o advogado ataca esse ponto, dizendo que o ato administrativo foi “corrompido”.

O documento que a UFPR anexou sobre a decisão da banca deu “munição” para o advogado ter sobre o que argumentar para desmobilizar os métodos usados pela universidade.

Levantou, também, o argumento de que seria impossível o autor apresentar cópia da decisão da banca se ela mesma não disponibilizou cópia. É recortado o trecho em que o presidente da banca afirma que “a banca não disponibiliza cópia do resultado para os candidatos”: além de sublinhado, destacado em negrito e letra maiúscula, o tamanho da fonte também foi aumentado. Para ter conhecimento da motivação da banca, o autor foi “**OBRIGADO** a socorrer-se na via judicial.” A palavra “obrigado” também é destacada em negrito e maiúscula.

Também com destaque, o texto prossegue afirmando que “a ré não pode vangloriar-se de tão somente cumprir as normas previstas no Edital 06/2010”. Cita, na sequência, que “todo

o processo estabelecido no Edital está sujeito à observância da Lei 9.784/99”²⁰, da qual cita o artigo 50:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

[...]

§ 2.º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3.º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.²¹

O advogado do candidato contrapõe que “a decisão da Banca foi informada ao autor de modo oral e não há qualquer ata ou termo escrito MOTIVADO na documentação apresentada pela ré”, como consta no parágrafo 3.º do Art. 50, acusando, assim, que “as decisões foram veladas”. O advogado fecha a contestação solicitando a invalidação da documentação da banca juntada pela UFPR.

A juíza substituta da 3ª Vara Federal de Curitiba, dois meses depois, *intima as partes* para que especifiquem as provas que pretendem produzir. A parte autora manifesta interesse em utilizar provas testemunhais e fotografias. A UFPR vem aos autos dizer que não tem interesse em produzir provas. O juiz titular, em seguida, decide indeferir a produção de provas testemunhais e juntada de fotografias, uma vez que “desnecessárias para o desfecho da causa”.

O julgamento no TRF4

Paralelamente, em 11/10/2011, a quarta turma do TRF4 julga o segundo recurso apresentado pelo candidato ao tribunal, em face do indeferimento do pedido anterior de

²⁰ Trata-se da lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

²¹ É curioso que o advogado tenha deixado de reproduzir o § 1º do artigo 50, que dispõe: “A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

antecipação da tutela recursal – isto é, a tentativa de suspender os efeitos da decisão de primeira instância que negou o ingresso do autor como cotista antes do julgamento final da ação. Para sustentar sua posição desfavorável ao candidato, o desembargador relator, Vilson Darós, reproduz seu voto no julgamento anterior, que inicia com uma manifestação contundente contra o próprio sistema de cotas, com argumentos frequentemente reiterados à época:

Saliento, inicialmente, que venho afastando a aplicação dos sistemas de 'cotas' das universidades federais com foro recursal neste Tribunal, tendo em vista considerar que ditos sistemas quebram princípios básicos e prestigiados pela Constituição Federal de 1988 e não se sustentam em lei. Assim, embora os bons propósitos que as inspiram, tenho entendido que as cotas raciais e sociais não podem ser prestigiadas em face do princípio democrático da legalidade.

Aduzo que não resta dúvida de que o Brasil é um país socialmente desigual, também está fora de dúvida que somos uma nação de mestiços. Por outro lado, a classificação racial bipolarizada enfrenta dificuldades. As classes menos favorecidas não podem ser reduzidas aos negros e índios. Afastados emocionalismos, o mais racional parecer ser a cota social aos mais pobres, egressos de escolas públicas, mas sem fundamentalismo, ou radicalismo.

Em seguida, reafirmando o “princípio do mérito acadêmico” e questionando a constitucionalidade dos sistemas de cotas, o desembargador afirma:

O estudo universitário público não pode ainda ser universal; é então para os melhores. Na oferta e seleção dos candidatos devem ser observados os artigos 5.º, 37 e 206 da Constituição Federal de 1988, com especial ênfase, à legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Universidade não tem autonomia para criar um 'direito de raça' para seleção de alunos.

No entanto, prossegue o voto, mesmo que as cotas raciais fossem consideradas válidas (o que não estava em questão naquele julgamento), o candidato não faria jus à manutenção da matrícula, uma vez que se deveria, em princípio, respeitar as regras impostas pela UFPR. O autor estava ciente de que deveria possuir características fenotípicas, previstas pelo edital, “especificamente no que se refere à confirmação de sua condição de pardo, pela Banca de Validação e de Orientação da Auto-Declaração”. Reproduzo, a seguir, a parte final do voto citado:

Veja-se que o Edital, lei do concurso, previu que o enquadramento nas cotas raciais dependeria da verificação das características fenotípicas do candidato, não bastando a existência, em sua árvore genealógica, de familiares com características afrodescendentes. E o fenótipo do autor não foi, pelo que ele próprio narra, considerado de pessoa afrodescendente pela Administração - o que, aliás, parece razoável, em análise sumária, pelas fotos juntadas pelo próprio demandante (documentos FOTO8 e FOTO9 do evento 1 do processo originário).

Note-se que não se está, aqui, defendendo que a inclusão de um ser humano em uma ou outra raça seja matéria simples ou passível de verificação apenas por traços fenotípicos. Em realidade, toda a problemática gerada pela tentativa de taxar como negros, pardos ou brancos os candidatos à Universidade só corrobora o entendimento da Relatora [a desembargadora Marga Tessler, relatora do primeiro recurso] pela impossibilidade de fixação de critérios de discriminação racial, no ingresso universitário, especialmente por atos infralegais. Todavia, como já antes destacado, se se quer fazer valer o sistema de cotas da Instituição de Ensino, impõe-se, diante da necessidade de algum critério para tanto, a obediência às regras dispostas no próprio programa de reserva de vagas.

Finalmente, cumpre acrescentar que, como bem destacado pelo Magistrado a quo, o autor não fez prova, ao menos até o presente momento, de que a análise, pela Banca de Validação, tenha-se dado com ofensa ao contraditório e à ampla defesa. [...] Aliás, o agravante sequer alega que tenha, efetivamente, requerido cópia da decisão da Banca, e que tal lhe tenha sido negado. Ante todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

O relator Vilson Darós termina dizendo que não vê motivos para modificar esse posicionamento e novamente vota de forma desfavorável ao autor.

O desembargador Roger Raupp Rios, que agora também integra a quarta turma, pede vista. O julgamento é retomado em 18/10/2011, com a apresentação do voto-vista de Raupp Rios argumentando a favor da autodeclaração e, como já fizera anteriormente, alegando ser ela utilizada pelo direito brasileiro como técnica de identificação racial em conformidade com “a Convenção para a Eliminação de Discriminação Racial, instrumento internacional de direitos humanos explicitamente internalizado no direito nacional, com força de direito supralegal ou mesmo de direito fundamental”. Esta última parte é destacada em negrito e sublinhada.

O documento tem 16 tópicos iniciais, que representam uma espécie de resumo do voto e, depois, cinco tópicos mais extensos, com discussões e argumentações. O texto lembra muito seu voto no processo descrito anteriormente, inclusive nos títulos dos tópicos, apenas mais resumido. Retomo aqui alguns dos principais elementos.

Inicialmente, o desembargador lembra que o objetivo do recurso não é discutir a constitucionalidade das ações afirmativas, mas sim a “legitimidade jurídica do ato administrativo que rejeitou a identidade racial declarada”.

Segundo ele, “o caso concreto traz à lume a invocação de uma identidade racial explicitamente protegida pelo direito constitucional pátrio contra discriminação, identidade esta objeto de autodeclaração e posteriormente refutada por ato administrativo”.

Ao discorrer sobre a identidade racial do Brasil em perspectiva histórica, diz que “evitava-se identificar a raça e a cor objetivando escapar da inferiorização social”. Para reforçar esse argumento, traz um trecho do livro “As Cores do Silêncio: os significados da liberdade no Sudeste Escravista Brasil Século XIX”, da historiadora Hebe Mattos (1998), que fala sobre como o termo “pardo” era associado ao lugar social que ocupava um cidadão numa sociedade estratificada e hierarquizada racialmente.

Cita também um texto em inglês²², que faz uma comparação entre a realidade norte-americana e a brasileira. O trecho traz que a noção de pureza racial branca que existe nos EUA não ocorre no Brasil, pois nos EUA a segregação racial separou a população branca e preta, e no Brasil evitou-se legislar sobre classificação racial, mas que a escravização e a subordinação de africanos e seus descendentes nos dois países produziu uma hierarquia racial comum. E, a partir disso, a branquitude se tornou símbolo de privilégio, sendo mais valorizada, “uma identidade a ser buscada e adquirida”, e a negritude, a identidade mais desvalorizada e marginalizada, sendo negada e evitada. Dessa forma, “o espectro das classificações afro-brasileiras recentemente empregado para auto-identificação reflete um desejo de ser identificado como 'não totalmente negro' ou 'quase branco', assim diminuindo a negatividade social conferida pelo sangue africano”.

Após essas considerações, Raupp Rios afirma que é importante identificar o propósito para a utilização da classificação racial, entender o sentido normativo de raça. Lembrando que é necessário compreender a “adoção da autodeclaração como técnica de identificação racial”, reitera a existência de dois métodos para “definição da pertença de indivíduos a grupos juridicamente protegidos contra discriminação”, um subjetivo e outro objetivo:

Pelo primeiro, a definição da pertença de certo indivíduo a determinado grupo protegido contra discriminação decorre da percepção subjetiva do envolvido, conforme, portanto, sua declaração; pelo segundo, é o atendimento a uma série de requisitos, caracterizadores do grupo de modo objetivo, que confere ao indivíduo a qualidade de membro do grupo protegido, merecedor, portanto, das consequências jurídicas da norma antidiscriminatória.

²² D. Wendy Greene, “Determining the (in)determinable: race in Brazil and the United States”, Michigan Journal of Race and Law, vol. 14: 143, 2008-2009

Ainda segundo Roger Raupp Rios, “o ordenamento jurídico brasileiro deve prestigiar a perspectiva subjetiva, dado que esta é a recomendada pelo Comitê para a Eliminação de Discriminação Racial”. Reitera que o Supremo Tribunal Federal “milita em favor da adoção da autodeclaração”. Desse modo, “a legitimidade da revisão da autodeclaração depende de vários elementos, abrangendo considerações fáticas e normativas”. No caso em questão, em seu entendimento, “a revisão administrativa não observou estes parâmetros, [...] deixando de apresentar justificativa hábil a afastar a declaração da parte autora”.

A turma, por maioria, decidiu a favor do autor, conforme o voto-vista, vencido o voto do relator. Quem votou de forma conjunta com Raupp Rios foi o desembargador Jorge Antonio Maurique. A desembargadora Silvia Goraieb aparece como ausente.

O autor vem aos autos do processo original, no dia 30/01/2012, requerer que a UFPR cumpra a decisão e suspenda o ato administrativo da Banca de Validação e de Orientação da Auto-declaração, garantindo-lhe assim a matrícula no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

O juiz *converteu o feito em diligência*, “determinando que se dê baixa dos autos para realizar novas perícias”, e intimou a UFPR para que cumprisse a decisão proferida em *agravo de instrumento*. Não há indicação de quais seriam as perícias a serem realizadas.

O autor vem aos autos novamente em 01/03/2012, alegando ausência de manifestação da UFPR sobre o cumprimento do agravo, e solicita o estabelecimento de multa à ré. O juiz intima a instituição para que cumpra com urgência a decisão, sob pena de multa, “que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento”.

A UFPR realizou a matrícula do autor no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas no dia 09/03/2012, e anexou aos autos um documento demonstrando o procedimento administrativo do cumprimento da ordem judicial. Insistindo que se tratava de “registro acadêmico provisório sob ordem judicial liminar”, a universidade traz aos autos um longo documento assinado pela então Pró-Reitora de Graduação, Maria Amélia Zainko, ao qual me referi algumas páginas atrás.

O documento traz uma contrariedade à declaração feita pelo advogado do autor que, tanto na petição inicial, quanto depois em sua argumentação ao longo do processo, diz que o candidato fez as provas das duas fases do vestibular como cotista racial e foi classificado. Depois, ocorreu a entrevista com a banca e ele foi reprovado por não ter sido aceita sua autodeclaração. Mas, nesse documento anexado pela UFPR, a pró-reitora relata:

O candidato inscreveu-se no processo seletivo 2011 como cotista racial, porém teve sua categoria de concorrência alterada para cotista social, por intermédio da banca de validação. Dessa forma, o candidato realizou as provas da segunda fase concorrendo a vaga de inclusão social. Nessa categoria, o candidato não foi aprovado, obtendo ordem de convocação para chamada complementar nº 103.

São anexados, também, o edital nº 06/2010 – NC e o desempenho de cada candidato ao curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas na primeira e na segunda fase do vestibular, a partir da classificação nas diferentes categorias de concorrência (geral, cotas raciais, cotas sociais, ENEM). Em documento específico anexado a seguir, constam informações sobre o desempenho individual do candidato nas provas, indicando ter ficado em lista de espera para possível chamada complementar em 103º lugar, conforme a figura a seguir.

FIGURA 10 – Informações sobre o desempenho do candidato nas duas fases do vestibular da UFPR, processo TADS-2011.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ		PROCESSO SELETIVO 2010/2011 - DESEMPENHO INDIVIDUAL DO CANDIDATO	
UFPR			
INFORMAÇÕES SOBRE O(A) CANDIDATO(A)			
• Número de Inscrição			
• Nome do Candidato			
• Curso		Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas - N	
• Número de Vagas Existentes	54	(Concorrência geral: 32 Cota Racial: 11 Cota Social: 11)	
• Ocupação das Vagas (**)	54	(Concorrência geral: 32 Cota Racial: 5 Cota Social: 17)	
• Língua Estrangeira Moderna		INGLÊS	
• Vagas de Inclusão Racial ou Social		Optou por concorrer às vagas de inclusão social	
• Concorre à vaga de seu Curso prevista para Deficientes?		Não	
INFORMAÇÕES SOBRE O DESEMPENHO DO(A) CANDIDATO(A)			
Primeira Fase	• Pontuação na prova de Conhecimentos Gerais	31	(valor máximo: 80)
Segunda Fase	• Pontuação na prova de Comp. e Produção de Textos	15	(valor máximo: 60)
	• Pontos obtidos na prova de Matemática	10,667	(valor máximo: 40)
Nota nas provas do Proc. Seletivo	$((31 + 15 + 10,667) / 180) \times 1000$	314,817	(valor máximo: 1000)
Nota do ENEM	Candidato não informou os dados da sua inscrição no ENEM	0	(valor máximo: 100)
• Desempenho Final	$((314,817 * 90) + (00,000 * 10)) / 100$	283,335	
• Resultado Final:	Classificado(a) para possível chamada complementar		
• Ordem na lista de espera para chamada complementar no seu curso		103	

Fonte: autos do processo TADS-2011.

Outra informação interessante trazida nesse documento é referente ao número de vagas existentes e vagas ocupadas. As vagas existentes para cotas raciais são 11, assim como

para cotas sociais, mas somente cinco vagas foram preenchidas pelas cotas raciais, e o restante das vagas foi remanejado para a cota social, que teve, então, 17 vagas preenchidas.

Um último documento traz o histórico escolar do autor. O campo “forma de ingresso” aparece preenchido como “vestibular judicial”, no primeiro semestre de 2012.

Novamente, as partes são intimadas a declarar se querem produzir novas provas. A UFPR diz que não tem provas a produzir. O autor também vem aos autos dizer que não tem interesse em produzir novas provas.

Decisão da 3ª VF de Curitiba

A sentença de mérito só é proferida em 27/02/2014, isto é, três anos após o início da ação. A juíza substituta da 3ª Vara Federal de Curitiba, na fundamentação de sua decisão, trouxe a íntegra da decisão do TRF4 descrita acima, em que a quarta turma, com base no voto-vista do desembargador Roger Raupp Rios, deu provimento ao recurso apresentado pelo candidato contra o indeferimento, pelo tribunal, de seu pedido de tutela antecipada. São 13 páginas de reprodução do voto de Raupp Rios que, no entendimento da magistrada, havia abordado exaustivamente a matéria. A partir do que foi dito no julgamento anterior, a juíza Ana Carolina Morozowski decide em favor do pedido do autor para anular o ato administrativo da UFPR, isto é, a decisão da banca de validação da autodeclaração, e assegurar a ele a vaga no curso.

UFPR recorre ao TRF4

A UFPR entra com recurso junto ao TRF4 no mês seguinte, no qual reitera os argumentos já apresentados anteriormente sobre as normas do vestibular, que previam que o enquadramento nas cotas precisava ter aprovação da banca de validação, que concluiu que o candidato não atendeu aos critérios do edital. Quanto ao fato de possuir irmão que foi aprovado em processo seletivo enquanto cotista racial, “não significa que o autor também devesse ser aprovado, já que cada candidato possui características fenotípicas próprias”. A procuradoria da UFPR também faz referência à primeira decisão do TRF, negando ao candidato a tutela antecipada e lembrando que este “juntou fotografias aos autos, que em exame sumário demonstram que o mesmo não possui traços que o distingam como

integrante do grupo racial negro”. Ao final, argumenta sobre a autonomia universitária e requer a modificação da decisão de primeira instância, para “que seja declarada a completa improcedência do pedido” inicial do autor. O texto possui algumas partes destacadas, a partir das ferramentas negrito e sublinhado.

O advogado do autor apresentou contrarrazões ao recurso da UFPR um mês depois, pedindo que se mantivesse a decisão de primeira instância. Conforme já tinha feito anteriormente, o advogado diz que, “superada a primeira e segunda fase do processo seletivo, submeteu-se o autor à Banca de Validação e de Orientação da Auto-Declaração, em conformidade com o disposto no art. 12 do Edital 06/2010 NC UFPR (DOC.4)”. Como se viu, esse relato difere das informações prestadas pela UFPR de que a banca ocorre entre a primeira e a segunda fase do processo seletivo²³. Aparentemente, o enunciado ambíguo do advogado sobre as fases do processo seletivo busca contornar o fato de o estudante ter participado da segunda fase como cotista social. Como isso ocorreu por decisão da banca de validação da autodeclaração, e era a própria decisão da banca que estava em questionamento no processo, compreende-se o esforço argumentativo.

O advogado também afirma que os argumentos da UFPR são insuficientes para afastar o entendimento da sentença, pois “a decisão da banca mostrou carência de motivação ou justificativa hábil a afastar a declaração do apelado enquanto pertencente ao grupo racial negro/pardo”. Na sequência, traz trechos do voto do desembargador Roger Raupp Rios dizendo que a utilização de traços fenotípicos “diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal que prestigia a autodeclaração da identidade racial, dando-lhe validade”.

Nova decisão TRF4

A partir desse ponto, a leitura dos autos se torna incompreensível, já que os documentos seguintes se limitam a indicar que o autor da ação foi condenado ao pagamento das custas do processo. Para completar as lacunas e entender o que se passou, foi necessário pesquisar diretamente no portal do TRF4, usando como termo de busca o número do processo original.

²³ Conforme o calendário do processo seletivo constante no guia do candidato daquele ano, a primeira fase foi realizada em 14/11/2010 e o resultado divulgado no dia 25/11. Em 26/11 os candidatos às cotas raciais foram convocados para as entrevistas com a banca de validação, iniciadas em 29/11. A segunda fase do processo seletivo ocorreu em 05/12/2010.

Foi possível saber, então, que o recurso da UFPR foi julgado pela quarta turma do TRF4 em 18/08/2015. Em um voto de aproximadamente três páginas, o relator, Sérgio Renato Tejada Garcia, manifestou-se favoravelmente à reforma da sentença de primeira instância. Para sustentar esse entendimento, examina inicialmente as normas do vestibular, que previam que o enquadramento nas cotas raciais dependeria da verificação das características fenotípicas do candidato por comissão designada para esse fim.

Considerando que “a comissão, ao contrário do Poder Judiciário, está diante do universo de candidatos declarados cotistas, podendo realizar avaliações comparativas”, o relator entende que “o critério adotado pela UFPR mostra-se adequado, razoável, desburocratizante, não ofendendo sequer longinquamente a lei”. E acrescenta:

Assim, o método encontrado pela universidade para distinção dos cotistas não delega ao aluno a prerrogativa inquebrantável para, juiz de si mesmo, decidir, com foros de definitividade e sem qualquer juízo posterior, sobre o *seu próprio* enquadramento na reserva de cotas - e nem poderia fazê-lo - sob pena de, aí sim, ser necessária intervenção judicial para corrigir a violação dos princípios norteadores do sistema de inclusão.

Desse modo, o relator entende não haver motivos para desconsiderar as conclusões da Banca de Validação e Orientação da Auto-Declaração, “comissão imparcial e constituída conforme ritualística própria, composta por membros compromissados, sobre cujas conclusões não recaíram quaisquer dúvidas ou restrições, gozando de presunção de legitimidade os seus atos”. Como se vê, o argumento é oposto ao sustentado pelo desembargador Roger Raupp Rios em favor da autodeclaração, que até então havia prevalecido no caso, assim como no processo descrito anteriormente neste capítulo. Diferentemente de Raupp Rios, para quem “a possibilidade de fraude não invalida a autodeclaração”, Tejada Garcia conclui seu voto com uma advertência:

Por último, seria interessante refletir acerca da decisão recorrida, que permite que candidatos evidentemente arianos pudessem, premiados por cometer falsidade ideológica, ocupar vagas reservadas a afro-descendentes [*sic*], com o que restariam prejudicados tanto os candidatos aprovados por mérito com maiores notas, quanto os aprovados pela combinação de mérito e critério racial com nota reduzida - o que feriria flagrantemente o princípio da igualdade e da moralidade.

Como desfecho desses argumentos, o relator conclui que “a sentença merece total reforma, a fim de julgar improcedente a demanda”. Seu voto é acompanhado por unanimidade pela quarta turma, cuja composição não consta no acórdão.

O estudante busca recorrer uma vez mais, mas sem sucesso, já que as próprias possibilidades de recurso haviam praticamente se esgotado. Consegue apenas evitar o pagamento das custas ao demonstrar que não tem condições para isso. O processo chega ao fim em 19/11/2015.

*

A partir dos processos analisados neste capítulo, podemos perceber que ocorreram, nesses primeiros anos da política afirmativa de cotas raciais na UFPR, ambiguidades na implementação da mesma regra – que, assim, até certo ponto, deixa de ser a “mesma” –, expressas nos documentos produzidos pela instituição em momentos distintos. O termo afrodescendente inicialmente se encontra em alguns lugares e, depois, deixa de ser mencionado pela universidade, mas ainda é resgatado pelos advogados ao longo dos processos. Como se viu, o termo afrodescendente é suprimido no segundo ano de implementação de cotas raciais no vestibular da universidade e já não consta no Edital nº 01/2006. A ênfase se concentra no critério fenotípico como o único utilizado para determinar quem são os beneficiários da política afirmativa. Possivelmente, os questionamentos apresentados para a universidade contribuem para gerar a mudança nas normativas: a instituição vai percebendo as brechas existentes na política, e reconfigura suas normas e procedimentos para não ser alvo de questionamentos e possíveis fraudes.

Outro aspecto a ser destacado é que a UFPR, nesse primeiro momento, ainda argumenta em termos substantivos, ou seja, tenta se defender dizendo se o candidato possui ou não o fenótipo que permite seu enquadramento nas cotas raciais. Além disso, solicita parecer da própria comissão de verificação como prova testemunhal, situando seus argumentos no mesmo registro de argumentação que os candidatos utilizam. Nos anos seguintes isso deixa de acontecer, como se verá nos próximos capítulos.

Percebemos que a universidade está aperfeiçoando seus procedimentos burocráticos de tomada de decisão. A cada ano, alterações vão sendo feitas para que não ocorram mais os “equivocos” identificados durante os embates judiciais a que a universidade é submetida pelos candidatos, seja nas normas ou na forma de registro das decisões da banca de verificação.

Também se observa que, nesse período de início das cotas, parece existir uma necessidade coletiva em se posicionar individualmente sobre o assunto, talvez por se tratar de uma polêmica social de grande repercussão. O juiz de primeira instância, no primeiro processo, questiona a constitucionalidade das políticas de cotas. Além disso, o pronunciamento do Ministério Público no mesmo processo afirma que pessoas negras por vezes resistem às cotas, por vê-las como uma forma de discriminação, fugindo do assunto em voga.

Nota-se, também, que o Desembargador Roger Raupp Rios se faz presente de forma veemente nos processos que vão ao TRF4 nesse período. Trazendo uma perspectiva de defesa da autodeclaração, suas manifestações têm impacto significativo nos dois processos analisados, modificando os resultados de primeira instância e validando o ingresso dos candidatos por meio das cotas raciais. Entretanto, embora sua posição seja claramente favorável às políticas afirmativas, resulta simultaneamente numa fragilidade no delineamento do sistema de cotas tendo como critérios o fenótipo e a avaliação por uma banca. Não por acaso, vemos a UFPR recorrer, no primeiro processo, até a última instância do poder judiciário: é o próprio sistema de cotas que, até então, está em risco, seja pelo questionamento de sua constitucionalidade, seja pela tensão entre autodeclaração e procedimentos de verificação das candidaturas às cotas raciais. Embora persistente, essa tensão assume novos contornos no período seguinte, como veremos no próximo capítulo.

3 A LEI 12.711/2012 E O CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO: AÇÕES JUDICIAIS APÓS A LEI DE COTAS

Apresento, neste capítulo, um processo ajuizado após o julgamento da ADPF 186 e a aprovação, em agosto de 2012, da Lei de Cotas, mas anterior ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em junho de 2017, da ADC 41²⁴, que sedimentou a legitimidade das bancas de verificação. Como foi dito na introdução, a lei teve dois impactos principais na política de cotas da UFPR. De um lado, embora tenha ampliado o percentual de reserva de vagas, definiu critérios distintos dos que prevaleciam na UFPR até então, ao fazer das cotas raciais uma subcategoria das cotas sociais. De outro, dispôs a autodeclaração como critério por excelência de acesso às cotas raciais.

A Lei nº 12.711/2012 estabeleceu normativa federal sobre a política pública de cotas raciais para o ingresso em universidades e instituições federais de ensino público. Reproduzo aqui os artigos que delinham o escopo geral da política de cotas e estabelecem a autodeclaração como critério de acesso às vagas reservadas a pretos, pardos e indígenas:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.
[...]

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).²⁵

²⁴ Mais detalhes sobre o julgamento da ADC 41 serão trazidos no próximo capítulo.

²⁵ A Lei nº 13.409/2016 incluiu na política de reserva de vagas as pessoas com deficiência, sem alterar os critérios para estudantes pretos, pardos e indígenas do texto original, que dispunha: “Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”.

A implementação do novo modelo foi escalonada ao longo de quatro anos, conforme previsto também pela Lei de Cotas. Ainda em consequência da nova lei, a UFPR suspendeu as bancas de validação das inscrições às cotas raciais nos vestibulares 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016. As bancas retornaram no processo seletivo 2016/2017, a partir de norma própria da instituição. E, com elas, a interpelação judicial de suas decisões. Logo, um dos questionamentos para esse momento é pensar: qual a agência da Lei de Cotas no sistema de cotas da UFPR? E quais suas implicações para as demandas judiciais relativas aos procedimentos da instituição?

Pouco antes da promulgação da Lei de Cotas, em 29 de agosto de 2012, o Supremo Tribunal Federal havia julgado a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, proposta em 2009 pelo DEM e distribuída ao Ministro Ricardo Lewandowski. A ação postulava a declaração de inconstitucionalidade do ato administrativo da UnB que havia estabelecido a reserva de 20% das vagas do vestibular para candidatos negros.

Com o objetivo de entender os procedimentos que constituem os processos e decisões na mais alta corte brasileira, a antropóloga Andressa Lewandowski (2014) faz uma descrição detalhada da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 em sua tese “O direito em última instância: uma etnografia do Supremo Tribunal Federal”. Conforme destaca a autora, a petição inicial que deu origem à ADPF 186, entregue no dia 20 de julho de 2009, foi composta de 610 páginas, com diversos tipos de documentos incluídos (2014, p.77-78). A ação, segundo Andressa Lewandowski, foi indexada como *hard case*, e ela explica:

Essa distinção jurídica entre casos mais ou menos complexos parece estar relacionada às dúvidas que emergem da questão apresentada, acerca da própria legitimidade do Tribunal para decidir controvérsias que ultrapassariam suas competências, fato este relacionado à dificuldade de submeter o processo a uma regra clara preestabelecida, que nesses *hard cases* é inexistente (Dworkin 2002). Faço aqui um parêntese que me parece importante. Nos termos dos ministros, além de existirem casos difíceis e fáceis, existe outra diferença entre casos “juridicamente difíceis” e “socialmente delicados”. Essa distinção opera nos modos como a decisão será tomada. (LEWANDOWSKI, 2014, p.83)

Andressa registra que, em entrevistas com ministros do STF, a “sensibilidade” da corte a “questões sociais” aparece como “alguma coisa que potencializa o ‘caráter humanista’ da decisão jurídica e exige que os ministros lancem mão de outros instrumentos que não apenas a técnica” (LEWANDOWSKI, 2014, p. 140-141). Para que se possa tomar uma decisão nesses casos, que envolvem direitos coletivos e individuais, eventualmente são realizadas audiências

públicas para ouvir interpretações de profissionais de diferentes áreas de conhecimento. Segundo ela, a ADPF 186 foi um desses processos que fugiram de um “equacionamento convencional”.

A questão jurídica apresentada no processo não parecia tecnicamente difícil de ser equacionada. No entanto, esse não é um processo apenas técnico, porque a questão central não é apenas jurídica. O contexto político e cultural não é externo ao direito, é mais um elemento a ser considerado na analítica. (LEWANDOWSKI, 2014, p.141)

Desse modo, segundo Andressa,

a abertura do processo permite que outros elementos sejam incorporados, como análises estatísticas, avaliações das políticas de cotas em curso nas universidades públicas etc. Todos esses *inputs*, que são transformados em documentos e incorporados aos autos, podem compor os votos dos ministros (LEWANDOWSKI, 2014, p. 142).

No caso da ADPF 186, o STF julgou improcedente, por unanimidade, o questionamento apresentado em relação à política de cotas da Universidade de Brasília, reafirmando a constitucionalidade das ações afirmativas. Em uma passagem de seu voto, o ministro relator Ricardo Lewandowski reconhece que a Constituição de 1988, “ao mesmo tempo em que estabelece a igualdade de acesso, o pluralismo de ideias e a gestão democrática como princípios norteadores do ensino, também acolhe a meritocracia como parâmetro para a promoção aos seus níveis mais elevados”. Entretanto, prossegue o ministro:

Tais dispositivos, bem interpretados, mostram que o constituinte buscou temperar o rigor da aferição do mérito dos candidatos que pretendem acesso à universidade com o princípio da igualdade material que permeia todo o Texto Magno. Afigura-se evidente, de resto, que o mérito dos concorrentes que se encontram em situação de desvantagem com relação a outros, em virtude de suas condições sociais, não pode ser aferido segundo uma ótica puramente linear, tendo em conta a necessidade de observar-se o citado princípio. [...]

As condições sociais a que o ministro se refere não dizem respeito apenas a desvantagens econômicas, conforme argumentavam os proponentes da ADPF, mas à desigualdade racial na sociedade brasileira:

Como é de conhecimento geral, o reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita. Os programas de ação afirmativa [...] são uma forma de compensar essa discriminação, culturalmente arraigada, não raro, praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente.

Desse modo, o ministro conclui: “[...] não há dúvidas, a meu sentir, quanto à constitucionalidade da política de reserva de vagas ou do estabelecimento de cotas nas universidades públicas, visto que a medida encontra amparo no próprio Texto Magno [...]” (STF, Acórdão da ADPF 186/DF).

Considerando esse contexto político-jurídico, o capítulo está organizado em duas seções. Na primeira, será abordado como ocorreu a implementação gradual da lei de cotas na UFPR, paralelamente à suspensão das bancas. Para uma melhor compreensão desse momento, serão trazidos trechos de entrevistas com servidores da instituição que permitem vislumbrar como ocorreu a adaptação à lei de cotas para além dos documentos e das normas, na perspectiva dos próprios mediadores da política.

Será abordado também como foi tomada a decisão de reintroduzir as bancas, formalizada pela Resolução nº 40/2016 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE). Além de restabelecer as bancas de validação das inscrições de cotistas raciais, essa resolução trouxe pela primeira vez procedimentos para denúncias de possíveis fraudes, uma preocupação que havia se intensificado com a suspensão das bancas.

A segunda seção descreve o percurso do processo Artes-2017 (fluxograma do processo na página 155), ajuizado na 3ª Vara Federal de Curitiba em 03/03/2017, referente ao processo seletivo 2016/2017. A modalidade de concorrência do autor foi o Sistema de Seleção Unificada (SISU)²⁶. Seu argumento é que a banca se baseou na entrevista para eliminá-lo,

²⁶ O Sistema de Seleção Unificada (Sisu) é uma plataforma digital do Ministério da Educação (MEC), em funcionamento desde janeiro de 2010, pela qual universidades públicas de todo o país oferecem vagas para estudantes que concluíram o ensino médio e obtiveram nota diferente de zero no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). A UFPR utiliza o Sisu desde o processo seletivo 2010/2011. No processo seletivo 2016/2017, a instituição ofertou 1.401 vagas pelo Sisu, das quais seis no curso de Artes Visuais, três para licenciatura e três

logo “seu critério não foi fenótipo, mas sim interpretação da banca”. Entre outros aspectos, a importância desse processo está em trazer, pela primeira vez nos autos descritos neste trabalho, uma longa e minuciosa exposição da UFPR sobre os fundamentos e objetivos da política de cotas. Ao discorrer sobre a importância das bancas de verificação para que a política possa de fato cumprir suas finalidades, essa manifestação contribui também para deslocar a oposição simples entre subjetividade e objetividade, autoidentificação e heteroidentificação.

Os temas transversais debatidos neste capítulo são: os efeitos da Lei 12.711/2012 e da ADPF 186, tanto sobre a política de cotas da UFPR quanto sobre os argumentos e decisões judiciais a partir de então, e os riscos de fraude com a autodeclaração como principal critério de acesso às cotas.

3.1 UM PERÍODO DE TRANSIÇÃO

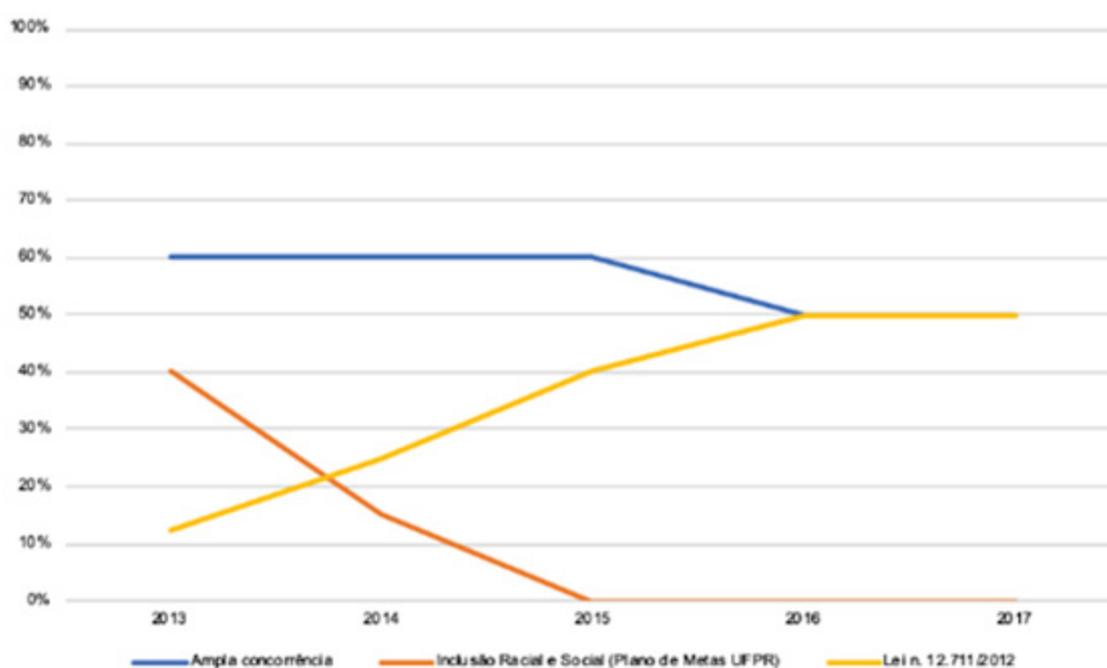
Esse momento correspondeu ao intervalo de 2012 a 2017, durante parte do qual as bancas de verificação não foram realizadas. O primeiro marco desse período é o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, em 26 de abril de 2012, que decidiu pela constitucionalidade das políticas afirmativas nas universidades. Em 29 de agosto do mesmo ano, foi promulgada a Lei nº 12.711/2012, a Lei de Cotas. De um lado, conforme já dito, a lei definiu critérios de reserva de vagas distintos dos que prevaleciam na UFPR até então, prevendo sua implementação escalonada ao longo de quatro anos. De outro, estabeleceu a autodeclaração como critério por excelência de acesso às cotas. Em consequência, a UFPR suspendeu as bancas de validação nos vestibulares 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016.

A implementação gradual da lei federal coincidiu parcialmente com a vigência do Plano de Metas de Inclusão Social e Racial da UFPR que, conforme a Resolução nº 37/2004 do Conselho Universitário, previa a permanência da política de cotas por um período de dez anos (2005-2014). Dessa forma, como é trazido por Claudia Moreira e Paulo Vinícius

para bacharelado. No que diz respeito às políticas afirmativas, as vagas destinadas ao Sisu seguem as mesmas normas vigentes no processo seletivo da instituição. Informação disponível em: (http://www.nc.ufpr.br/concursos_institucionais/ufpr/ps2017/sisu/documentos/termo_adexao.pdf). Acesso em 16 out. 2023.

Baptista da Silva, “o término da vigência da iniciativa intrainstitucional coincide com a progressiva implementação da legislação federal, que deveria se efetivar de maneira escalonada num período de quatro anos, atingindo em 2016 o percentual de 50% das vagas ofertadas” (2020, p.5). A partir do gráfico a seguir, construído pelos autores com base nos editais dos processos seletivos de 2013 a 2016 da UFPR, é possível ver esse período de transição da política de cotas da instituição para a lei de cotas federal. O gráfico mostra a implementação gradual de 12,5% ao ano das vagas reservadas segundo os critérios da lei de cotas, até atingir 50% das vagas ofertadas por processo seletivo ao final de quatro anos.

FIGURA 11 – Gráfico evolutivo da distribuição das vagas por tipo de concorrência e por Processo Seletivo da UFPR de 2013 a 2017.



Fonte: MOREIRA, SILVA (2020 p.5)

O professor Paulo Vinicius Baptista da Silva²⁷ destacou, em um trecho da entrevista concedida para esta pesquisa, a diferença entre as duas políticas: “o modelo muda, porque não é mais cotas para negros independente de classe social, é cota para escola pública e subcotas para negros separadas nas duas faixas de renda”.

²⁷ Paulo Vinicius Baptista da Silva é professor titular do Setor de Educação da UFPR com longa experiência de pesquisa nas áreas de relações raciais e políticas afirmativas. Além de ter integrado a comissão responsável pela proposta do Plano de Metas de Inclusão Racial e Social na UFPR, foi membro da comissão de acompanhamento de sua implementação (2006-2010). Foi coordenador do Núcleo de Estudos Afrobrasileiros e, desde 2011, é o responsável pela Superintendência de Inclusão, Políticas Afirmativas e Diversidade da UFPR (SIPAD).

Além disso, a partir de 2013, o edital do processo seletivo já não prevê Banca de Validação da Autodeclaração. O professor Paulo Vinicius recorda que, durante a transição para o novo modelo, o Ministério da Educação encaminhou um ofício às universidades proibindo as bancas. Segundo ele, o ofício se referia apenas aos cursos à distância do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB/CAPES)²⁸, entretanto acabou sendo interpretado como uma proibição geral. A recomendação do MEC teria sido orientada pelo voto do ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADPF 186: “Foi um voto isolado, mas que influenciou a política. [O MEC] disse que não podia fazer banca, e as universidades proibiram. Então todas pararam as bancas”.

Conforme já foi dito, a decisão sobre a constitucionalidade das políticas de cotas no julgamento da ADPF 186 foi unânime no STF, em consonância com o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski. Embora também tenha votado a favor da constitucionalidade das cotas, o ministro Gilmar Mendes²⁹ teceu forte crítica à adoção de bancas de verificação no processo seletivo da Universidade de Brasília:

Criou-se uma comissão de avaliação com poderes para desqualificar e assim revogar a manifestação de vontade do candidato autodeclarado negro. [...] Ao fim e ao cabo, a existência de tal comissão acaba por inserir o critério da heteroidentificação como a base do modelo de cotas da UnB; isto é, no final das contas, quem terá o poder de dar a palavra final sobre a condição racial do indivíduo será uma comissão e não o próprio indivíduo afetado. Um critério de autodeclaração que se transmuda em heteroidentificação. O modelo é, inegavelmente, incongruente e ineficaz nesse sentido (Acórdão da ADPF 186/DF, p. 192).

Além de suspender as bancas de validação³⁰, nesse período de transição o Processo Seletivo UFPR incorporou as normas definidas pela lei de cotas para o acesso às vagas reservadas. Cito como exemplo o Edital NC nº 07/2013, referente ao processo seletivo 2013/2014:

²⁸ O Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB/CAPES) foi instituído pelo Decreto nº 5.800/2006 para “o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País” (<http://portal.mec.gov.br/uab/uab>).

²⁹ Almeida (2016) analisa em detalhes o voto do ministro Gilmar Mendes, que qualifica como “peculiar”.

³⁰ Foi mantida apenas a banca de validação dos documentos apresentados para comprovação da condição de pessoa com deficiência para candidatos inscritos nessa modalidade de reserva de vagas.

Art. 5º - Das vagas oferecidas pela UFPR, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, conforme sistema de cotas de que trata a Lei 12.711, o Decreto nº 7.824 e a Portaria nº 18/2012 – MEC observadas as seguintes condições:

I - estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

II - estudantes com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

III - estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

IV – estudantes que, independente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

[...]

Art. 7º - Somente poderão concorrer às vagas reservadas para os cursos de graduação de que trata o artigo 5º deste edital, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino médio, com aprovação em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos em escolas públicas; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão do ensino médio com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino;

c) não poderão concorrer às vagas reservadas os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio (Edital NC nº 07/2013).

As mesmas condições permaneceram no processo seletivo 2014/2015 (Edital NC nº 14/2014). A diferença foi o percentual reservado à política de cotas, que passou de 25% para 40% das vagas oferecidas. O percentual foi novamente ampliado no processo seletivo 2015/2016, atingindo os 50% previstos pela lei de cotas. Já o Edital NC nº 28/2015, referente ao processo seletivo 2015/2016, volta a mencionar a banca de verificação das inscrições às cotas raciais, de forma breve e sem detalhamentos, prevendo sanções em casos de irregularidades:

3.12.1 O candidato que optar por inscrever-se em cota racial deverá apresentar no ato do registro acadêmico a autodeclaração, conforme modelo constante no Guia do Candidato.

3.12.1.1 A autodeclaração estará sujeita a processo de verificação por banca especialmente designada pelo Reitor para essa finalidade.

3.12.1.2 Caso seja comprovada irregularidade na autodeclaração, o candidato estará sujeito à perda do registro acadêmico e demais sanções previstas em lei (Edital NC nº 28/2015).

No entanto, o Guia do Candidato do Processo Seletivo 2015/2016 não faz nenhuma menção a essa banca, prevendo apenas autodeclaração de próprio punho, “autenticada em cartório”, para o registro acadêmico dos candidatos classificados nas provas, conforme modelo-padrão. Também não há nenhum registro, no *site* do Núcleo de Concursos da UFPR, de realização de bancas de verificação nesse processo seletivo³¹. As bancas retornaram efetivamente somente no processo seletivo 2016/2017, a partir da aprovação da Resolução CEPE nº 40/2016.

O depoimento do professor Paulo Vinicius Baptista da Silva ajuda a compreender os desdobramentos institucionais do período de suspensão das bancas, assim como as condições que conduziram ao seu restabelecimento.

Nós ficamos na UFPR dois anos sem bancas. As servidoras que trabalhavam no NEAB (Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros) ficaram muito preocupadas e me procuraram. Eu sugeri que nós fizéssemos um controle. Como elas trabalhavam no registro acadêmico, nós fizemos um controle interno, a gente nunca divulgou isso em lugar nenhum, a não ser para a gestão. Nesse controle interno, tudo por estimativa, três servidoras ligadas ao NEAB e ao NUEI (Núcleo Universitário de Educação Indígena) fizeram a marcação numa ficha da heteroidentificação que elas fizeram desses candidatos. Elas participavam de um grupo que atendia só estudantes cotistas. Do total de estudantes cotistas, 30% elas atenderam, e desses, elas identificaram um falseamento em 10% das declarações. Então 10% [dessas pessoas] se declararam pretas ou pardas e elas consideraram como brancas (Paulo Vinicius Baptista da Silva, entrevista em 12/09/2022).

Vale acrescentar que parte dessas servidoras já tinha participado das Bancas de Validação que ocorriam antes na instituição. A partir desse controle interno efetuado no processo seletivo 2013/2014, que nasce a partir da preocupação das servidoras técnicas que recebiam as autodeclarações, foi feita uma proposta de retorno das bancas ao então diretor do Núcleo de Concursos, que montou uma comissão para o estudo desses casos. O professor Paulo Vinicius prossegue:

³¹ Estão disponíveis no site do Núcleo de Concursos da UFPR todos os documentos referentes aos processos seletivos, ordenados por ano. Na aba referente ao processo seletivo 2015/2016, não há nenhum edital de convocação para verificação da autodeclaração de candidatos pretos e pardos (http://www.nc.ufpr.br/concursos_institucionais/ufpr/ps2016/index.htm).

Essa comissão foi colocada em andamento em 2014/2015, e logo na entrada de 2015 o índice de falseamento tinha subido muito. Estavam naquele ano 23 servidores da UFPR fazendo a recepção da autodeclaração. Esses servidores se revoltaram e fizeram um abaixo assinado, 22 servidores assinaram dizendo que era um absurdo eles receberem a autodeclaração como pretas ou pardas de pessoas que eram pessoas nitidamente brancas. E a estimativa que eles fizeram foi de um índice de falseamento de 30%. O nosso diagnóstico em relação à questão das bancas: no primeiro ano que a gente deixou de fazer banca nós identificamos 10% que supostamente tentaram fraudar. No ano seguinte já pulou para 30%, então quanto menos controle, mais as pessoas tentaram, isso foi o que os dados disseram. Mas como já [havia] a comissão e teve mais esse abaixo-assinado, a Pró-Reitora [de Graduação] autorizou voltar com as bancas (Paulo Vinicius Baptista da Silva, entrevista em 12/09/2022).

O relato do professor Paulo Vinicius ajuda a entender os editais mencionados acima, referentes aos processos seletivos posteriores à Lei de Cotas. Como se viu, nos processos seletivos de 2013/2014 e 2014/2015 os editais mencionam apenas a autodeclaração, e o registro acadêmico dos novos estudantes consistiu simplesmente na recepção desse documento. No entanto, com base em um procedimento informal de avaliação das autodeclarações, é feito um diagnóstico que indica ocupações indevidas das vagas em escala crescente. Possivelmente como consequência de um abaixo-assinado de servidores encarregados do registro acadêmico dos novos alunos, o edital do processo seletivo 2015/2016 volta a incluir a menção a bancas de verificação da autodeclaração e sanções a possíveis fraudes, embora as bancas não tenham ocorrido no formato anterior à Lei de Cotas. Paralelamente, uma comissão trabalha na elaboração de uma proposta para o retorno das bancas. A proposta deu origem à Resolução CEPE nº 40/16, aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFPR em 2016 para vigorar no processo seletivo de 2016/2017.

O professor Paulo Vinicius comenta a decisão de reintroduzir as bancas e os cuidados que foram tomados para isso, considerando que se afastava das disposições da Lei de Cotas.

Aí vem um novo modelo, é mandada a proposta de resolução para o Conselho. O Núcleo de Concursos estava preocupado com a questão jurídica, eles pediram para que a gente inserisse nas bancas, juristas. Foi feito um pedido para o Setor de Ciências Jurídicas indicar professores que pudessem participar das bancas. Se não estou enganado tem isso na Resolução nº 40 de 2016, que foi substituída pela Resolução nº 20 de 2017. A gente fez uma resolução e no ano seguinte já a refez com atualizações (Paulo Vinicius Baptista da Silva, entrevista em 12/09/2022).

A Resolução CEPE nº 40/16 (UFPR, 2016) “estabelece procedimentos e critérios para validação de autodeclaração dos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação da

UFPR e dá outras providências”. A seguir, descrevo os aspectos gerais dessa norma, que não apenas reintroduziu as bancas de verificação nos processos seletivos, como também estabeleceu mecanismos que possibilitavam sanções a estudantes que porventura tivessem ingressado mediante fraude nos anos em que as bancas estiveram suspensas.

Uma vez que o processo de transição para o modelo estabelecido pela Lei de Cotas já havia se completado, o artigo 1º da resolução se refere especificamente à validação da autodeclaração de “candidatos autoidentificados como Pretos, Pardos ou Indígenas (PPI) nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UFPR, em consonância com a Lei nº 12.711/2012” (UFPR, 2016, p.1). O parágrafo único desse artigo, entretanto, estende esses mecanismos “aos acadêmicos com registros ativos nos cursos de graduação da UFPR” (*ibidem*). A diferença reside no momento e nas condições de sua aplicação aos beneficiários das políticas afirmativas, conforme se verifica nos dois artigos seguintes. Para estudantes que ainda não ingressaram na instituição, prevê-se que a validação da autodeclaração ocorrerá regularmente durante o processo seletivo e para todos os candidatos às vagas reservadas, cabendo aos editais de cada ano indicar em que momento. No caso de estudantes já admitidos como acadêmicos da UFPR, prevê-se que os mecanismos de validação “somente serão desenvolvidos mediante denúncia formalmente apresentada ao Pró-Reitor de Graduação” (art. 3º).

Em todos os casos, o critério para avaliar a autodeclaração é o mesmo, definido no artigo 4º, um dos mais utilizados para argumentação nos processos que analisei:

Art. 4º Para avaliar a autodeclaração de candidatos Pretos e Pardos a UFPR utilizar-se-á única e exclusivamente o fenótipo (jamais a ascendência) como base para análise e verificação.

§ 1º Entende-se por fenótipo o conjunto de características do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e o formato do rosto que combinadas ou não, permitirão acolher ou rejeitar a autodeclaração.

§ 2º Os critérios fenotípicos descritos no parágrafo anterior são os que possibilitam, nas relações sociais estabelecidas, o mútuo reconhecimento³² (Candidato/Comissão Permanente de Validação de Autodeclaração) do indivíduo como Preto ou Pardo (UFPR, 2016, p. 1-2).

³² Voltarei adiante à importante noção de “mútuo reconhecimento” introduzida pela Resolução CEPE nº 40/2016 e incorporada à argumentação jurídica da UFPR.

Para a operacionalização dos procedimentos de verificação, o artigo 6º da resolução prevê a designação pelo reitor de uma Comissão Permanente de Validação de Autodeclaração, com seus membros “distribuídos por gênero, cor e naturalidade”, assim composta:

- a) 03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes designados pelo Pró-Reitor de Graduação e de Educação Profissional da UFPR, preferencialmente vinculados ao NEAB/PROGRAD, cabendo a um deles a responsabilidade de presidir a Comissão;
- b) 03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes indicados pela comunidade externa (movimento negro ou equivalente);
- c) 03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes indicados pelo Setor de Ciências Jurídicas da UFPR, preferencialmente ligadas às questões dos Direitos Humanos (UFPR, 2016, p. 2).

O mesmo artigo especifica que, nos processos seletivos, a comissão atuará como Banca de Verificação com no mínimo três integrantes, possibilitando assim o funcionamento de até três bancas simultâneas. Os artigos seguintes trazem os procedimentos para a denúncia de ocupações indevidas das vagas reservadas. Como descrevi há pouco, no período em que as bancas estiveram suspensas, servidoras técnico-administrativas encarregadas do registro acadêmico dos novos alunos observaram o falseamento de declarações referentes às cotas raciais. A Resolução CEPE nº 40/16, incidindo sobre esse diagnóstico, definiu procedimentos para a denúncia de ocupação indevida de vagas reservadas por acadêmicos já matriculados em cursos da UFPR cuja condição de cotista não tivesse sido validada anteriormente. Vou abordar essas disposições mais detalhadamente adiante.

É nesse contexto de retomada dos procedimentos de validação da autodeclaração que se inicia o processo Artes-2017, descrito na próxima seção.

3.2 “FUI REPROVADO PELA ENTREVISTA”: EM BUSCA DE OBJETIVIDADE (ARTES-2017)

*É importante ressaltar que a parte não questiona a legalidade do regime de cotas. Pelo contrário, pretende dele se beneficiar.
(Artes-2017, Evento 9, p. 10, UFPR)*

O processo Artes-2017 foi ajuizado na 3ª Vara Federal de Curitiba, em 03/03/2017. O estudante prestou vestibular no processo seletivo 2016/2017, já na vigência da Resolução nº 40/16-CEPE, e teve sua inscrição às cotas raciais indeferida pela Banca de Validação. A petição inicial é composta de 16 páginas, além de documentos incluídos como anexos. Além da petição em si, com as motivações do autor para garantir a vaga como cotista racial e a procuração outorgando poderes ao seu advogado, há dezoito anexos, dos quais destaco: documentos de identificação do estudante e de sua mãe; históricos escolares desde o ensino fundamental; o edital do processo seletivo e a Resolução nº 40/16-CEPE; o comprovante de inscrição no SISU; o termo de autodeclaração do estudante; o recurso administrativo protocolado no sistema pelo candidato; a análise do recurso referente à vaga de cotas raciais apresentada pela UFPR; duas fotografias; e o Edital nº 17/2017-NC/PROGRAD/UFPR, com a relação dos candidatos aprovados pelo SISU após a avaliação dos recursos referentes à banca de validação da autodeclaração.

Naquele ano, o Edital nº 24/2016 – NC/PROGRAD, contendo as normas do processo seletivo, estabeleceu, em seu item 12.5, que candidatos aprovados nas vagas previstas para autodeclarados pretos, pardos e indígenas “poderão, a qualquer tempo, serem submetidos a Banca de Verificação da Autodeclaração, esta designada pelo Reitor da UFPR”.

Este é o único ponto sobre a Banca de Verificação que consta no edital, sem detalhar como e quando ela iria ocorrer. E também não é citada a Resolução nº 40/16-CEPE.

O advogado, já na “síntese do fato”, declara que o autor se inscreveu no processo para concorrer à vaga para “candidatos de cor preta ou PARDA”, com ênfase na palavra “parda” para que se entendesse que essa é a cor do autor. Após aprovação nas “etapas objetiva e discursiva”, foi convocado para a entrevista com a banca, em que “assinou declaração em que reafirmou a sua condição de preto ou PARDO e prestou as declarações solicitadas aos membros componentes da Banca Examinadora” (Artes-2017: 6). O advogado ressalta: “destaque-se que a resolução nº 40/2016-CEPE afirma que a condição de pessoa preta ou PARDA se daria através da verificação do fenótipo apresentado pelo candidato, a partir de sua visualização na entrevista presencial, na forma do art. 4º da referida resolução”.

Em seguida, diz que o autor “foi surpreendido com o seu não enquadramento na condição de pessoa PARDA”, entrou com recurso, mas este foi indeferido. Declara o advogado que “a eliminação, se deu sem a apresentação de qualquer justificativa por parte da Banca Examinadora” e que “sequer foram elencadas as características que o autor deveria ter, e supostamente não possuía, para se enquadrar nesta condição”.

O advogado argumenta que, apesar de o resultado não enquadrar o estudante como pessoa “PARDA”, “o autor possui prova documental, anexa à *exordial*³³, que demonstra que ele detém as características relativas às pessoas PARDAS e que, inclusive, foi apresentada à Banca Examinadora”. Argumenta, também, que outro estudante, “muito semelhante fisicamente ao Autor, teve seu recurso deferido”. A semelhança entre candidatos às cotas raciais (um aprovado e outro não) também foi evocada no segundo processo descrito no primeiro capítulo, mas naquele caso se tratava de dois irmãos. Aqui não é manifestado nenhum grau de parentesco entre os candidatos.

O advogado reitera que o autor possui “provas documentais” capazes de demonstrar que é pardo: “Provas estas como fotografias, a Autodeclaração prestada quando da convocação para validação junto à banca examinadora e fotos de outros candidatos fisicamente semelhantes a ele”.

Em relação ao documento com o parecer da Banca de Validação, argumenta que “a banca se limitou a fazer uma marcação no lugar designado, apontando a reprovação a partir do fenótipo, sem indicar, entretanto, quais as características físicas de pessoa negra ou PARDA o interessado deixou de ter para o enquadramento”.

É improvável que o advogado tivesse isso em mente ao redigir a petição, mas sugiro que essa marcação que sempre se repete, neste e em outros processos – “pessoa negra ou Parda”, com ênfase no segundo termo –, isenta o/a candidato/a de um compromisso político e étnico de pessoa Parda que é negra. Ele “só” é pardo. Isso diz muito sobre o que significa ser negro no Brasil, e o que significa ser branco também³⁴. De todo modo, essas implicações não são aventadas no processo.

Em seguida, detalhes referentes às perguntas feitas na entrevista são trazidos pelo advogado do estudante: “foi questionado onde nasceu, [se] se sentia NEGRO OU PARDO, quando se identificou nesta condição, se havia sofrido discriminação, se concorreu através de cotas em outros certames, etc.”. Em resposta, teria declarado que “se identifica como NEGRO OU PARDO, critério esse que é, inclusive, utilizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) para fins de realização do Censo”. É a primeira vez que são trazidas

³³ Termo de uso praticamente exclusivo no universo jurídico, *exordial* é o mesmo que inicial, ou seja, o advogado se refere à própria petição que está apresentando ao poder judiciário.

³⁴ Em entrevista para esta pesquisa, a doutora Dora Bertúlio, procuradora-chefe da UFPR quando do estabelecimento da política de cotas e uma das principais responsáveis pela iniciativa, recorda os impasses na definição dos termos referentes às cotas raciais: “Alguns queriam que fosse afrodescendente, e outros é negro e pronto. A gente colocou preto e pardo que era do IBGE, mas na continuidade colocou negro, e entre parênteses preto e pardo, que era para o pardo saber que ele não era pardo porque era moreno, é pardo porque é negro, e essa é a grande dificuldade” (Dora Lúcia de Lima Bertúlio, entrevista em 26/09/2022).

as perguntas da entrevista da banca, nas quais são elencados outros elementos da autopercepção do candidato, além da autodeclaração.

Seja como for, depois da aprovação da lei de cotas, a autodeclaração toma outra dimensão: é dotada de maior legitimidade e é mais utilizada na argumentação da parte autora. O IBGE também tem uma agência dentro dos processos e das argumentações. Sua legitimidade decorre não apenas de sua condição de órgão governamental, mas por se dedicar há muitas décadas a entender a autodeclaração da sociedade brasileira com base em parâmetros considerados técnicos, ainda que suas práticas de produção e análise de dados não estejam isentas de disputas ideológicas e políticas ao longo da história.

Sobre essas disputas envolvendo categorias censitárias, cabe um parêntese. Evandro Piza Duarte, Dora Bertúlio e Marcos Queiroz (2020) discutem, a partir de uma perspectiva histórica, como a variação raça/cor está presente ou não nos dados demográficos do censo do IBGE. A primeira vez que há registro é em “1872, considerado o primeiro censo moderno realizado no país. Esteve presente nos censos de 1890, 1940, 1950, 1960 e de 1980 em diante, mas foi suprimida nos censos de 1900, 1920 e 1970” (2020, p. 187). Assim como a supressão de variantes raciais está relacionada “às tentativas de apagar a presença estatística da população negra”, em outros momentos as estatísticas raciais são utilizadas para ressaltar ideias de “harmonia entre as raças no Brasil” e o mito da “democracia racial”. Segundo os autores, “a ideia de democracia racial, articulada na presença ou no silêncio da variável, desestimulava ou negava o uso das informações estatísticas para um exame crítico das desigualdades raciais e a possibilidade de políticas de Estado de corte étnico-racial” (DUARTE; BERTÚLIO; QUEIROZ, 2020, p.187).

Os pesquisadores pontuam também a recorrência da utilização de múltiplas formas de denominação, como aparece no censo de 1980. Segundo eles, “ao serem questionados sobre a sua cor pelos pesquisadores do IBGE, os não brancos brasileiros responderam a um total de cento e trinta e seis cores, apontando uma infinidade de termos para designar e lidar com o seu lugar racial” (2020, p.188). E também contextualizam como essa múltipla denominação esta associada ao

[...] desvalor atribuído à identidade negra gera a criação de mecanismos de fuga dessa categoria racial e, por consequência, também a polissemia das designações e a opção pela categoria pardo. Num país em que o negro nada vale, dizer-se negro não vale a pena, salvo para aqueles que já venceram em si mesmos os argumentos do racismo” (DUARTE; BERTÚLIO; QUEIROZ, 2020, p.188).

Dessa forma, é importante entender esses atravessamentos que a autodeclaração possui, a construção histórico-política associada a essas categorias raciais. Mas, ao invés da oposição entre autodeclaração e heteroidentificação, recorrente nos processos analisados neste trabalho, os autores defendem a complementaridade entre os métodos para a fundamentação das políticas de cotas raciais. Um dos procedimentos da complementaridade dos métodos é a entrevista. Segundo o professor Marcos Silva da Silveira, ex-coordenador do Núcleo de Acompanhamento das Políticas Afirmativas (PROGRAD/UFPR) e responsável pelas bancas de verificação no período anterior à lei de cotas, “uma das grandes características da UFPR era ouvir o candidato, tem que ouvir a pessoa, o que ela tem a dizer sobre ela” (entrevista em 16/09/2022). Ao mesmo tempo, como enfatiza a doutora Dora Bertúlio, chefe da Procuradoria Jurídica da UFPR no momento de criação da política de cotas da instituição e uma das principais responsáveis por sua elaboração e implementação, bem como pela defesa da universidade em processos referentes às bancas de validação, “negro é a pessoa que socialmente é reconhecida como negra, e esse reconhecimento racial passa por vários critérios”. Desse modo, prossegue Bertúlio:

Você tem que ter algum tipo de visualização que te indique algum pertencimento racial, e essas observações e esses referenciais são os que as pessoas veem na rua no cotidiano, não tem nada de científico, isso é importante saber. Não está ligado à genética, não está ligado à área do conhecimento científico, mas do conhecimento social. A percepção da negritude está em função da rejeição com a negritude. Se você não tivesse rejeição com a negritude, não precisaria de ação afirmativa, nem de banca e nem de nada (Dora Lúcia de Lima Bertúlio, entrevista em 26/09/2022).

Retorno, assim, à petição inicial do processo Artes-2017. Seguindo sua linha de raciocínio, o advogado sugere que “a reprovação se deu em razão do conjunto de respostas dadas no momento da entrevista”. Argumentando que o estudante apresentava o critério do edital – o fenótipo –, mas mesmo assim não foi aprovado, acrescenta: “O que leva à conclusão de que não foi o fenótipo, mas, eventualmente, a interpretação da Banca Examinadora, quanto às respostas dadas”.

Sugerir que a UFPR proferiu o resultado a partir do “conjunto de respostas dadas durante a entrevista” significa dizer não apenas que o método utilizado foi a “heteroidentificação” e não a “autodeclaração”, mas também que a forma de heteroidentificação teria desrespeitado as normas do edital, uma vez que não teria se baseado no fenótipo do candidato. Nesse momento, são tensionados esses termos e métodos, pois há uma disputa sobre qual método vai prevalecer.

Para sustentar o argumento, o advogado recorre à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao decidir sobre situação similar ocorrida em processo seletivo da Universidade Federal de Santa Maria (RS):

Não há, pois, ilegalidade na realização da entrevista. Contudo, o que se exige do candidato é a condição de afrodescendente e não a vivência anterior de situações que possam caracterizar racismo. Portanto, entendo que a decisão administrativa carece de fundamentação, pois não está baseada em qualquer critério objetivo (...) Considero que o fato de alguém 'se sentir' ou não discriminado em função de sua raça é critério de caráter muito subjetivo, que depende da experiência de toda uma vida e até de características próprias da personalidade de cada um, bem como do meio social em que vive. Por isso, não reconheço tal aspecto como elemento apto a comprovar a raça de qualquer pessoa. (STF. ARE: 729611 RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Julg. 02/09/2013, Pub. 09/09/2013).

De acordo com o trecho citado do voto do ministro Dias Toffoli, “não há ilegalidade na entrevista”, mas o que deve se exigir é a condição de afrodescendente e não a vivência de racismo. Note-se que, nesse caso, o termo utilizado é “afrodescendente”, cujas ambiguidades haviam levado a UFPR a deixar de empregá-lo em suas normas e editais. De todo modo, vemos aparecer mais uma vez a tensão entre objetividade (neste caso, com ênfase na descendência) e subjetividade (experiência de discriminação) na determinação dos beneficiários das cotas raciais. No caso aqui descrito, a decisão da banca teria indevidamente desconsiderado elementos objetivos – em particular a previsão legal de precedência da autodeclaração – em favor de considerações subjetivas acerca da entrevista com o candidato.

O advogado declara que “o Autor não questiona a legitimidade da Banca Examinadora, mas sim o subjetivismo pela qual a análise do seu caso se deu, mormente se considerar que é a autodeclaração prestada que serve como parâmetro para a classificação por cor ou raça utilizada pelo IBGE, e fixado no Art. 3º da Lei 12.711/2012, e não a hetero-identificação utilizada pela UFPR na presente hipótese”. Ao resgatar a classificação do IBGE e o enunciado da lei de cotas, sustenta que ambos se opõem à hetero-identificação. E reproduz o artigo 3º da lei, que diz:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE (Lei 12.711/2012).

Ao reproduzir os parâmetros previstos na lei de cotas, o advogado questiona sobretudo a suposta ausência de objetividade da “hetero-identificação” efetuada pela banca, não o procedimento em si, como se observa no seguinte trecho: “Contudo a hetero-atribuição, ou hetero-identificação, da Banca Examinadora no presente caso não se pautou por critérios minimamente objetivos, e sequer levou em conta documentos apresentados pelo impetrante acerca da sua condição PARDA”. O problema estaria na forma de “hetero-identificação”, com critérios subjetivos e que desconsideram outras documentações. E complementa: “tais critérios sequer foram comunicados previamente, seja no edital de abertura ou nos posteriores ao longo do certame”. Em síntese, o que o advogado está defendendo é que os critérios não estão claros para que se entenda o que é considerado e o que não é, pois o que orienta o processo seletivo de cotistas para as vagas reservadas, segundo o próprio edital, são a Lei nº 12.711/12, o Decreto nº 7.824/12, que a regulamenta, e a Portaria Normativa MEC nº 18/2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino. E nenhuma dessas normas menciona procedimentos e critérios de hetero-identificação.

Além da autodeclaração, segundo ele, as fotografias anexadas à petição, em relação à cor da pele, revelam que o autor pode ser considerado “PARDO”. Na primeira, vê-se um jovem na praia, a foto só mostra da metade do peito para cima. Ele está de camiseta preta e um colar de miçangas, sorrindo. Aparece ser o autor, pela semelhança com a foto da carteira de identidade. A outra fotografia é de um jovem de boné, mas não dá para ver com clareza o rosto da pessoa, pois a posição em que está dificulta a incidência da luz. Mas se vê que não é a mesma pessoa.

O indeferimento da liminar

A juíza da 3ª Vara Federal de Curitiba, no mesmo dia em que a ação foi ajuizada, manifestou-se dizendo que o pedido do autor não possuía os requisitos necessários para ser deferido e carecia de plausibilidade jurídica. A juíza cita os pontos do Edital nº 24/2016-NC/PROGRAD referidos acima, que especificavam o percentual e os critérios de distribuição de vagas destinadas às cotas (item 2.4), bem como a previsão de Banca de Verificação de Autodeclaração para candidatos pretos, pardos e indígenas (item 12.5).

Ao frisar que a banca estava prevista no edital do processo seletivo, a juíza afirma: “A reavaliação da autodeclaração do candidato pela banca examinadora do concurso não ofende qualquer norma legal”. Além disso, também fala sobre os critérios utilizados pelo IBGE, que

havia sido citados pelo advogado em defesa da condição de pardo do estudante: “Note-se que, no sistema classificatório do IBGE, são empregados simultaneamente os métodos da auto-atribuição e da heteroatribuição de pertença, estipulado pelo edital, nos itens acima citados (vide http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0996.pdf)” (Artes-2017: 77). E deixa como referência um site, que só pelo link já se percebe ser do IPEA, que é o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, ou seja, um estudo de órgão do próprio governo sobre o assunto.

Quando se abre o link, trata-se de um artigo intitulado “O sistema classificatório de ‘cor ou raça’ do IBGE”, escrito pelo sociólogo Rafael Guerreiro Osorio e publicado em novembro de 2003 em Brasília. Esse estudo discute o sistema classificatório empregado pelo IBGE para a identificação racial da população brasileira, abordando seus métodos de identificação e classificação racial atribuída aos sujeitos. Demonstra fragilidades de algumas técnicas de identificação, como a biológica com base em ancestralidade genética. Discute também sobre as categorias raciais de classificação avaliando sua pertinência nas relações raciais brasileiras. O artigo traz algumas discussões que também aparecem no processo, como a objetividade científica a partir de métodos biológicos:

Antes de proceder-se à análise dos prós e contras da auto-atribuição e da heteroatribuição de pertença, faz-se necessário abordar brevemente os métodos biológicos de identificação racial, aparentemente revestidos da tão desejada “objetividade científica”. Com os progressos da biologia e da genética, tornou-se possível estabelecer, a partir da análise de DNA, quais seriam os grandes grupos “raciais” a que teriam pertencido os ancestrais de uma pessoa. Porém, ressalva-se de pronto que esses métodos devem ser rejeitados por uma razão muito simples: não existe correspondência direta e necessária entre os grupos “raciais” que podem ser definidos pelo emprego desses métodos e os grupos “raciais” que as sociedades reconhecem e usam para distinguir e hierarquizar seus membros. A sociedade não precisa saber quão negra é uma pessoa ou o são seus ancestrais, basta saber se, em seu contexto relacional, sua aparência a torna passível de ser enquadrada nessa categoria para considerá-la uma vítima potencial de discriminações, diretas ou estruturais. Nunca se teve notícia de um porteiro de prédio que exigisse um laudo técnico ou um microscópio eletrônico para decidir mandar o sujeito que considerou mais escuro entrar pela entrada de serviço (OSORIO, 2003, p.8).

A juíza complementa dizendo: “A banca examinadora foi estabelecida de acordo com a Lei 12.711/12, o que confere presunção de maior criteriosidade na análise”. Ou seja, a banca tem amparo legal e segue critérios para dar esse parecer. Apesar do que afirma a juíza, porém, no texto da lei de cotas, como já dito, não há nenhuma referência a bancas de verificação da autodeclaração. A previsão de bancas também está ausente tanto na

regulamentação da lei estabelecida pelo Decreto nº 7824/12 quanto na Portaria Normativa MEC nº 18/12, que estabeleceu a forma de implementação da lei de cotas pelas instituições federais de ensino.

Por certo, isso não torna a existência das bancas automaticamente ilegal, embora permita até certo ponto questionar a decisão da universidade de adotá-las. Como se viu acima, porém, não é isso o que faz o advogado do autor: ele não questiona a existência da banca, mas a suposta “subjetividade” de seus critérios. Daí o esforço para apresentar elementos suficientemente objetivos para reverter a decisão contrária ao estudante. As fotografias seriam justamente uma expressão objetiva da realidade. A juíza, porém, questiona a capacidade das fotografias anexadas à petição de comprovar o fenótipo do candidato. Até porque se observou que as duas fotos não parecem ser da mesma pessoa. Declara que “a observação das fotografias anexadas ao evento 1, FOTO21, não induzem à certeza absoluta por este Juízo sobre apresentar o autor os traços fenotípicos próprios dos indivíduos negros ou pardos” Logo, “deve prevalecer a decisão do órgão técnico, à míngua de outros elementos de prova pré-constituídos capazes de infirmar a decisão administrativa”. E isto porque, “em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, não compete ao Poder Judiciário modificar os critérios adotados pela banca examinadora quanto à classificação da cor ou raça do candidato”. E termina dizendo: “entendo não haver qualquer irregularidade pelo fato da banca examinadora não considerar o autor como negro ou pardo” (Artes-2017: 78), ou seja, não ocorreu nenhuma ilegalidade por parte da banca ao seguir os critérios do edital.

A defesa da UFPR

Segue-se a manifestação da UFPR. Nesse documento, anexado aos autos em 22/03/2017, observa-se um equívoco no preenchimento do quadro que traz as informações principais do processo: “Autos”, “Autor” e “Ré”. Em lugar do nome do autor da ação Artes-2017, aparece o nome da autora do primeiro processo descrito no primeiro capítulo (Biológicas-2005), possivelmente pelo uso do mesmo arquivo-modelo.

O procurador federal que está representando a UFPR constrói a linha de defesa a partir de alguns aspectos. Primeiramente, afirma que a inconformidade do autor se deve à quebra de suas expectativas com o resultado, acreditando o estudante insatisfeito que “a simples *autodeclaração* deveria ter preponderância sobre os critérios definidos no edital do certame”. A UFPR já começou o texto colocando a discussão sobre os critérios do edital do processo

seletivo. Mas complementa, dirigindo-se à juíza: “É evidente, Excelência, que seria impossível a adoção de um critério integralmente objetivo que pudesse, com precisão, classificar as pessoas como brancas, negras ou pardas”.

O procurador cita textualmente as normas do processo seletivo: do Edital nº 24/2016-NC/PROGRAD, destaca o tópico 2.5, que prevê a Banda de Verificação da Autodeclaração; e da Resolução nº 40/2016-CEPE, o artigo 4º que, como já foi trazido, fala sobre a utilização do critério fenotípico (jamais a ascendência) como base para análise e verificação, especificando o que seria considerado como fenótipo. As duas normas são trazidas por uma imagem do trecho em que aparecem no edital, e não copiadas, assim vou colocar da mesma forma aqui.

O tópico 12.5 do Edital nº 24/2016- NC/PROGRAD: “Os candidatos aprovados nas vagas previstas no subitem 2.4 deste Edital, alíneas “a” e “c”, para pretos, pardos e indígenas, poderão a qualquer tempo, serem submetidos a Banca de Verificação da Autodeclaração, esta designada pelo Reitor da UFPR”.

O subitem 2.4 é aquele já trazido anteriormente, mas para reiterar:

2.4 Das vagas oferecidas pela UFPR, 50% (cinquenta por cento) serão destinadas conforme sistema de cotas de que trata a Lei no 12.711/12, o Decreto nº 7.824 e a Portaria no 18/2012 – MEC, observadas as seguintes condições:

- a) estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;
- b) estudantes com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário- mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;
- c) estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;
- d) estudantes que, independente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

E o artigo 4º da Resolução nº 40/16 CEPE:

Art. 4º Para avaliar a autodeclaração de candidatos Pretos e Pardos a UFPR utilizar-se-á única e exclusivamente o fenótipo (jamais a ascendência) como base para análise e verificação.

§ 1º Entende-se por fenótipo o conjunto de características do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e o formato do rosto que combinadas ou não, permitirão acolher ou rejeitar a autodeclaração.

A partir dessa explicitação da norma administrativa, o procurador diz que ela não pode ser entendida como arbitrária e explica em quatro tópicos seu objetivo:

- 1 – a norma visa facilitar a inclusão, por meio das cotas, dos cidadãos pertencentes à raça negra e parda;
- 2 – essa inclusão depende da tentativa de uma prévia conceituação de raça e da possibilidade de classificação racial dos eventuais interessados;
- 3 – o conhecimento científico atual não permite a criação de um sistema classificatório absolutamente preciso;
- 4 – a administração não pode deixar de dar aplicação material à norma apenas por ser inviável a criação de um sistema absolutamente preciso.

Dessa forma, complementa:

Ora, o que a Administração Pública teria de fazer, e o fez, foi criar o melhor sistema possível com a técnica científica disponível. [...] O que a norma pretende é justamente alcançar, **com a maior precisão possível**, a igualdade material entre todos os candidatos”.

Ou seja, o objetivo é fazer o melhor com o que é dado, para que o resultado se aproxime cada vez mais da igualdade material (e não apenas formal) entre os candidatos ao processo seletivo. Importante dizer que o destaque em negrito e sublinhado são grifos do próprio procurador. Nesse sentido, ele enfatiza essa característica da política de cotas e da atuação da banca, ou seja, não se busca perfeição, mas “**a maior precisão possível**”.

A instituição se isenta de “obter resultados que agradem a todos”, pois, segundo o procurador, os interesses conflitantes é que devem se harmonizar. E, assim como foi dito pela juíza, reitera: “o Poder Judiciário sequer teria competência ou capacidade técnica para substituir a ação discricionária da Administração (regularmente exercida), como têm freqüentemente reconhecido os tribunais pátrios”. Mais uma vez frisa que os critérios utilizados pela comissão não possuem “precisão matemática” para a classificação dos candidatos no grupo racial. Mas essa imprecisão, sustenta, não pode impedir o “Poder Executivo (detentor da competência discricionária) de fixar os objetivos a serem alcançados, criando, assim, o “melhor sistema possível com os conhecimentos técnicos disponíveis” (Evento 9, p. 10). Seria possível fazer uma relação entre a falta de “precisão matemática” argumentada pela UFPR com o que é dito por Andressa Lewandowski sobre a não aplicação

de um “equacionamento convencional” na ADPF 186, pela complexidade do que estava sendo julgado. Também no caso da identificação dos beneficiários do sistema de cotas, o procedimento não é “apenas técnico, porque a questão central não é apenas jurídica” (2014, p. 141) e a “precisão matemática” é inalcançável.

Sobre a argumentação do autor, a manifestação da UFPR diz ainda que ele pretende “a supervalorização da autodeclaração, o que enfraqueceria por demais todo o sistema”. Caso se estabelecesse a preponderância da autodeclaração como via de acesso às vagas reservadas, “qualquer pessoa, por mais branca que fosse, poderia se beneficiar da norma simplesmente se autodeclarando negra ou parda” (Artes-2017: 95). E o procurador acrescenta: “É importante ressaltar que a parte não questiona a legalidade do regime de cotas. Pelo contrário, pretende dele se beneficiar”. Segundo a UFPR, “a questão posta em juízo é, portanto, apenas se houve ou não ilegalidade no exercício da discricionariedade administrativa”. E, dirigindo-se à juíza, conclui: “A resposta, Excelência, é negativa”.

A argumentação prossegue buscando uma aproximação com o poder judiciário, ao demonstrar a similaridade entre seus métodos de decisão e construir outra perspectiva em relação à alegação de subjetividade:

O próprio Poder Judiciário, quando realiza concurso para ingresso de seus membros, institui uma banca examinadora responsável por avaliar o desempenho dos candidatos na prova oral. É inquestionável que existe, na atuação da referida banca, o mesmo grau de subjetividade do que a ora atacada, e não por isso tem-se por ilegais os concursos realizados. (Artes-2017: 97)

Em tópico intitulado “Das razões para a instituição da Banca Examinadora”, o documento destaca sua relevância para o cumprimento dos objetivos do Programa de Inclusão Racial na UFPR, cujos fundamentos residem em “questões históricas e atuais de discriminação racial que a população negra é alvo na sociedade brasileira”.

Para explicitar esses fundamentos, remonta ao sistema escravista vigente entre os séculos XVI e XIX, “no qual a população negra, escrava ou não, era vista como propriedade, e não como detentora de direitos”. E recorda que, mesmo no período posterior, “a recém-criada República pouco ou nada fez visando a equiparação das condições sócio econômicas da população negra à branca” (Artes-2017: 99).

Como efeito duradouro da hierarquização dos indivíduos conforme seu pertencimento racial, prossegue o argumento, “a aparência negra ou predominantemente negra nos indivíduos era e é, ainda hoje, determinante de sua exclusão social e bem assim de serem

alvos de discriminação racial, interferindo negativamente na sua participação plena aos direitos fundamentais e de cidadania”.

As conseqüências dessa exclusão e restrição aos benefícios sociais que a sociedade oferece, malgrado participem com sua força de trabalho do desenvolvimento nacional, mantém os negros, claros ou escuros, em posições subalternas de trabalho, de qualidade de vida, e de todos os referenciais de qualidade de vida, conforme os censos oficiais (IBGE - Censo Nacional e PNAD, IPEA e INEP). (Even. 9, UFPR, p.15).

Por essa razão o sistema de cotas raciais para acesso à universidade, objetivando minimizar tais conseqüências sociais e econômicas, adotou como critério o fenótipo, tendo em vista que a discriminação se faz a partir dos traços fenotípicos.

Se é o reconhecimento social da negritude nos indivíduos que lhes traz as restrições ao seu completo desenvolvimento humano e ao acesso aos benefícios sociais determinantes de qualidade de vida digna e em igualdade de condições para todos, deve ser esse mesmo reconhecimento que lhes irá possibilitar a inclusão que os programas de ação afirmativa no ensino superior estão implementando, em nosso país (Artes-2017: 15).

Ou seja, o reconhecimento racial que buscam os candidatos deve ser fruto de um reconhecimento racial que anteriormente restringiu e negou seu acesso a benefícios sociais e políticas públicas. A partir dessa fundamentação sobre reconhecimento, e com apoio da jurisprudência³⁵, a manifestação da UFPR reitera que “a auto-atribuição não é desconsiderada pelo sistema, mas sim, sopesada junto aos demais critérios distintivos”.

Este ponto é fundamental: além de defender a necessidade de haver bancas para que o propósito da política pública seja assegurado, a universidade argumenta pela complementaridade entre autodeclaração e heteroidentificação. Em outras palavras, ao invés

³⁵ Uma das referências citadas é o julgamento pela 3ª turma do TRF4 de recurso impetrado por uma candidata ao curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), no processo seletivo de 2014, que teve sua inscrição como cotista racial invalidada. Embora se trate da mesma instituição, este caso não é o mesmo citado anteriormente pelo advogado do candidato no processo aqui descrito. Reproduzida parcialmente no documento da UFPR, a ementa desse julgamento dispõe: “3. O reconhecimento da legitimidade da atuação de uma comissão, nos moldes estabelecidos no Edital, não implica outorgar ao Estado o poder de selecionar, dividir ou classificar os cidadãos em raça, cor ou etnia para o gozo ou a vedação de direitos públicos ou privados, mas, sim, o de aferir a exatidão da autodeclaração (naturalmente subjetiva) do candidato ao preenchimento de uma vaga – extremamente concorrida – em universidade pública. Isso porque não se afigura razoável, à revelia das normas que regulam o concurso vestibular (a que foi dada ampla e prévia publicidade), atribuir valor absoluto e incontestável à autodeclaração de quem almeja obter tratamento jurídico diferenciado (APELAÇÃO CÍVEL nº 5001826-36.2015.4.04.7102/RS)”.

de uma oposição simples entre métodos de identificação tidos como irreconciliáveis, trata-se de efetivar o “mútuo reconhecimento” de que fala o artigo 4º, parágrafo 2º, da Resolução 40/16-CEPE: de forma complementar à auto-atribuição, outros critérios são adotados como “mecanismos de defesa contra o mau uso do mesmo por eventuais interessados em se beneficiar do sistema”.

Segue-se a explicação dos procedimentos previstos nas normas do processo seletivo:

as prescrições do Parágrafo único do Art. 74 do Edital 04/2008-NC indicam que além do sistema de auto-atribuição essencial para a realização do processo seletivo, os candidatos selecionados passam também por uma análise heterônoma, ou seja, é analisado pela comissão o valor da declaração do grupo racial exigida para os candidatos às vagas de inclusão racial.

Desse modo, todos os candidatos que optam pelas vagas de inclusão racial passam por essa revisão da legitimidade da autodeclaração. A banca e a análise da autodeclaração estão previstas no edital. O procedimento burocrático de dizer o que vai ser feito, estabelecer um cronograma, cumprir o que está previsto, é o que traz legitimidade e confiabilidade ao processo seletivo.

Há também a preocupação de atestar a impessoalidade das decisões, atendendo a outro princípio fundamental da administração:

Além da qualidade técnica dos membros da Comissão, o número de membros designados foi propositalmente grande para garantir a impessoalidade da avaliação. A composição traz membros da Universidade (professores e técnicos administrativos) e membros da comunidade externa (pertencentes a organizações do Movimento Negro local).

Ou seja, pessoas qualificadas, e não somente membros da comunidade da UFPR, mas pessoas comprometidas com a luta pela equiparação racial através de políticas públicas como as cotas raciais. É importante destacar a referência ao movimento negro, que expressa, por um lado, o reconhecimento de que as cotas raciais resultam de sua longa luta política, e não simplesmente de decisões institucionais; e, como consequência disso, que a implementação do sistema de cotas não pode prescindir da interlocução e participação do MN.

Em relação ao caso específico em discussão, o procurador discorre sobre as duas fotografias apresentadas pelo autor:

A parte autora junta como provas de sua suposta condição de pardo, as fotografias anexas ao evento 1 (FOTO 21 e FOTO 22), aparentemente de duas pessoas distintas,

nas quais, salvo engano, sequer é possível identificar qual seria o autor. Se a intenção for, como parece indicar a (neste aspecto) confusa peça inicial, comprovar que pessoa tão branca quanto o autor teria sido aprovado pela banca, com a devida vênia, tal prova não teria pertinência alguma com o caso concreto.

Ao apontar a possível confusão quanto à identidade do autor nas fotografias, a UFPR argumenta: “o que incumbe ao autor comprovar é que sua exclusão do certame teria ocorrido de forma equivocada. A apresentação de foto de terceiro de nada serve a este propósito”.

Neste ponto é anexo um documento de três páginas com “informações prestadas pela UFPR”. O documento é assinado pelo professor Dr. Mauro José Belli, então Coordenador Geral do Núcleo de Concursos da Pró-Reitoria de Graduação (NC/PROGRAD). Ao longo do texto alguns destaques são feitos em negrito. Primeiramente, o diretor do NC traz a norma que orienta o processo seletivo da UFPR:

O edital nº 24/2016 determina as normas e procedimentos do Processo Seletivo 2016/2017 para ingressos nos cursos de graduação da Universidade Federal do Paraná. Dentre suas normativas, especificamente no item 12.5, resta claro que, **todos os candidatos inscritos para concorrer nas vagas para autoidentificados como pretos e pardos reservadas pela Lei nº 12.711/2012, poderiam, a qualquer tempo, serem submetidos a Banca de Verificação e Validação da Autodeclaração.**

Em seguida, apresenta uma justificativa suplementar para a realização das bancas. Segundo o diretor, “a banca de Validação da Autodeclaração é resultado do clamor do próprio Ministério Público Federal”, que seguidamente recomendara à universidade a adoção de mecanismos para inibir fraudes e garantir que as vagas sejam ocupadas por aqueles que “se enquadram nos requisitos do sistema.” A Resolução nº 40/16-CEPE, restabelecendo as bancas de validação, ia assim ao encontro da preocupação do MPF. Para reforçar a urgência apresentada pelo Ministério Público, o diretor do NC menciona os numerosos ofícios encaminhados pelo órgão “questionando quais eram os procedimentos adotados pela UFPR para a verificação das informações prestadas pelos candidatos que ingressaram através das vagas reservadas”. Segundo ele, “esses ofícios foram resultado de denúncias feitas ao MP sobre possíveis fraudes nas informações prestadas por determinados candidatos”. Alguns desses documentos estão anexados ao fim da declaração.

Ainda segundo o diretor do NC, para dar conta dessa demanda de meios institucionais para denunciar fraudes, os artigos 8º e 9º da Resolução nº 40/16-CEPE definiram mecanismos para a apresentação de denúncias de casos de ocupação indevida das vagas reservadas para a

política de cotas raciais. Apesar de não terem sido trazidos pelo diretor, faz-se necessário detalhar aqui esses artigos.

Os procedimentos para o encaminhamento e a apreciação de denúncias são especificados ao longo de oito parágrafos. Segundo essas disposições, as denúncias deverão ser dirigidas ao Pró-Reitor de Graduação e não poderão ser anônimas, embora seja facultado ao denunciante solicitar sigilo no momento do registro. Caberá à Comissão Permanente de Verificação de Autodeclaração apreciar a denúncia e emitir parecer conclusivo, assegurando-se ampla defesa ao denunciado. Dois parágrafos desse artigo indicam que a norma visava a alcançar, sobretudo, estudantes que vieram a ocupar indevidamente vagas destinadas a cotas raciais durante o período de suspensão das bancas de verificação. O parágrafo 2º dispõe que “a autodeclaração terá sua validação analisada uma única vez (durante o processo seletivo ou por processo administrativo) e será válida para os fins previstos nesta Resolução enquanto perdurar o vínculo do estudante com a UFPR”. O parágrafo 7º reitera: “No caso em que a UFPR dispuser de validação anterior aprovada, não deverá ser solicitada uma segunda validação do candidato”. Considerando que a denúncia de ocupação indevida da vaga só pode existir após a matrícula, e que, uma vez restabelecidas as bancas, a matrícula só poderia ocorrer após o seu aval, fica claro que somente seriam aceitas denúncias referentes a estudantes que não tivessem passado pela banca de verificação.

O artigo 9º estabelece os procedimentos caso a autodeclaração seja rejeitada: o processo será encaminhado ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) para deliberação sobre o cancelamento do registro acadêmico do estudante. As possíveis sanções, no entanto, não se limitam à esfera administrativa. É reforçado no parágrafo único desse artigo que, “além do cancelamento do registro acadêmico, o estudante poderá responder civil e criminalmente pelo ato, cabendo a UFPR remeter o processo administrativo às instâncias competentes para os devidos trâmites”.

Na continuidade, o diretor do NC justifica a aprovação da Resolução nº 40/16 – CEPE pela necessidade de instituir mecanismos para verificação das autodeclarações e coibir fraudes, utilizando-se, conforme dispõe o muito citado artigo 4º, “única e exclusivamente o fenótipo (jamais a ascendência) como base para análise e verificação”. Segundo o diretor, os critérios da Resolução seguem o que é expresso pelo voto do Relator Ministro Ricardo Lewandowski na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, que “define a

existência das bancas como posterior à autoidentificação pelo candidato e realizada por fenótipo, não por ascendência”³⁶.

Como já dito, a UFPR anexou vários ofícios encaminhados pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) do Ministério Público Federal no período de janeiro a agosto de 2016, expressando preocupação e questionamento sobre os critérios e procedimentos utilizados para o ingresso de estudantes às vagas reservadas. Todos os ofícios anexados apresentam carimbo atestando seu recebimento oficial pelo gabinete do reitor, mas não é possível saber como e por onde circularam na instituição a partir desse ponto inicial. Escolhi um deles para descrever com mais detalhes, para conectar com as manifestações acima do procurador da UFPR e do diretor do NC.

Este ofício é datado de 20 de janeiro de 2016. Começa cumprimentando o reitor e, na sequência, diz: “a fim de instruir os autos em epígrafe, requisito, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que responda, objetivamente, os seguintes questionamentos”.

São apresentados sete questionamentos, em tópicos de “a” a “g”:

- a) Quais são as regras atualmente adotadas no processo vestibular com relação aos cotistas? Quando foram implementadas?
- b) O processo seletivo de 2016/2017 seguirá as mesmas regras?
- c) Aos candidatos que se autodeclararam negros, haverá a necessidade de confirmação dessa condição perante uma banca? Como será apurado se a autodeclaração do candidato condiz com a realidade fática? Existirá um canal interno de denúncia de fraudes?
- d) Após a aprovação da matrícula, existem programas de inclusão do aluno cotista no contexto universitário, notadamente no que tange a supressão de deficiências educacionais? Existem projetos de nivelamento do aluno cotista com relação aos não-cotista, como aulas de reforço, disciplinas em turno diferenciado, períodos de adaptação, orientação pedagógica, etc.?
- e) Desde a implementação de políticas de cotas, quantos alunos foram matriculados nessa condição? Quantos deles concluíram o respectivo curso?
- f) Existe evasão de alunos cotistas? Quantos optaram pela desistência ou trancamento do curso? A universidade deu algum tipo de suporte ou orientação a tais alunos?
- g) Os professores da instituição recebem algum tipo de orientação no que tange ao tratamento de alunos cotistas? Em caso positivo, quais são as orientações passadas e com que frequência são repassadas?

³⁶ Voltarei adiante a este ponto do voto do ministro Lewandowski.

Como se observa, a interpelação do MPF compreende uma avaliação global da política de cotas. Para fins de argumentação no processo Artes-2017, entretanto, a UFPR focaliza especialmente a preocupação do órgão com possíveis fraudes, seja pela verificação de que “a autodeclaração do candidato condiz com a realidade fática”, seja pelo estabelecimento de “um canal interno de denúncia de fraudes”. Desse modo, os documentos anexados pela UFPR conversam, dão suporte e constroem a legitimidade da Resolução nº 40/16 – CEPE, do edital do processo seletivo e das bancas de verificação.

A réplica do autor

No dia 02 de maio de 2017, o autor se pronunciou por meio de seu advogado. Com críticas a respeito do cabeçalho da manifestação da UFPR, diz que “a ré apresentou uma tese defensiva genérica, tanto é que a numeração do processo e o nome do Autor não batem com o referido processo, pelo que se pede a decretação da revelia da parte ré”.

Declara o autor que foram juntadas outras “provas documentais” obtidas no decorrer do processo: “ficha cadastral do aluno onde comprova que desde o ensino fundamental se declara como pardo, e dois editais [...] onde fica comprovado que na chamada após a do Requerido [no caso, o autor da ação] todos os candidatos que foram reprovados pela banca de Autovalidação e que ingressaram com recurso foram considerados aptos, após a análise dos mesmos”.

A ficha cadastral no ensino fundamental, datada de 05/08/2005, traz informações e dados pessoais e uma foto do estudante no canto esquerdo. A folha seguinte dá a entender que o documento é o mesmo, mas possui outra data e aparece no processo como outro anexo. Nesse, há uma “declaração sobre raça” com o seguinte enunciado: “Conforme o ministério da Educação, através da Portaria INEP 156 de 20 de outubro de 2004, assinale uma das categorias abaixo, definidas pelo IBGE”. Embaixo, vários quadrinhos com a cor parda assinalada, a data de 07/12/2006 e a assinatura dos responsáveis. A assinatura dos responsáveis bate com o documento anterior, mas a data não. Como se vê na imagem abaixo, o nome do estudante também não aparece nesta folha.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO SOBRE COR/RAÇA

Conforme o Ministério da Educação, através da Portaria INEP 156 de 20 de outubro de 2004:

Assinale uma das categorias abaixo, definidas pelo IBGE

Branca Preta Parda

Amarela Índigena Cor/Raça não declarada

Data 07/12/06.

Nome do Responsável: _____

Assinatura do Responsável: _____

Fontes: Autos do processo.

A sentença na primeira instância e o recurso do autor ao TRF4

Seja como for, os documentos anexados aos autos não alteraram o curso do processo. No dia 23/06/2017, pouco menos de três meses após a petição inicial, já se tem a decisão na primeira instância. Alguns fatores parecem ter contribuído para tornar as resoluções de mérito cada vez mais célebres. De um lado, o fato de os processos terem migrado do físico para o digital. E, de outro, o avanço e a sedimentação do debate judicial sobre as políticas afirmativas, sobretudo após a ADPF 186 e a Lei de Cotas. Processos que demoravam muitos anos, como os descritos no capítulo anterior, nesse momento já tinham a duração diminuída para meses.

Em sua sentença, a juíza diz que não vislumbra motivo para “alterar o entendimento já exarado na decisão do evento 3 que apreciou o pedido de liminar”. Cita e destrincha a decisão anterior, descrita acima, e finaliza dizendo que, “ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil”. Ou seja, a decisão ainda é a mesma, desfavorável para o autor.

No dia 05/07/2017, já no início do mês seguinte, o estudante entra com recurso no TRF4, em segunda instância. Pede reformulação da sentença, alegando que a decisão está em desacordo com a legislação vigente, pois, segundo o advogado, “o autor possui características fenotípicas claras relativas às pessoas PARDAS, [o] que foi verificado através da instrução

processual, através de provas documentais capazes de demonstrar o alegado”. Além disso, “em que pese os argumentos esboçados na r. sentença³⁷ e a legitimidade da Banca Examinadora, a análise efetuada no presente caso não observou os parâmetros delineados pelo Art. 3º da Lei 12.711/2012”. Ou seja, a utilização única da autodeclaração para acesso às cotas raciais.

Além de invocar a lei de cotas, o advogado retoma a argumentação da falta de justificativa para excluir seu cliente da lista de aprovados como cotistas:

Contudo, as decisões constantes no termo de autodeclaração e análise recursal se limitaram a dizer que o candidato não atende os critérios estabelecidos pela resolução 40/2016 CEPE/UFPR. Contudo, não apresentaram qualquer fundamentação acerca do enquadramento do impetrante na condição de pessoa negra ou PARDA, ou apresentar, quais características físicas, que o mesmo necessitaria ter para se enquadrar na referida condição.

O advogado quer um olhar particular para o autor, questionando: por que ELE não se encaixa no fenótipo requerido, o que lhe falta? Ao mesmo tempo, para sustentar a autodeclaração como critério primordial, defende ser esse o critério utilizado pelo IBGE. E retoma as alegações da petição inicial sobre a “ausência de motivações” para eliminar o autor, cuja reprovação teria se baseado no “conjunto de respostas dadas no momento da entrevista”. Segundo o advogado, isso “leva à conclusão de que não foi o fenótipo, mas, eventualmente, a interpretação da Banca Examinadora, quanto às respostas dadas, que culminou no ato administrativo ora combatido”. Ele complementa alertando com destaque em negrito:

Se aceitamos a supremacia absoluta das decisões das bancas examinadoras, conforme o entendimento pela sentença guerreada, estaremos sujeitos a grandes injustos, pois somente ocuparão as vagas destinadas às cotas, aqueles que os avaliadores quiserem, e não quem realmente o tem por direito, deste modo a ferir o espírito da Lei que seria o de igualdade social.

Segundo o advogado do autor, são as decisões das bancas, potencialmente “subjetivas”, que podem colocar em risco a finalidade da política de cotas de promoção da igualdade social, impedindo o acesso à universidade de candidatos que teriam o direito de

³⁷ O “r.” é abreviatura de respeitável, fórmula usual no universo jurídico sobretudo quando se trata de manifestar discordância com a devida deferência.

usufruir das vagas reservadas pela Lei de Cotas. O raciocínio vai na direção oposta à argumentação da UFPR descrita acima, na qual as bancas aparecem como um procedimento para assegurar que a política de cotas cumpra com sua finalidade, prevenindo possíveis fraudes, sendo a autodeclaração insuficiente para isso.

A fim de reforçar seu argumento, o advogado traz trecho do mesmo estudo do IPEA sobre o método de autoatribuição adotado pelo IBGE nas pesquisas domiciliares, anteriormente citado pela juíza:

No fundo, a opção pela auto atribuição ou pela heteroatribuição de pertença racial é uma escolha entre subjetividades: a do próprio sujeito da classificação ou a do observador externo. Portanto, a heteroatribuição não é necessariamente mais objetiva do que a auto atribuição (OSÓRIO, IPEA, 2003).

O objetivo do advogado é construir, em benefício de seu cliente, a heteroidentificação como método subjetivo, em contraste com a objetividade inscrita em documentos: “a heteroatribuição, ou heteroidentificação, da Banca Examinadora no presente caso não se pautou por critérios minimamente objetivos, e sequer levou em conta documentos apresentados pelo impetrante acerca da sua condição PARDA”. Compara, então, a situação de seu cliente com a de outro estudante aprovado pela banca de verificação, elucidando pela primeira vez as fotografias incorporadas anteriormente aos autos:

A foto juntada pelo Autor de candidato muito semelhantes fisicamente a ele e que foi aprovado na referida autoavaliação, por meio de recurso, comprova que sua eliminação ocorreu de forma ilegal, arbitrária e sem fundamento, **comprovando assim que se consideramos como absoluta a decisão da banca avaliadora o espírito da lei pode estar sendo desvirtuado e direitos sendo negados a quem os merecem.**

As contrarrazões da UFPR

A UFPR se pronunciou no dia 07/08/2017 sobre o recurso para o TRF4. Tal como anteriormente, começa demonstrando que o edital está em consonância com a Lei 12.711/2012 e que a banca de verificação atende a um “clamor” do próprio Ministério Público Federal para inibir a ocupação indevida das vagas reservadas. Com esse objetivo, instituiu-se

a Resolução nº 40/16-CEPE, estabelecendo procedimentos e critérios para validação de autodeclarações nos processos seletivos.

Sobre os processos de verificação das candidaturas de cotistas raciais, explica que o candidato reprovado na primeira banca (presencial) pode entrar com recurso e ser avaliado por outra banca (por filmagem). No caso do autor, sua autodeclaração foi invalidada pelas duas bancas, que não consideraram que o candidato tem características fenotípicas que justifiquem o seu “mútuo reconhecimento como pardo”. Pela primeira vez no âmbito processual, aparece a ideia de “mútuo reconhecimento”, presente na Resolução nº 40/16-CEPE (art. 4º, § 2º), que desloca a polaridade entre auto e heteroidentificação, subjetividade e objetividade na determinação dos destinatários da política de cotas.

Para sustentar a legitimidade dos métodos utilizados pela UFPR e reafirmar seus critérios, o documento traz citações do voto do Relator Ministro Ricardo Lewandowski, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, a respeito do sistema de cotas raciais. Reproduzo aqui alguns trechos:

[...] no cômputo geral, concluímos que as faculdades e universidades academicamente seletivas tiveram extremo sucesso no uso da política de admissão sensível à raça, no intuito de promover metas educacionais que eram importantes para elas e metas sociais que são importantes para todos (ADPF 186, Inteiro Teor do Acórdão p. 82).

Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados e jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional (p. 84).

A referida banca não tem por propósito definir quem é ou não negro no Brasil. Trata-se, antes de tudo, de um esforço da universidade para que o respectivo programa inclusivo cumpra efetivamente seus desideratos, beneficiando seus reais destinatários, e não indivíduos oportunistas que, sem qualquer identificação étnica com a causa racial, pretendem ter acesso privilegiado ao ensino público superior (p. 119).

A defesa da UFPR finaliza dizendo:

A Banca de Validação é revestida de toda a legalidade e cabe a ela, cumprir com sua finalidade: a de inibir o acesso às vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012 para candidatos que não correspondem com os requisitos do sistema.

O julgamento no TRF4

No dia 27/09/2017, a 4ª turma do TRF4 julgou o pedido do autor. Logo no início o voto do relator, desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Junior, declara concordar com a decisão de primeira instância e faz uma longa citação dela. Na sequência, expõe os motivos para a manutenção da sentença.

Primeiramente, ao lembrar que a juíza da primeira instância está mais próxima das “partes e dos fatos”, prestigia sua decisão e diz que não há justificativa para alterar o que foi decidido. Conforme a decisão anterior, ressalta que o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público e nele estão contidas as regras que “somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais, o que não é o caso dos autos”. Destaca que no edital estava escrito, de forma expressa, “em seu item 12.5, que os candidatos aprovados nas vagas previstas para pretos, pardos e indígenas poderão, a qualquer tempo, ser submetidos à banca de verificação da autodeclaração designada pelo Reitor da UFPR”.

E relembra que o candidato não atendeu aos critérios da Resolução nº 40/2016- CEPE. Traz trechos do artigo 4º da Resolução que, como já foi mencionado, estabelece o “critério fenotípico (jamais ascendência) como base para análise e verificação”. Dessa forma, diz que “havia previsão no edital de que o ingresso no curso dependia não apenas da autodeclaração, mas também da avaliação pela banca de verificação, em que seriam analisados aspectos fenotípicos, ficando a matrícula na dependência de homologação da declaração pela banca avaliadora”. Assim, o desembargador defende que a decisão da banca é a que deve ser prestigiada, pois foi o órgão criado para “a finalidade específica de analisar a declaração”, e não deve ser substituída pela “apreciação subjetiva do juízo”.

Evitar a subjetividade envolve também recorrer à jurisprudência. Ainda sobre as motivações para manter a decisão de primeira instância, o voto afirma: “em casos semelhantes, este Tribunal já se manifestou no sentido de que prevalece a conclusão/decisão proferida pela comissão avaliadora constituída com a finalidade específica de avaliar a autodeclaração racial firmada pelo candidato”. Na sequência, traz três citações longas de outras decisões, uma de 2015 e duas de 2016.

Assim, finalmente, considera improcedente o pedido do autor. Ninguém pede vista e a 4ª Turma, por unanimidade, nega a apelação.

O processo analisado neste capítulo faz parte de um período de transição, entre idas e vindas da banca de validação da autodeclaração nas universidades. Notam-se as mudanças nas formas de argumentação após a ADPF 186 e a Lei de Cotas. De um lado, com a decisão do Superior Tribunal Federal, já não é mais possível questionar juridicamente a existência das políticas de cotas. De outro, com o advento da Lei nº 12.711/2012, a autodeclaração toma força e se torna o único requisito obrigatório para se concorrer como cotista racial. A UFPR dá um passo atrás e reconfigura seu modelo para se adaptar às imposições da norma federal: além da conversão das cotas raciais em uma subcategoria das cotas sociais, nesse momento as bancas de validação da autodeclaração são afastadas e deixam de atuar.

Na entrevista concedida para esta pesquisa, a doutora Dora Bertúlio comenta:

Quando fizeram a lei, nós já tínhamos mais de 90 instituições federais e estaduais com cotas, alguns com organizações mais pífias, outros com boas organizações, e a lei só saiu em 2012. Todas as instituições já sabiam que é necessário fazer uma autodeclaração para entrar no programa, daí eles dizem: “não precisa de banca porque já tem autodeclaração”. É falso. [...]

Houve todo um processo nacional para usar somente a autodeclaração, e as universidades que eram contra as cotas acharam isso maravilhoso. E quem já fazia e tinha, tirou as bancas em muitos lugares, segundo os juristas que liam e interpretavam a lei e diziam que era a “autodeclaração” o direito fundamental de dizer quem é e quem não é. [...]

A autodeclaração é sua forma de se propor para entrar no programa, ela não diz mais do que isso. Tenho que comprovar minha autodeclaração. Não existe nenhuma forma de entrar com a prerrogativa de ser algo sem que se comprove a sua declaração, assim para negros, escola pública, deficientes físicos (26/9/2022).

Antes da Lei de Cotas, as bancas operavam na intenção de prevenir fraudes. Sem a banca, servidoras da UFPR que recebiam as autodeclarações começam a notar um percentual considerável de ocupação indevida das vagas por pessoas não negras. O Ministério Público Federal, a partir de denúncias recebidas, recomenda a adoção de mecanismos para coibir fraudes. As bancas, então, são retomadas a partir de resolução interna³⁸ da universidade para que a política pública não seja corrompida, e mecanismos de denúncia de fraudes passam a ser previstos. Mais do que nunca a pergunta “quem são os beneficiários às políticas públicas de cotas raciais?” se faz presente. E é na resposta a essa questão que a UFPR concentra suas alegações no âmbito do processo descrito neste capítulo, atenta não apenas à nova conjuntura

³⁸ Voltarei às condições de aprovação da Resolução nº 40/16 CEPE no próximo capítulo.

político-jurídica, mas também aos impasses observados nas disputas judiciais travadas em anos anteriores em relação a decisões das bancas de validação da autodeclaração de candidatos às cotas raciais.

Diferentemente do que se viu nos processos ajuizados no período inicial de vigência da política de cotas à universidade, sem deixar de se debruçar sobre o caso específico do autor da ação, desenvolvem-se com mais ênfase duas vertentes argumentativas de alcance mais amplo. De um lado, preocupa-se em demonstrar a regularidade de seus procedimentos: a existência de previsão normativa, em resoluções e editais referentes ao processo seletivo, para a atuação das bancas. Esse deslocamento pode ter sido motivado, em parte, por sucessivas decisões judiciais reconhecendo os limites da intervenção do poder judiciário nas decisões administrativas. Como enfatiza a doutora Dora Bertúlio:

A banca é fundamental, se ela é regular, nenhum juiz pode dizer que a banca foi errada, porque não pode entrar na esfera administrativa. O que ele pode dizer é que a banca não foi legal, que ela foi mal formada, que tinha suspeição. Tudo isso ele pode dizer, mas que a decisão da banca está errada ele não pode dizer. [...] Não faz parte do que o juiz pode dizer (26/09/2022).

De outro lado, e ainda mais importante, por seu impacto potencial em futuros processos, a UFPR discorre longamente sobre os objetivos e fundamentos da política de cotas, derivando deles a definição do fenótipo como critério para o ingresso de cotistas raciais. Trago novamente o trecho em que, após explicitar as razões da discriminação à população negra, no passado e no presente, a procuradoria da UFPR conclui:

Se é o reconhecimento social da negritude nos indivíduos que lhes traz as restrições ao seu completo desenvolvimento humano e ao acesso aos benefícios sociais determinantes de qualidade de vida digna e em igualdade de condições para todos, deve ser esse mesmo reconhecimento que lhes irá possibilitar a inclusão que os programas de ação afirmativa no ensino superior estão implementando, em nosso país (Artes-2017, Evento 9, UFPR, p.15).

Desse modo, os critérios da política de cotas definem como seus destinatários aqueles que, por suas características fenotípicas, estão mais sujeitos à discriminação na dinâmica da vida social. Essa mesma passagem também permite sustentar, com apoio no “clamor” do MPF diante de numerosas denúncias de fraude, o retorno das bancas de validação da

autodeclaração e sua importância para que a política cumpra suas finalidades, sem deixar de reconhecer a complexidade de suas decisões.

O entendimento defendido pela UFPR nesse momento é que a objetividade perfeita é um ideal ilusório que, no limite, pode sustentar a inação diante da desigualdade racial. Não há critério “matemático” para o enquadramento racial dos indivíduos. É preciso, portanto, agir com a objetividade possível, levando em conta os objetivos mais amplos da política de cotas de incidir sobre os efeitos que a discriminação racial acarreta para a população negra. Trata-se de alcançar, **com a maior precisão possível**, a igualdade material entre todos os candidatos.

Desse modo, o debate persistente nos processos judiciais em torno da “objetividade” ou “subjetividade” dos critérios de definição dos destinatários das cotas raciais assume novos contornos, que permitem evitar os impasses de uma dualidade simples. Ainda mais importante – e a principal novidade em relação aos processos anteriores – é a introdução do “mútuo reconhecimento” como argumento jurídico e como critério que permitiria superar a polaridade entre auto e heteroidentificação. Esse seria o papel das bancas de verificação: não desconsiderar ou invalidar a autoatribuição subjetiva dos candidatos, mas decidir de acordo com as finalidades da política de cotas e a combinação entre os métodos de identificação. De um lado, a autopercepção que conduz a candidatura às cotas raciais e, de outro, sua validação por integrantes das comunidades interna e externa da instituição, incluindo representantes do movimento negro. Ou seja, o “mútuo reconhecimento”.

É a partir da sedimentação dessa complementaridade, na argumentação da UFPR e no entendimento do poder judiciário, que será tecido o próximo capítulo, que aborda o período mais recente, no qual as bancas de verificação voltam a se expandir nas normativas das universidades e instituições federais por todo Brasil.

4 O STF E A LEGITIMIDADE DAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO: AÇÕES JUDICIAIS A PARTIR DE 2018

Em 11/05/2017, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal a ADC 41 (Ação Declaratória de Constitucionalidade), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e distribuída à relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. A ação buscava um pronunciamento definitivo do Supremo com relação à constitucionalidade da Lei n.º 12.990/2014, que reservava 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta a candidatos autodeclarados negros e pardos.

A decisão unânime favorável à constitucionalidade das cotas também estabeleceu que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação. Isso deu sustentação às Bancas de Validação também nos processos seletivos das universidades. A ementa do julgamento da ADC 41 afirma, em seu item 2:

Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (*e.g.*, a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

O objetivo deste capítulo é abordar ações judiciais posteriores ao julgamento da ADC 41, com o intuito de compreender como a decisão do STF incidiu nos debates e argumentos referentes a decisões das bancas de validação em processos seletivos da UFPR.

Além da decisão do STF, há também agora uma nova norma na UFPR: a Resolução n.º 20/2017, de 01/08/2017. Essa resolução substituiu e alterou as disposições da Resolução n.º 40/2016, descrita no capítulo anterior. A primeira mudança aparece já no art. 2º, que estabelece que os procedimentos de validação da autodeclaração serão executados antes da primeira fase do processo seletivo, com o intuito de garantir aos candidatos “a oportunidade de trocar de categoria de concorrência caso não atendam aos critérios estabelecidos por essa resolução” (art. 2º, § único).

O artigo 4º reafirma que será considerado única e exclusivamente “o fenótipo negro como base para análise e validação, excluídas as considerações sobre a ascendência”. E especifica:

§ 1º Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais, que, combinados ou não, permitirão validar ou invalidar a autodeclaração.

§ 2º As características fenotípicas descritas no parágrafo anterior são as que possibilitam, nas relações sociais, o reconhecimento do indivíduo como preto ou pardo. (UFPR, 2017, p. 1)

O enunciado do parágrafo 1º é idêntico ao que já constava na Resolução nº 40/16-CEPE. No parágrafo seguinte, porém, deixa de constar a expressão “mútuo reconhecimento” que, na norma anterior, parecia indicar a complementaridade entre auto e heteroidentificação³⁹.

Outra mudança relevante diz respeito à composição da comissão de validação. A resolução anterior previa a participação de três membros “indicados pela comunidade externa (movimento negro ou equivalente)” (UFPR, 2016, p.2). Agora se prevê apenas dois membros externos, um da capital e outro do interior do estado, sem referência à indicação pelo movimento negro. Também não consta mais a necessidade de ter juristas na banca. Desse modo, a bancas nesse momento, torna-se majoritariamente formada por servidores. É reforçado que “todos os membros das bancas de validação devem possuir vínculo com grupos de pesquisa, núcleos de estudo ou movimentos sociais organizados ligados à questão étnicoracial” (UFPR, 2017, p.2), mas com a ressalva: “em casos em que não existam indivíduos com vínculo, poderão ser aceitas pessoas que demonstrem proximidade” (art. 6º, § único).

A Resolução nº 20/17-CEPE, assim como a anterior, prevê a revisão de autodeclarações de estudantes já matriculados que não tenham passado por banca, ampliando as sanções caso se verifique o ingresso indevido como cotista racial, como se lê no artigo 13:

§ 4º Na hipótese do processo concluir pela invalidade do termo de autodeclaração nessas circunstâncias, o estudante em questão terá o seu registro acadêmico cancelado e todas as disciplinas até então cursadas serão anuladas, sem prejuízo de qualquer responsabilização cível e criminal.

³⁹ Conforme já descrito, a Resolução nº 40/16-CEPE dispunha: Art. 4º, § 2º- Os critérios fenotípicos descritos no parágrafo anterior são os que possibilitam, nas relações sociais estabelecidas, o mútuo reconhecimento (Candidato/Comissão Permanente de Validação de Autodeclaração) do indivíduo como Preto ou Pardo.

Já o artigo 14 estabelece:

§ 3º É vedado aos candidatos cujo termo de autodeclaração for declarado inválido apresentar-se novamente como candidato a vagas para candidatos PPI mediante nova autodeclaração, independentemente do curso de graduação ou do processo seletivo.

É nova a previsão de anular as disciplinas já cursadas. E também é nova a proibição de se candidatar como cotista futuramente, após ter a autodeclaração invalidada. Por conta das mudanças introduzidas pela Resolução nº 20/17-CEPE, nos dois processos descritos neste capítulo (Medicina-2018 e Agronomia-2021), a banca ocorre antes das provas. Também diferentemente dos processos analisados nos capítulos anteriores, essas duas ações não foram iniciadas em Curitiba, mas em Varas Federais do interior do estado, com consequências para sua tramitação e também para as decisões obtidas. Vou trazer maiores detalhes dentro dos próprios processos.

O primeiro processo analisado é o de Medicina-2018 (fluxograma do processo na página 156), ajuizado na Vara Cível de Toledo em 09/11/2017. O autor defende que “preenche todos os requisitos legais impostos na Lei nº 12.711/2012, se autodeclarando PARDO”. Afirma que sempre se declarou como pardo, traz registros de matrícula em que consta a cor parda, e diz ter sofrido “bullying” em consequência de sua aparência, reforçando características fenotípicas que não são as mesmas citadas no edital. O juiz da Vara Federal de Toledo declara a “incompetência absoluta deste Juízo em conhecer do presente mandado de segurança” (Medicina-2018:70), uma vez que apenas a coordenação do curso de Medicina está localizada no campus da UFPR naquele município. O processo, então, é remetido para a 6ª Vara Federal de Curitiba. Os desdobramentos do caso, com sucessivas decisões desfavoráveis ao autor, realçam não apenas a incidência da ADC 41 nos processos referentes às políticas de cotas nas universidades, mas também de iniciativas do poder executivo federal e do Ministério Público. A decisão do STF, entretanto, não produziu uma uniformização das respostas do poder judiciário aos questionamentos sobre decisões das bancas de validação. Ao menos em algumas situações, reafirma-se a precedência da autodeclaração, como se vê no caso a seguir.

O segundo processo analisado neste capítulo é o de Agronomia-2021 (fluxograma do processo na página 157). Nesse ano, com o impacto da pandemia de Covid-19, todo o processo seletivo foi afetado. Depois de ter sua inscrição como cotista indeferida pela banca

de validação, a candidata ajuizou ação com pedido de liminar na 3ª Vara Federal de Londrina. O juiz nega a liminar e ela recorre ao TRF4, sem sucesso. Então, formaliza a desistência da ação original e do recurso, mas não desiste da vaga a que entende ter direito. As reviravoltas do caso serão detalhadas mais à frente. Por ora, é interessante notar que o percurso seguido pela estudante envolve não apenas estratégias argumentativas, mas também um uso estratégico das possibilidades de recorrer ao poder judiciário. O resultado também é surpreendente: o mesmo juiz que inicialmente não acolhe a demanda da estudante muda de entendimento ao reanalisar o caso. E o próprio caso tem um desfecho imprevisto, para além da discussão judicial sobre o direito a pleitear o ingresso na universidade como cotista.

Merece destaque o fato de a banca de verificação, no caso Agronomia-2021, ter sido remota em virtude da pandemia. Embora a UFPR tivesse suspenso integralmente as atividades presenciais desde março de 2020, o edital de abertura do processo seletivo, lançado em outubro daquele ano (Edital nº 75/2020-NC/PROGRAD), nada dizia sobre a realização da banca de forma remota, possivelmente pelas incertezas sobre os desdobramentos da situação sanitária. Somente o Edital nº 03, de 22/01/2021, que divulgou a lista de candidatos convocados para a banca de validação, trouxe recomendações a esse respeito:

Para a participação na Banca de Validação organizada de forma remota, os candidatos devem adotar os seguintes cuidados:

- a) uso de roupas claras;
- b) providenciar iluminação adequada para o rosto;
- c) não usar nenhum tipo de maquiagem;
- d) não usar qualquer adereço que comprometa a análise do fenótipo racial negro, no caso dos candidatos inscritos para as vagas reservadas a pretos e pardos.

Se em processos anteriores eram os candidatos que buscavam sustentar suas alegações com o uso de fotografias, dessa vez também a UFPR apresenta uma imagem da realização da banca em plataforma virtual, com seus membros e a própria autora durante a entrevista, para demonstrar a regularidade do procedimento. Diferentemente dos processos anteriores, não está mais em questão a legalidade dos procedimentos de verificação das inscrições às cotas raciais, nem a adequação de seus critérios gerais, mas sim a sua concretização em casos específicos.

Transversalmente à descrição dos processos, o capítulo busca chamar atenção para o cuidadoso entrelaçamento de decisões e iniciativas de diferentes atores que, em instâncias diversas e ao longo do tempo, vai sedimentando os procedimentos de validação das inscrições

e o fenótipo como critério para determinar “quem são os beneficiários das cotas raciais”. A própria consolidação desses procedimentos e critérios, por outro lado, também permite que algumas decisões institucionais sejam reavaliadas, sem que isso coloque em questão as políticas de cotas raciais. Nos dois casos, a jurisprudência do STF é a principal referência.

4.1 “SOFRO *BULLYING* DESDE PEQUENO POR CONTA DA MINHA COR”: OS LIMITES DA AUTODECLARAÇÃO (MEDICINA-2018)

Como dito anteriormente, o primeiro processo abordado neste capítulo é o de Medicina-2018, ajuizado na 1ª Vara Cível de Toledo em 09/11/2017 com vistas a uma vaga no curso de Medicina no campus da UFPR naquele município. De acordo com as novas regras estabelecidas pela Resolução nº 20/17-CEPE, as bancas de verificação naquele ano ocorreram antes das provas do processo seletivo, no período de 09 a 20 de outubro de 2017. O estudante não teve sua inscrição como cotista validada e apresentou recurso administrativo. O resultado, também desfavorável, só saiu depois da primeira fase do vestibular, realizada no dia 29/10/2017. Com as notas obtidas nas provas, ele não conseguiria se classificar para a segunda etapa do processo seletivo, marcada para 26/11/2017, caso estivesse enquadrado na categoria de ampla concorrência. O estudante, então, recorre ao judiciário, buscando reverter com urgência a decisão da banca de verificação para conseguir prestar a etapa seguinte do processo seletivo, o que só poderia acontecer se estivesse concorrendo como cotista.

Todas essas datas são frisadas na petição inicial, que é composta por 11 páginas. Além da petição em si, com as motivações do autor para garantir a vaga como cotista racial, seu documento de identificação e a procuração outorgando poderes ao seu advogado, há 14 anexos: a relação de inscrições homologadas (um *print* de uma página digital); o resultado da banca de validação (em que o autor aparece como indeferido); o recurso administrativo do autor ao resultado; o resultado da análise recursal (novamente indeferido); um documento da UFPR com o número de vagas por cotas; seis fotografias do autor; um documento de “Atualização de Cadastro de Aluno e Rematrícula” desde a quinta série (ensino fundamental) até o segundo ano do ensino médio (em que ele consta como “pardo”); comprovante de residência; declaração de hipossuficiência; e três editais do Núcleo de Concursos/PROGRAD⁴⁰.

⁴⁰ Os editais anexados são: o Edital nº 42/2017, que traz as normas que regem o ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação da UFPR para o ano de 2018; o Edital nº 61/2017, com as normas que regem a realização da Banca de Validação da Autodeclaração para os candidatos autodeclarados no ato da inscrição como

Da mesma maneira que nos processos anteriores, a palavra “PARDO” é destacada na petição inicial. Por meio de seu advogado, o candidato diz que sempre foi considerado pardo e por esse motivo se inscreveu para tal condição de concorrência. E defende que “preencheu todos os requisitos legais impostos na Lei nº 12.711/2012, se autodeclarando PARDO” (Medicina-2018: 2).

Para reafirmar que sua autodeclaração não surgiu somente para o momento da banca, destaca que sempre se declarou como pardo, inclusive trazendo declarações de matrícula do ensino fundamental e médio. Diz que sempre teve “a pele escura, inclusive, sofrendo ‘Bullying’ desde pequeno onde estudava”. O termo é acompanhado de uma nota de rodapé com uma referência da Wikipédia sobre seu significado:

Bullying é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos causando dor e angústia, sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder. Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bullying>, pesquisa feita em 07/11/2017.

O advogado opta pelo termo “bullying”, que não se refere especificamente ao racismo e é de introdução relativamente recente no Brasil. Talvez por isso tenha recorrido a uma definição encontrada na internet para explicá-lo. No livro “Negras (in)confidências: ‘Bullying, não. Isto é racismo’”, Brito e Nascimento (2013) apontam, justamente, o risco de que a noção de bullying contribua para esvaziar o debate sobre o racismo⁴¹.

Na sequência, diz que para se “encaixar nas condições de cotista” o autor se submeteu à Banca de Validação da Autodeclaração para os candidatos autoidentificados como pretos ou pardos. Após o indeferimento de sua inscrição como cotista racial, entrou com recurso,

informando as razões pelo qual [sic] deveria ser novamente analisado pela banca quanto aos critérios demandados para se encaixar na condição de cotista, pois possui traços que se encaixam no fenótipo pardo, como tonalidade de pele escura, olhos escuros e profundos, cabelo crespo e escuro, lábios levemente avantajados, entre outras características corporais, como mamilos mais escuros que o corpo e ombros largos, anexando fotos e autodeclarações do colégio (Medicina-2018:3).

pretos ou pardos; e o Edital nº 69/2017, que traz as normas e a convocação para a Banca de Validação da Autodeclaração de candidatos pretos ou pardos no processo seletivo 2016/2017.

⁴¹ Sobre as ambiguidades da mobilização da noção de bullying em contextos escolares, ver BAZZO (2017 e 2018).

Importante frisar aqui que alguns desses traços fenotípicos, que não constam no edital, são acrescentados pelo autor e/ou pelo advogado, como olhos escuros e profundos, mamilo mais escuro que o corpo e ombros largos. Isso expressa diferentes concepções dos atributos que caracterizam uma pessoa como parda, resultado de fatores históricos e de persistentes construções ideológicas acerca da cor na sociedade brasileira, como já dito. E novamente declara que sofria com piadas e apelidos no colégio por conta da cor de sua pele, “o que sempre deixou o mesmo abalado psicologicamente”.

No intuito de caracterizar a ofensa do direito do autor de concorrer como cotista e sustentar a tutela antecipada, isto é, a concessão de seu pedido antes do julgamento de mérito da ação, o advogado recorre a reflexões do jurista Hely Lopes Meirelles, reconhecido como um dos principais doutrinadores do direito administrativo brasileiro, sobre o ato de autoridade do poder público. Busca, assim, caracterizar a decisão da UFPR como ilegal e abusiva, remetendo à “situação de coação a que se refere o Art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e o Inciso LXIX do artigo 5º, da Constituição Federal”⁴². Para sustentar esse ponto, argumenta: “a negativa de matrícula de aluno que obteve coeficiente de rendimento (nota) suficiente para ingressar na universidade é, sem dúvida um ato ilegal que impede o impetrante de continuar com seus estudos e sonhos de ingressar no curso almejado”.

Acrescentando que, a partir de fotos e do histórico escolar, “é possível notar a nítida presença do fenótipo negro” do autor, o advogado ressalta a necessidade da modificação do resultado da banca para que o autor possa ir para a próxima fase do vestibular. Como foi dito, o autor só se classifica para a segunda fase se for a partir da cota racial.

No recurso ao resultado da Banca de Validação, anexado à petição, o candidato relata: “em todo meu trajeto escolar e como cidadão sempre fui reconhecido na etnia parda para todos”. Relata também ter sofrido preconceito por parte de colegas, no passado e no presente: “muitas vezes já fui e ainda sou segregacionado pelos meus colegas e pela sociedade, tendo apelidos como: negão, escurinho, tziu e muitos outros apelidos dados com ar de chacota”.

Mais uma vez são reforçadas características fenotípicas que não são as mesmas citadas no edital: “tonalidade de pele escura em toda extensão corporal, olhos escuros e profundos,

⁴² A Lei nº 12.016/2009 disciplina o mandado de segurança. O Artigo 1º dispõe: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. O inciso citado do artigo 5º da Constituição Federal estabelece: “LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

cabelo crespo e escuro, lábios levemente avantajados, também características corporais, como mamilo mais escuro que o corpo, ombros largos [...] que não deixam dúvidas das minhas características” (Medicina-2018: 6). Provavelmente para reforçar o discurso do reconhecimento externo, ele traz: “Com o decorrer do meu desenvolvimento como pessoa pude somar essas características físicas e interpretar as atitudes ao redor sobre mim, que puderam me diferenciar das pessoas ao meu redor (brancos) e me encaixar na etnia parda”. Sua autopercepção como pardo, portanto, também seria resultado da percepção de outrem.

Volto-me às fotografias apresentadas pelo candidato. São seis fotos, selecionadas de diferentes momentos da vida do autor. A primeira mostra somente a parte superior do corpo, é uma foto recortada na qual aparecem o rosto e os braços. O autor está com uma camisa azul. Na segunda foto, ele parece bem mais novo, provavelmente é uma foto antiga que mostra o autor de corpo inteiro, sem camisa, e com uma bermuda cinza. Na terceira foto, ele parece estar com outras pessoas, mas a foto também é recortada e só aparece o candidato. Também mostra somente a parte superior do corpo, o autor já mais velho, com uma camisa azul. Dá para ver o rosto e os braços. As três fotos seguintes constituem uma sequência e parecem ter o propósito de demonstrar as características fenotípicas antes destacadas, quase como uma prova pericial. Talvez tenham sido tiradas especialmente para inclusão no processo. O autor aparece sem camisa, somente com uma bermuda rosa. A primeira foto somente mostra do mamilo para cima, dando mais destaque ao rosto; a segunda mostra todo o tronco, de frente; e na terceira o autor está de costas, também mostrando todo o tronco da cintura para cima, talvez para que se veja a “tonalidade de pele escura em toda extensão corporal”.

Juíza da 6ª Vara Federal de Curitiba: primeira decisão

O juiz da Vara Federal de Toledo, conforme já dito, declara a “incompetência absoluta deste Juízo em conhecer do presente mandado de segurança” (Medicina-2018: 70), uma vez que a sede administrativa da UFPR está localizada na capital do estado. O processo então é remetido para a 6ª Vara Federal de Curitiba.

A juíza responsável se manifesta no dia 13/11/2017, ou seja, quatro dias depois do protocolo da petição inicial e treze dias antes da segunda fase do vestibular. Como determinam as normas processuais, o despacho se divide em três partes: relatório/síntese dos fatos; fundamentação (legislação, doutrina e jurisprudência); e, finalmente, a decisão (também

chamada de dispositivo). Às vezes isso é separado por títulos, outras por um simples “Decido”.

Neste caso, a síntese compreende nove tópicos. A juíza, então, avalia as provas fornecidas pelo candidato que, segundo ela, não demonstram “indubiosamente que se enquadra nas características étnico-raciais fenotípicas exigidas pelo edital do concurso vestibular” (Medicina-2018: 83). Sobre as fotografias, diz que “não conduzem, de plano, à identificação visual dos traços negróides afrodescendentes”. Dessa forma, a juíza afirma ser necessária uma análise mais apurada, com outros elementos de prova, para assim “reconhecer ou não que [o estudante] pertence ao grupo negro/pardo da população, amparando a sustentação na identificação de sua ancestralidade, entre outros aspectos”. Note-se que a juíza reintroduz a consideração da ascendência, embora tanto a Resolução 20/17-CEPE quanto o edital do processo seletivo estabeleçam que para validar o termo de autodeclaração de candidatos pretos e pardos “será considerado única e exclusivamente o fenótipo negro, excluídas as considerações sobre a ascendência”.

A juíza cita a ementa de um julgamento da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ocorrido em 08/03/2017, tendo como relator Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle⁴³.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.

2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.

3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode se elidida mediante prova em contrário, que, no caso, não se fez

⁴³ O caso diz respeito a um candidato inscrito como cotista racial em concurso público para docente do Instituto Federal de Santa Catarina que teve sua autodeclaração invalidada pela comissão de verificação. Segundo ele, a autodeclaração era o único critério previsto no edital do concurso. Além disso, a decisão da banca ofenderia o critério de autodeclaração previsto na Lei nº 12.990/2014, que instituiu cotas nos concursos públicos federais.

presente na sede mandamental (TRF4, AC 5009400-73.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 08/03/2017).

Dessa decisão do TRF4, um ponto que me chamou atenção foi o seguinte enunciado: “A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência”, reforçando a necessidade de outros instrumentos para determinar a “afrodescendência”. Como já abordado, o termo é contraditório, mas aqui é construído de outra maneira, como sinônimo de negritude e com ênfase no fenótipo como condição de acesso a políticas afirmativas: “Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial”.

Em seguida, a juíza retoma o argumento formal que sustentou a decisão no processo descrito no capítulo 2: deve “prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo”, ou seja, a legitimidade das normas do processo seletivo e dos critérios decisórios da banca de validação. Em reforço, cita trecho do doutrinador Hely Lopes Meirelles (a mesma referência a que o advogado do estudante havia recorrido na petição inicial), mas para decidir em direção oposta à pretendida pelo autor:

No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados - *fumus boni juris* - e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final - *periculum in mora*. No caso sub examine, entendo que não está presente o primeiro requisito, conforme será demonstrado a seguir. (Medicina-2018: 83)

De acordo com a juíza, “diante da inexistência de prova inequívoca, não foi afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo”. Dessa forma, “em relação ao *periculum in mora*, à míngua da ocorrência do primeiro pressuposto que autoriza a concessão da liminar, não há cogitar da sua existência” (Medicina-2018: 85). A liminar não foi concedida.

O autor recorre ao TRF4

Imediatamente após, em 17/11/2017, o candidato recorreu ao TRF4 buscando obter a liminar que, naquele momento, permitiria sua participação como cotista racial na segunda etapa do vestibular. Em linhas gerais, reproduz os mesmos argumentos apresentados na petição inicial. Assim, destaco apenas alguns elementos que não haviam sido incorporados anteriormente.

Uma preocupação central do advogado do autor é demonstrar, com base nas fotografias anexadas aos autos, que o estudante apresenta traços fenotípicos que o caracterizam como uma pessoa parda, “como a coloração de sua pele, formato do crânio, dentre outras peculiaridades”. Mais uma vez, as características elencadas, como o “formato do crânio”, não correspondem às descritas no edital do processo seletivo. Aqui vale uma observação: o advogado do estudante se utiliza de diferentes parâmetros para afirmar suas características pardas e destaca uma característica que reproduz uma ideologia racista: o “formato do crânio”. Essa teoria foi utilizada para hierarquizar os seres humanos dividindo-os em raças e classificando os negros pelo seu formato de crânio, entre outros elementos, como inferiores. A autora Camila do Nascimento (2021) fala sobre como, no século XIX, as teorias da diferença racial são legitimadas pela biologia, para construir a ideia de que “a natureza forma algumas pessoas somente para servir”, e essa ideia é pautada a partir de medidas do tamanho do crânio. Segundo a autora, Franz Gall, um médico alemão, “avaliou a capacidade dos negros pela craniometria (medida das características do crânio para classificar as pessoas de acordo com raça, temperamento criminoso, inteligência), de maneira que, pelo formato do crânio, seria possível descobrir a capacidade de cada raça” (NASCIMENTO, 2021, p. 22). Essas teorias relacionavam a raça negra à criminalidade e à ignorância, reafirmando a ideologia racista de genocídio da população negra. Essa ciência que legitima a hierarquia racial já há tempos foi deslegitimada e caiu em desuso.

Importa notar, também, a relevância que a argumentação passa a conferir aos vínculos familiares do estudante para fundamentar o pedido, embora esse aspecto também não correspondesse à norma que estabelecia “exclusivamente o fenótipo negro como base para análise e validação, excluídas as considerações sobre a ascendência” (UFPR, 2017, p.1). No processo, o advogado destaca que “o impetrante advêm de origem negra e ao mesmo tempo branca, motivo pelo qual é pardo e possui características de pessoas brancas, além das de negro, em um simbiose genética” (Medicina-2018: 22). Reforça que os documentos trazidos (fotografias e histórico escolar) demonstram com nitidez seu enquadramento como “pessoa parda”, acrescentando que “durante a vida inteira do impetrante o mesmo foi tratado como pessoa parda, bem como possui plena convicção e se enxerga dessa maneira” (*ibidem*). Para corroborar essas afirmações, novos elementos de prova são apresentados. Em especial, “fotos da avó materna e demais tias do impetrante, que são negras, como se pode observar pelos traços físicos, como cabelo grosso e crespo, nariz e lábios com formato predominante entre negros, bem como demais características, como formato de crânio, plenamente visível em fotografias” (*ibid.*). Doze fotografias são anexadas, algumas repetidas, todas de terceiros. O

parentesco, ressalta o advogado, é “comprovado por documentos de identificação de igual forma juntados” (*ibid.*).

Seguem-se outras considerações sobre a origem familiar do autor, a fim de caracterizar a legitimidade de sua candidatura à luz das finalidades da política de cotas:

Sobre a região de origem da família do impetrante, qual seja Palmas, e que é comprovado o vínculo pelos documentos anexados, foi local aonde ocorreu uma série de atos de escravidão, como é de notório conhecimento público. Em tal local especificamente havia uma grande quantia de negros escravizados, sendo que o impetrante possui descendência direta dos mesmos. A política de cotas raciais em universidades públicas é destinada especialmente para descendentes de negros que foram escravizados e explorados ao longo da história brasileira, situação essa que se enquadra perfeitamente o presente. (Medicina-2018: 22).

O recurso é apreciado pela desembargadora Marga Inge Barth Tessler, em 20/11/2017. Logo de início, ela respalda a decisão de primeira instância, afirmando que “não estão presentes os requisitos que ensejam a concessão da liminar” (Medicina-2018: 90). Para sustentar esse entendimento, cita as normas do processo seletivo, prevendo que “os candidatos inscritos às vagas reservadas para pretos, pardos e indígenas serão, obrigatoriamente, submetidos à Banca de Validação da Autodeclaração”. Reforça, também, que o Poder Judiciário não deve intervir nas “etapas seletivas de concursos públicos”. E conclui: “não tendo o agravante demonstrado qualquer ilegalidade no ato da Banca da UFPR, que concluiu que sua autodeclaração ‘não condiz com seus traços fenotípicos’, resta afastado o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança”.

Sem aceitar esse desfecho, o candidato apresenta mais uma contestação (*agravo de instrumento*) em 21/11/2017 – cinco dias antes da segunda fase do processo seletivo, que ocorreria no dia 26/11 –, dizendo possuir elementos suficientes para comprovar sua alegação, com “vasto acervo de fotos, e histórico de vida do impetrante”. Sobre a não intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos, argumenta que “os mesmos podem ser revistos pelo judiciário quando se tratar de situação de ilegalidade” ressaltando que, “no caso em tela, estamos diante de direitos afirmativos previstos a determinado grupo social que historicamente foram prejudicados” (Medicina-2018: 99), o que demandaria a reformulação total da decisão.

Manifestação Ministério Público Federal

No dia 27/11/2017 (já realizada a segunda fase do vestibular, portanto), os autos foram encaminhados para vista do Ministério Público Federal. A manifestação do MPF só viria a ocorrer três meses e meio depois, em 12/03/2018, concluindo que “a decisão impugnada deve ser mantida” (Medicina-2018: 114). Embora reconhecendo que a autodeclaração é um critério legal e deve ser amplamente valorizada, acrescenta ser necessário adotar “instrumentos públicos de aferição e controle, a fim de se evitar fraude e mesmo conferir viabilidade jurídica e prática à ação afirmativa” (*ibidem*). Sobre os mecanismos de verificação da autodeclaração, o MPF assinala que o edital do processo seletivo observou o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE, conforme dispõe a Lei nº 12.990/2014⁴⁴, e que o relatório conclusivo da banca de validação considerou o fenótipo do impetrante como critério, cuja utilização o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional ao julgar a ADPF 186. Sobre a atuação do poder judiciário, afirma que a verificação administrativa do ato de autodeclaração “não se exime de eventual controle judicial, não para substituição do mérito aplicado, mas para salvaguarda de eventual ilegalidade ou arbitrariedade”.

Importa notar, na manifestação do MPF, a referência a decisões da quarta turma do TRF4 que, em 2015 e 2017⁴⁵, já haviam deslocado a jurisprudência anterior do tribunal sobre a primazia da autodeclaração, sustentando a adoção de mecanismos subsidiários de verificação e o uso do fenótipo como critério decisório. Ambas as decisões são posteriores ao julgamento pelo STF da ADPF 186 sobre a constitucionalidade da política de cotas da Universidade de Brasília, em 26/04/2012, mas anteriores ao julgamento da ADC 41 que, em 08/06/2017, confirmou a constitucionalidade das cotas em concursos públicos e a legitimidade das bancas de validação das inscrições às vagas reservadas. As ementas dos dois julgamentos são reproduzidas na íntegra pelo MPF. Também trago a ambas aqui pela importância que têm para a temática desta pesquisa:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

⁴⁴ A lei citada é a que instituiu cotas em concursos públicos, e não a lei de cotas no ensino superior (Lei nº 12.711/12), que também recorre às categorias e dados do IBGE.

⁴⁵ Embora o ano seja o mesmo, a decisão de 2017 não é a mesma citada pela juíza acima.

1. A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.

2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.

3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode se elidida mediante prova em contrário (TRF4, AC 5004760-40.2015.404.7110, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/04/2017).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE COTAS. ISONOMIA. ALUNO AUTODECLARADO AFROBRASILEIRO.

1. A constitucionalidade do sistema de cotas para acesso ao ensino superior já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADPF no 186/DF e do RE no 597.285/RS.

2. Inexiste dúvidas quanto à possibilidade de as universidades instituírem validamente sistemas de cotas no processo seletivo de ingresso de discentes, o que é exigido é a fixação de critérios objetivos, para que o candidato possa se adequar da forma mais justa e ampla às condições do vestibular.

3. O reconhecimento da legitimidade da atuação de uma comissão, nos moldes estabelecidos no Edital, não implica outorgar ao Estado o poder de selecionar, dividir ou classificar os cidadãos em raça, cor ou etnia para o gozo ou a vedação de direitos públicos ou privados, mas, sim, o de aferir a exatidão da autodeclaração (naturalmente subjetiva) do candidato ao preenchimento de uma vaga - extremamente concorrida - em universidade pública. Isso porque não se afigura razoável, à revelia das normas que regulam o concurso vestibular (a que foi dada ampla e prévia publicidade), atribuir valor absoluto e incontestável à autodeclaração de quem almeja obter tratamento jurídico diferenciado. (TRF4, AG 5014376-29.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/06/2015)

Em consulta ao portal do TRF4, verifica-se que a decisão de 2015 diz respeito à ação ajuizada por candidato ao curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria, que teve a matrícula negada após entrevista com a comissão de validação “porque não declarou a atividade informal exercida e não apresentou documentos do grupo familiar para comprovar a condição de pardo”, conforme exigência do edital. Obteve, em primeira instância, liminar garantindo sua matrícula, mas a UFSM recorreu ao TRF4. Seguindo o voto da

desembargadora relatora, Vivian Josete Pantaleão Caminha, a quarta turma decidiu por unanimidade dar provimento ao recurso, suspendendo a liminar concedida⁴⁶.

Já a decisão de 2017 se refere a recurso impetrado por candidato a concurso público para o cargo de analista administrativo da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), eliminado após entrevista sob a justificativa de não se enquadrar como pessoa preta ou parda. O autor postulava sua reinclusão no concurso mediante o reconhecimento de seu direito de concorrer às vagas reservadas para negros. O resultado foi favorável ao candidato. Apesar disso, a decisão reiterava a legalidade da adoção de procedimentos de validação da autodeclaração e, em virtude disso, pôde ser mobilizada pelo MPF para sustentar recomendação contrária às pretensões do candidato ao vestibular da UFPR.

Entretanto, não houve decisão acerca do agravo apresentado pelo estudante. No vocabulário jurídico, o recurso não foi *conhecido*⁴⁷ porque, no momento em que os autos retornaram à desembargadora Marga Tessler (26/04/2018), a sentença de mérito já havia sido proferida na primeira instância (23/04/2018) e, assim, o recurso perdera seu objeto. Desse modo, retomo a descrição do andamento do caso na 6ª Vara Federal de Curitiba a partir do indeferimento da liminar pleiteada pelo candidato, em meados de novembro de 2017, que motivou o recurso ao TRF4. Dando continuidade à instrução do processo, a UFPR foi notificada para prestar informações no prazo de dez dias.

A instrução do processo: UFPR se manifesta

⁴⁶ No processo Artes-2017 descrito no capítulo 2, a procuradoria da UFPR também cita um julgamento do TRF4 referente à UFSM (ver nota 34). As coincidências entre ambos são muitas: além de se tratar da mesma instituição, o caso também diz respeito a uma candidata ao curso de Odontologia que teve a inscrição como cotista invalidada pela banca de verificação e o desfecho também foi favorável à universidade. Além disso, as ementas dos dois julgamentos são rigorosamente idênticas, embora a decisão aqui citada seja da 4ª turma (em 24/06/2015), a decisão citada no capítulo 2 seja da 3ª turma (em 02/12/2015) e os relatores não sejam os mesmos. O que importa notar é o movimento de consolidação, em diferentes turmas do TRF4, do entendimento favorável às bancas de verificação e ao fenótipo como critério preponderante.

⁴⁷ *Conhecer do recurso* (ou não) é uma fórmula que indica se ele foi ou não admitido para análise de mérito. Para entender essa fórmula é preciso lembrar que um recurso, como qualquer postulação feita ao poder judiciário, pode ser apreciado por dois ângulos distintos: o da *admissibilidade* (aqui se trata de determinar se é possível dar atenção ao que está sendo pleiteado, considerando, por exemplo, o prazo legal, o tipo de recurso escolhido etc.); e o do *mérito* (aqui se trata de acolher ou rejeitar a impugnação feita à decisão contra a qual se recorre). Como se depreende, a apreciação do mérito só pode ocorrer depois que se considerou o recurso admissível.

Assim como no processo descrito no capítulo 2, a manifestação da procuradoria da UFPR incluiu um documento do Núcleo de Concursos, que busca primeiramente explicitar os procedimentos adotados para a validação da autodeclaração dos candidatos cotistas, com o intuito de “inibir a ocupação fraudulenta das vagas reservadas pelo referido sistema de cotas”. Para isso, tece uma retrospectiva histórica do sistema de cotas da UFPR e da própria banca de validação. Cita, então, a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012) e sua alteração pela Lei 13.409/2016, que incluiu entre os destinatários dos 50% de vagas reservadas para estudantes oriundos de escola pública, além de autodeclarados pretos e pardos, pessoas com deficiência, na proporção indicada pelo censo do IBGE.

Assim, prossegue o relato, “a partir da vigência da lei [de cotas] até o Processo Seletivo 2015/2016 a UFPR exigiu que os candidatos aprovados apresentassem tão somente termo de autodeclaração sem estabelecer nenhum procedimento de validação na forma da lei” (Medicina-2018:106). Entretanto, “no início de 2016, por ocasião de registro acadêmico (matrícula) dos candidatos aprovados no Processo Seletivo 2015/2016, vários dos servidores encarregados do processo perceberam possíveis usos indevidos do instrumento de comprovação” (*ibid.*).

Diante disso, a Pró-Reitoria de Graduação e Educação Profissional (PROGRAD) instituiu uma comissão para avaliar a situação e propor soluções, composta por quatro docentes com ampla experiência no tema⁴⁸. Em fevereiro de 2016, a comissão se reuniu com membros do movimento negro que já haviam participado das bancas em período anterior à aprovação da Lei de Cotas para apresentar e discutir proposta de resolução a ser encaminhada ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. Após sua validação pela comunidade interna e pelo movimento social negro, a proposta de implementação de procedimentos de verificação da autodeclaração por banca validadora foi encaminhada à Prograd e, posteriormente, ao CEPE. O processo foi analisado pelos conselheiros ao longo de quatro meses, até que, no dia 02/09/2016, foi aprovada a Resolução nº 40/16-CEPE (publicada em 13/09/2016), estabelecendo “procedimentos e critérios para validação de autodeclaração dos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UFPR” (UFPR, 2016, p.1).

⁴⁸ Compunham a comissão: Mauro José Belli, então coordenador geral do Núcleo de Concursos, como presidente; Paulo Vinicius Baptista da Silva, que havia integrado a comissão responsável pela proposta do Plano de Metas de Inclusão Racial e Social na UFPR e, posteriormente, a comissão de acompanhamento de sua implementação, além de atuar no Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros (NEAB); Lucimar Rosa Dias, então coordenadora NEAB; e Laura Ceretta Moreira, então responsável pela Coordenação de Estudos e Pesquisas Inovadoras na Graduação (CEPIGRAD) e pelo Núcleo de Apoio à Pessoa com Necessidades Especiais (NAPNE), ambos vinculados à Pró-Reitoria de Graduação. Com exceção do coordenador do NC, todos tinham experiência de participação em comissões de validação da autodeclaração de candidatos às cotas raciais.

Além da referência à participação do movimento negro na elaboração da norma, o relato destaca que o artigo 4º da resolução, que estabelece o fenótipo como critério único e exclusivo para a validação das inscrições às cotas raciais – “jamais a ascendência” –, “é orientado pelo Acórdão do Supremo Tribunal Federal do Julgamento da ADPF 186/2012” (Medicina-2018: 108). Mais que uma relação meramente formal entre documentos oficiais, cabe notar o esforço para sustentar a legalidade da decisão de retomar as bancas com apoio da jurisprudência do STF apesar do que estabelecia a lei de cotas.

Ainda mais importante é que, ao menos em tese, essa possibilidade já estava presente durante boa parte do período de suspensão das bancas de verificação em virtude da Lei de Cotas. Como se sabe, o julgamento da ADPF 186 foi em 26/04/2012 – antes da lei, promulgada em agosto. Mas é importante notar que o acórdão só foi publicado dois anos e meio depois, em 20/10/2014, e, portanto, somente a partir dessa data passou a produzir efeitos jurídicos.

Em relação às bancas de validação da autodeclaração na Universidade de Brasília, o voto do ministro relator Ricardo Lewandowski afirma:

A referida banca não tem por propósito definir quem é ou não negro no Brasil. Trata-se, antes de tudo, de um esforço da universidade para que o respectivo programa inclusivo cumpra efetivamente seus desideratos, beneficiando seus reais destinatários, e não indivíduos oportunistas que, sem qualquer identificação étnica com a causa racial, pretendem ter acesso privilegiado ao ensino público superior. [...]

A medida é indispensável para que as políticas de ação afirmativa não deixem de atender as finalidades que justificam a sua existência. Não se pretende acabar com a autodefinição ou negar seu elevado valor antropológico para afirmação de identidades. Pretende-se, ao contrário, evitar fraudes e abusos, que subvertem a função social das cotas raciais. Deve, portanto, servir de modelo para tantos outros sistemas inclusivos já adotados pelo território nacional (ADPF 186, Acórdão eletrônico, p. 119-120).

Ainda que a publicação do acórdão da ADPF 186 tenha demorado tanto, é muito significativo que a possibilidade de sustentar a manutenção das bancas de verificação com base na ADPF 186 já estava disponível, se não no vestibular 2014/2015 (o edital foi publicado em 08/08/2014, antes da publicação do acórdão), com certeza no vestibular de 2015/2016. Não é possível saber se a universidade só veio a se dar conta dessa possibilidade tardiamente, ou se, mesmo ciente dela, optou por agir com cautela e aguardar o momento mais adequado para essa iniciativa.

Esse momento parece ter chegado com a edição da Orientação Normativa nº 03/2016-MPDG, de 1º de agosto de 2016, que estabeleceu procedimentos “para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos” em concursos públicos, e é citada explicitamente no preâmbulo da Resolução CEPE 40/2016⁴⁹.

Como se viu, a formação da comissão para estudar uma proposta de restabelecimento das bancas ocorreu em fevereiro de 2016, isto é, antes da Orientação Normativa. De acordo com o relato do Núcleo de Concursos, esse processo foi desencadeado pela percepção de possíveis fraudes por servidores da instituição, além de denúncias recebidas pelo Ministério Público e encaminhadas à UFPR. No entanto, parece significativo que a ON tenha sido publicada em 01 de agosto e a Resolução nº 40/16 tenha sido aprovada exatamente um mês depois, em 01 de setembro (e publicada em 13/09), depois de ter ficado quatro meses em discussão no CEPE⁵⁰. Assim, além de contar com a sustentação política do movimento negro e o respaldo da jurisprudência do STF, os procedimentos de validação da UFPR também estariam em consonância com norma administrativa aplicável a toda a administração federal.

A manifestação do Núcleo de Concursos prossegue:

Conforme previsto na legislação, a entrevista que é realizada pelas bancas usa questões padronizadas como forma de colher informações complementares sobre situações de mútuo reconhecimento. Essas entrevistas agregam informações, mas não são definidoras, visto que o critério fundamental é o fenótipo, que possibilita o mútuo reconhecimento pela banca do/a candidato/a como preto/a ou pardo/a.

Embora a menção à Resolução nº 40/16-CEPE fosse fundamental para justificar a reintrodução das bancas de validação nos vestibulares da UFPR e seus critérios, no processo seletivo de 2017/2018, como já dito, o funcionamento das bancas era regulado por uma nova norma, que revogou a anterior: a Resolução nº 20/17-CEPE, de 01/08/2017. A procuradoria

⁴⁹ Além de diversas referências legislativas e do Acórdão da ADPF 186, consta no preâmbulo da Resolução nº 40/16-CEPE a “analogia com a Orientação Normativa nº 03/2016 –MPDG, de 01/08/2016”. Oriunda do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, essa orientação normativa estabeleceu “regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990, de 09/06/2014”, isto é, a lei que instituiu cotas nos concursos públicos federais. Além de prever bancas de validação da autodeclaração racial, a norma estabelece, em seu art. 2º, § 1º: “As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato”.

⁵⁰ Em comparação, o Plano de Metas de Inclusão Racial e Social, que instituiu as cotas na UFPR, foi aprovado em três sessões sucessivas do Conselho Universitário, entre 6 e 10 de maio de 2004.

passa, então, a discorrer sobre a nova norma, cujas diferenças em relação à anterior foram discutidas no capítulo 2.

Dessa forma, reforça que os candidatos que “se autodeclararam como preto ou pardo nos Processos Seletivos da UFPR devem ser submetidos a Banca de Validação para que seja reconhecida a autodeclaração feita pelo candidato” e relembra que o candidato “**teve a autodeclaração invalidada** [negrito é o destaque que a UFPR dá no texto] sob a justificativa de que não atende o fenótipo negro representado no conjunto de características físicas” (Medicina-2018: 109). O recurso administrativo apresentado pelo candidato foi indeferido pela Comissão Específica de Validação Pretos e Pardos- CEV-PP.

Importa lembrar que uma das novidades da Resolução nº 20/17-CEPE foi deslocar as bancas de validação para antes das provas, de modo a possibilitar que os candidatos não aprovados pudessem participar do certame em outras categorias de concorrência. No caso em questão, o candidato recorreu à justiça buscando a modificação do resultado da banca com urgência para poder se classificar para a próxima fase. A manifestação da UFPR não toca nesse ponto. Reitera, mais uma vez, a legitimidade – e a necessidade, apontada pelo Ministério Público Federal – dos procedimentos de validação:

O então presidente do Conselho Nacional do Ministério Público Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barro emitiu a todas as Universidades Públicas Federais a Recomendação nº 41/2016 de 09 de agosto de 2016, na qual determinou que as universidades devem evitar todo e qualquer tipo de fraude no sistema de cotas tanto em Vestibulares quanto de concurso público. Portanto a implementação de Banca de Validação nada mais é do que um dever desta Universidade para evitar fraudes em seus Concursos e Processos Seletivos. (Medicina-2018:128)

Menciona, ainda, que a realização da banca foi gravada através de “instrumentos audiovisuais” para inibir fraudes no procedimento. E finaliza: “resta esclarecido que os procedimentos adotados por este Núcleo de Concursos bem como o resultado da Banca de Validação estão revestidos de legalidade e legitimidade”. São anexados os resultados da banca de validação e da apreciação do recurso do candidato, bem como a Recomendação nº 41/16 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Somente nesse ponto da leitura do processo é possível saber que a decisão da UFPR de retomar as bancas de validação em 2016, aparentemente em direção oposta ao estabelecido pela lei de cotas, também contava com o respaldo fundamental do CNMP. Como se viu, o preâmbulo da Resolução CEPE nº 40/16, que restabeleceu as bancas, menciona

explicitamente o acórdão do Supremo Tribunal Federal referente à ADPF 186/2012 e “a analogia” com a Orientação Normativa nº 03/2016–MPDG de 01/08/2016. Vê-se agora que, embora não mencionada no preâmbulo, a Recomendação do CNMP, de 09/08/2016, também é imediatamente anterior à aprovação da Resolução nº 40/16- CEPE, ocorrida em 02/09/2016, e sem dúvida não ignorada pela administração superior da UFPR.

A manifestação do Ministério Público Federal no processo, contrária à demanda do candidato, deu destaque a outra decisão do Supremo Tribunal Federal, que não tinha sido citada pela UFPR: o julgamento da já referida Ação Direta de Constitucionalidade sobre cotas em concursos públicos (ADC 41). Um trecho da ementa do acórdão é transcrito:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
(...)

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (ADC 41, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Quanto aos procedimentos adotados pela UFPR, o MPF ressalta que o Edital nº 40/2017–NC/PROGRAD informou sobre a constituição de uma Banca de Validação da Autodeclaração e os critérios adotados. E cita os pontos do Edital contendo essas disposições.

Em relação à demanda do candidato, afirma: “quanto aos registros fotográficos juntados pelo impetrante, entende este Parquet não ser suficiente para a anulação do ato que indeferiu seu pedido”. Reitera que o Judiciário não pode interferir nos atos administrativos, exceto para analisar sua legalidade ou em casos de erro ou manifestação grosseira, o que “não se verifica no presente caso”, e conclui: “não cabe ao Poder Judiciário, com base em fotografias ou na declaração do impetrante, substituir a Banca Examinadora instituída especificamente para a finalidade de analisar o fenótipo do concorrente” (Medicina-2018: 128).

A sentença da 6ª VF

A sentença da juíza da 6ª Vara Federal de Curitiba, datada de 23/04/2018, reafirma o entendimento anterior. Reitera a constitucionalidade da adoção de critérios subsidiários de heteroidentificação, conforme a decisão do STF na ADC 41, assim como a adequação dos procedimentos da UFPR. Em alguns pontos, incorpora argumentos apresentados pela própria universidade e pelo MPF em suas manifestações. Também cita novamente a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, conforme se viu, deixara de sustentar a primazia da autodeclaração (cf. capítulo 2).

Tal como na decisão anterior, afirma que “os elementos de prova fornecidos pelo impetrante não demonstram indubitavelmente que se enquadra nas características étnico-raciais fenotípicas exigidas pelo edital do concurso vestibular” (Medicina-2018: 143). Assim, reforça que deve prevalecer a decisão do “órgão técnico”, uma vez que “não compete ao Poder Judiciário modificar os critérios adotados pela banca examinadora quanto à classificação da cor ou raça do candidato” (*ibid.*). Entendendo não haver qualquer irregularidade pelo fato da banca examinadora não considerar o impetrante como negro ou pardo, julga improcedente o pedido.

A partir disso, também a continuidade do recurso do candidato ao TRF4 é interrompida⁵¹. Finalizado o processo, a decisão da banca é mantida e o estudante não fica com a vaga. Mas se mais um passo é dado para sedimentar juridicamente os procedimentos adotados pela UFPR em seus processos seletivos, o percurso não é linear, como se verá na próxima seção.

4.2 A BANCA REMOTA E A “ZONA DE DÚVIDA RAZOÁVEL” (AGRONOMIA-2021)

Para abordar o processo Agronomia-2021, é importante lembrar o impacto da pandemia no processo seletivo da UFPR daquele ano. Segundo o Edital nº 75/2020-NC/PROGRAD, o primeiro a trazer as normas do vestibular, a primeira fase iria ocorrer no

⁵¹ Em termos técnicos, conforme jurisprudência citada pela desembargadora Marga Tessler para não conhecer do recurso: “Perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido liminar ou a antecipação da tutela quando superveniente a prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente” (AgRg no REsp 1279474/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

dia 24/03/2021. Mas, como se vê no portal do Núcleo de Concursos, essa informação está riscada no texto. O edital foi todo reformulado e editado por conta da pandemia. A data foi adiada por diversas vezes e as provas foram realizadas somente em meados do mês de julho. Esse momento de incertezas e imprevisibilidades afetou também a banca de validação, que teve que se reconfigurar. A mudança mais importante veio com o Edital nº 03/2021, divulgado no dia 22/01/2021, que informou que as bancas de validação seriam realizadas em ambiente virtual (Banca Remota). Num primeiro momento, as bancas tinham sido agendadas para ocorrer entre os dias 27 de janeiro e 05 de fevereiro. Mas, assim como as provas, foram sucessivamente adiadas.

A estudante do processo Agronomia-2021 fez sua inscrição como cotista racial para as vagas destinadas ao Sistema de Seleção Unificada (SISU). Vários editais foram publicados a respeito da seleção dos candidatos às vagas disponibilizadas para essa modalidade de ingresso. O edital nº 37/2021⁵², de 05/04/2021, trouxe detalhes sobre as bancas de validação.

O tópico 2.1 do edital diz que “após o resultado oficial do SISU 2021, será divulgado no site oficial do NC/UFPR (www.nc.ufpr.br) um Edital de convocação contendo o link de acesso à sala virtual, a data e o horário em que cada candidato às vagas reservadas a autodeclarados pretos, pardos e indígenas e pessoas com deficiência deveria comparecer diante da respectiva banca de validação”. Os itens seguintes trazem as “datas prováveis” do edital de convocação e das entrevistas com a banca, mas nada é confirmado⁵³. Ainda assim, o edital reforça os critérios utilizados para a validação da autodeclaração de estudantes inscritos às vagas reservadas aos candidatos pretos ou pardos: “será considerado única e exclusivamente o fenótipo negro como base para análise e validação, excluídas as considerações sobre a ascendência”. Em seguida especifica: “entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais que, combinados ou não, permitirão validar ou invalidar a autodeclaração”.

Feitos esses esclarecimentos, voltamos ao processo judicial, que foi ajuizado em 03/05/2021 na 3ª Vara Federal de Londrina. A autora narra que se inscreveu no concurso na

⁵² Disponível em: <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalNC/PublicacaoDocumento?pub=3018> acessado 25/02/2023.

⁵³ A data que consta no processo de comparecimento à banca pela autora da ação foi outra. A UFPR diz que “a candidata compareceu diante de Banca de Validação no Processo Seletivo 2020/2021 em 01/02/2021”. Que está de acordo com a primeira data 27/01/2021 ao dia 05/02/2021. Mas, mais para frente nesse mesmo edital do SISU, o tópico 2.5.3 traz que “candidatos que tenham comparecido diante de bancas de validação em processos seletivos anteriores (PS-UFPR ou PS-SISU) estão isentos de novo comparecimento, prevalecendo os juízos emitidos pelas bancas naquelas ocasiões”. Mais adiante, no processo judicial, a estudante relata que participou da edição 2020 do Exame Nacional do Ensino Médio, realizada nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021.

cota dos candidatos autodeclarados pardos e, após ser aprovada em primeiro lugar para o curso de Agronomia na listagem reservada aos cotistas, foi excluída das vagas a eles destinadas em razão de decisão da Comissão de Validação da Autodeclaração de Pretos, Pardos e Negros.

Como vimos no capítulo anterior, a Resolução nº 20/2017-CEPE estabeleceu que as bancas seriam antes da primeira fase do processo seletivo. Mas os procedimentos do SISU são diferentes. O que ocorreu foi que a autora passou em primeiro lugar pelas vagas reservadas para cotistas, compareceu à banca, foi desclassificada e perdeu a vaga. O professor Paulo Vinicius Baptista da Silva, em entrevista, nos conta sobre a complexidade do SISU:

O SISU não dá tempo de fazer [a banca] antes da prova, então no SISU a pessoa que não tem a autodeclaração homologada não pode fazer o registro acadêmico, ela perde a vaga e tem que chamar outra pessoa. No SISU, eles chamam candidatos a mais, porque se a pessoa perde já tem outras. Muita gente também não vem, como é do Brasil inteiro, a pessoa já passou em outro vestibular, ou não quer vir para Curitiba, [por] vários motivos as pessoas não vêm, [e] o nível de não comparecimento é alto (Paulo Vinicius Baptista da Silva, entrevista em 12/09/2022).

Na continuidade da petição inicial, o advogado da estudante alega que a decisão é ilegal e arbitrária, uma vez que, além de não terem sido informados os critérios objetivos empregados no julgamento, este teria se baseado apenas na fotografia constante em sua carteira de identidade e numa breve entrevista por videoconferência, sem que fossem analisados outros elementos, tais como o histórico da impetrante e outras fotografias e documentos que confirmam sua autodeclaração como parda. Requer a concessão de medida liminar para que seu nome seja reincluído na lista dos aprovados como candidatos pardos e que seja realizada sua matrícula.

Decisão da 3ª Vara Federal de Londrina

Três dias depois, em 06/05/2021, o juiz da 3ª Vara Federal de Londrina negou a liminar à autora, por entender que a UFPR seguiu regularmente os procedimentos definidos para o processo seletivo e a validação da autodeclaração. Segundo o juiz, “não é possível afirmar, nesse momento, que a decisão administrativa tenha incorrido em abuso ou ilegalidade, uma vez que, a partir de critérios próprios, a Comissão de Validação entendeu pela não homologação da autodeclaração”. E complementa: “a impetrante, a despeito de sua

alegada afrodescendência, aparentemente enquadra-se dentro da grande parcela da população brasileira que, em razão da miscigenação, não pode ser facilmente enquadrada neste ou naquele critério de cor, podendo ser vista por alguns como ‘parda’, e por outros como ‘branca’” (Agronomia-2021:09).

Autora recorre ao TRF4

A estudante recorre ao TRF4 em 13/05/2021 para obter a liminar. No dia seguinte, a desembargadora Marga Tessler indefere o pedido. A fundamentação é a mesma que já tinha aparecido antes. Após outras considerações, a desembargadora afirma:

É importante salientar que ainda que se reconhecesse ser a decisão impugnada sucinta, de todo modo ela informa qual o fundamento que adotou para concluir pelo indeferimento. No tocante à intervenção do Poder Judiciário em etapas seletivas de concursos públicos, vale lembrar que, em regra, não compete-lhe interferir na discricionariedade da Administração. Há que se considerar ainda que, quanto aos atos administrativos, vigora o princípio da presunção de legitimidade, que, por ora, não restou abalada pelos documentos anexados na inicial. (Agronomia-2021:28)

No dia 24/05/2021, a autora comunica ao TRF4 sua desistência do recurso. E, no mesmo dia, apresenta à 3ª Vara Federal de Londrina sua desistência do processo original. Cumpridos os procedimentos necessários, o processo foi extinto sem resolução do mérito em 09/06/2021. No mesmo dia, porém, a estudante entra com um novo processo na 6ª Vara Federal de Curitiba, igualmente com pedido de liminar. A juíza que o recebe redistribui os autos para a 3ª Vara Federal de Londrina por *prevenção*, isto é, porque esta vara já estava vinculada ao caso em virtude do processo anterior. Ou seja, o caso voltou para o mesmo juiz que indeferiu a liminar, mas agora a petição trazia novos elementos para sustentar a demanda da estudante.

A nova petição

A nova petição é composta por vinte páginas, detalhando as motivações da autora para garantir a vaga como cotista racial. Além da procuração outorgando poderes ao seu advogado e da declaração de hipossuficiência, há dezessete anexos: documentos pessoais; o histórico

escolar do ensino médio em curso técnico de agropecuária; onze fotografias; um atestado dermatológico; o documento com a colocação obtida no SISU; o Certificado de Invalidação da Banca de Validação da Autodeclaração; uma mensagem ao Núcleo de Concursos; e os editais e demais informações oficiais referentes ao vestibular da UFPR e à seleção pelo SISU.

Como já dito, a estudante se inscreveu às vagas para cotas raciais disponibilizadas pelo SISU. A petição destaca que foi “**aprovada em 1º lugar no curso de Agronomia**” para as vagas reservadas. Algumas imagens do portal do SISU foram incluídas no meio do texto, algo que se diferencia dos processos anteriores. A primeira delas confirma a classificação em primeiro lugar pelas vagas reservadas, constando número de matrícula, nota e nome da candidata. Uma informação destacada pelo advogado, e que chama atenção por seu caráter emocional, é que a candidata seria “a primeira pessoa da família a ingressar em uma universidade”. Um argumento que, possivelmente, tentava produzir empatia.

Uma das principais diferenças desse processo em relação aos demais está nesse ponto: após a divulgação do resultado, “no dia 01/02/2021, a autora apresentou-se de forma remota” à Comissão de Validação da Autodeclaração da UFPR. E, como resultado dessa banca, atravessada pelo período pandêmico que o mundo todo estava vivendo, a autodeclaração foi “**INVALIDADA**”. O advogado narra a experiência da candidata:

Todavia, para sua surpresa, os membros da Comissão limitaram-se a verificar o documento de identidade da autora e, sem realizar questionamentos acerca da sua composição familiar, de suas origens, etc., bem como, sem analisar os demais documentos que a impetrante havia separado, tais como fotos suas e de seu genitor, não validaram a autodeclaração por não terem identificado aspectos fenotípicos. (Agronomia-2021:07).

Destaca-se também que, no documento de identidade da autora, expedido há mais de cinco anos, “a requerente estava com o cabelo alisado”, e a banca não deveria “se limitar à foto do documento através de uma avaliação online”. Ao argumentar que a avaliação fenotípica da autora foi feita somente por esse documento desatualizado, o advogado acrescenta:

É de se registrar que a autora é filha de pai de pele preta; nasceu parda, quase negra, com cabelo crespo, entre outras características fenotípicas deste grupo, sendo tal fato intrínseco a formação de sua personalidade. Ainda, **em avaliação dermatológica realizada pelo município da Lapa, através do Sistema Único de Saúde, restou atestado que a Requerente apresenta fototipo IV.**

Logo, é anexado o atestado dermatológico:

FIGURA 13 – Atestado dermatológico no processo Agronomia 2021.

29/04/2021 () - Conclusão da Consulta

 Prefeitura Municipal de Lapa
Secretaria da Saúde - SUS
Ubs Leonor Virginia Dalcenter - Cohapar
R Sebastiao Pires Furiati, 128 - Nao Identifica
LAPA - PR, Fone:

Prescrição de Laudo

Usuário SUS: CPF: Não cadastrado/inválido Data: 29/04/2021
Data Nascimento: 31/05/2003 CNS: Sexo: Feminino
Rua: Carlos Ganzert Nr.: 750 Bairro: Cohapar

ATESTADO MÉDICO.

Atesto que: apresenta fototipo IV (pele parda) à avaliação dermatológica.



DLOSTERN Consultório Informatizado - Impressão em: 29/04/2021 17:25

Fonte: Autos do processo.

Esse atestado dermatológico indicando o “fototipo IV (pele parda)” da estudante, dentro do processo judicial, torna-se um documento oficial, assinado por um médico de uma unidade de saúde pública da prefeitura municipal da Lapa. Além desse documento, o advogado traz outro elemento argumentativo: afirma que a “autora sofreu inúmeras vezes preconceitos e discriminação diante das suas características pardas”, sendo uma delas alisar seu cabelo de “aspecto crespo” para “evitar que as pessoas fizessem ‘brincadeiras’ de mau gosto”.

Sobre os procedimentos da banca, a linha de argumentação do advogado é que não foram definidos, de forma “prévia, expressa e objetiva”, quais os critérios fenotípicos que seriam avaliados, “deixando ao entendimento subjetivo da comissão avaliadora tal determinação”. E, a partir disso, aponta que os membros da Comissão, “limitando-se a verificar o documento de identidade da autora por meio de uma banca online, não validaram a autodeclaração por não terem identificado aspectos fenotípicos”.

Para falar sobre fenótipo, recorre ao Dicionário Aurélio, que o define como “característica de um indivíduo, determinada pelo seu genótipo e pelas condições ambientais” (Agronomia-2021:12)⁵⁴. E prossegue:

Devido ao grau de miscigenação que se verifica no Brasil, não há como se estabelecer critérios científicos para definição de raças, eis que grande parte da população brasileira possui algum grau de ancestralidade genômica africana. Entretanto, não pode ser essa eventual dificuldade um embaraço para a efetivação das políticas afirmativas de inclusão social dos negros, que urgem no Brasil como forma de resgate de uma dívida histórica que condenou a raça por longos séculos ao mais absoluto abandono social. (Agronomia-2021:21)

Em seguida, o advogado da autora traz uma definição de pardo atribuída ao IBGE, mas sem indicar a referência específica: “pessoas com uma mistura de cores de pele, seja essa miscigenação mulata (descendentes de brancos e negros), cabocla (descendentes de brancos e ameríndios), cafuza (descendentes de negros e indígenas) ou mestiça” (Agronomia-2021:12). Aponta também dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2006, indicando que “os pardos compõem 79,782 milhões de pessoas, ou 42,6% da população do Brasil” (*ibidem*).

Em contraposição às normas do edital, afirma que “a Lei foi criada para proteger a cor e não o fenótipo”. O objetivo é argumentar não apenas que o edital não é específico sobre o critério fenotípico, mas que “o preconceito não pode ser averiguado estritamente em face da aparência da pessoa, ou mesmo em virtude da cor de sua pele. O preconceito é muito maior do que tudo isso, inclusive o social”. Ainda segundo o advogado da estudante:

Certificar se uma pessoa pode ou não ser incluída no sistema de cotas utilizando-se de critérios subjetivos com uma simples análise de caracteres fenótipos, que podem gerar diversas interpretações da banca avaliadora (que podem até mesmo levar em conta seus próprios caracteres fenótipos, suas experiências pessoais, seu histórico de vida etc.), é nitidamente insuficiente e inaceitável, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de confrontar princípios basilares da administração pública, como o da impessoalidade e o da transparência. Para fugir dos critérios subjetivos outras questões merecem ser analisadas, como, as antropológicas ou pesquisas em banco de dados de identificação do candidato perante órgãos públicos.

⁵⁴ Também no processo Biológicas-2005, descrito no primeiro capítulo, a candidata anexa aos autos um atestado dermatológico e recorre ao dicionário para buscar a definição de “pardo”.

Para sustentar a condição de parda da estudante, foram inseridas, no decorrer do texto da petição, duas fotografias que seriam da estudante bebê com o pai, um homem negro (evento 1, p. 10). Em seguida o advogado apresenta a “Escala Cromática de Von Luschan” e explica: “é um método utilizado na classificação de cores de pele, consiste em seis definições de cor e está em uso desde 1975, considerando o risco de exposição ao sol”. Três imagens são apresentadas em seguida. A primeira (FIGURA 14) traz essa escala cromática. A segunda é uma foto da autora ao sol na beira da praia, com o cabelo solto, óculos escuros e biquíni. A terceira imagem é um quadro com três colunas que especificam a aplicação da “Escala de von Luschan” (FIGURA 14)

FIGURA 14 – Escala Cromática Von Luschan.

	1	10		19	28		Tipo	Escala de von Luschan	Descrição da Pele
	2	11		20	29		I	1-5	Muito claro
	3	12		21	30		II	6-10	Claro
	4	13		22	31		III	11-15	Intermediário; europeu de pele escura, ou caucasiano médio
	5	14		23	32		IV	16-20	Mediterrâneo ou Escura média
	6	15		24	33		V	21-28	Escuro, marrom ou Pardos
	7	16		25	34		VI	29-36	Muito escura ou Negro
	8	17		26	35				
	9	18		27	36				

A escala cromática de Von Luschan⁽¹⁾

Fonte: Autos do processo Agronomia – 2021.

O advogado, então, diz: “analisando os dados da tabela pode-se concluir que a cor da pele da autora encaixa-se entre os ladrilhos 26 a 29. Portanto, possui uma pele Parda quase negra, fazendo jus à vaga e aprovação que tanto lutou para conquistar” (Agronomia-2021: 14). Ele destaca: “insta salientar que o candidato que se autodeclara negro ou pardo não pode ficar sujeito ao "decisionismo" da banca, a qual deve ter critérios transparentes que possam se aproximar o máximo possível da objetividade” (*ibidem.*).

Na sequência, traz outras fotos da estudante com seus familiares, buscando especificar as características físicas que determinam quem é alvo do preconceito: “os cabelos da reclamante são encarapinhados e seu nariz é arredondado e largo, características que, aliadas à cor mais para o moreno de sua pele, são bem próprias de pessoas de origem negra”. Cita, então, o trecho do voto do ministro Ricardo Lewandowski, em que o relator da ADPF 186 discorre sobre autodeclaração e heteroidentificação como critérios que se complementam, desde que, conforme aparece grifado no próprio voto, “**jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos**”. Logo, traz as ementas de dois julgamentos de turmas diferentes do TRF4 com disposições sobre o emprego do critério fenotípico em processos seletivos, apresentadas em ordem cronológica inversa.

A primeira, de 2020, diz respeito ao processo seletivo do Instituto Federal de Santa Catarina (IFCS). É destacado o trecho segundo o qual o parecer da comissão designada para a verificação da autodeclaração deve **“ser fundamentado de forma clara e individualizada, não baseada em critérios demasiadamente genéricos ou padronizado, como no caso dos autos”**⁵⁵. A segunda, de 2018, refere-se à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). O trecho destacado declara: **“É ilegal o parecer emitido pelas comissões que, de forma sumária, conclua apenas pelo critério da heteroidentificação, sem qualquer fundamentação e sem levar em consideração a autodeclaração do candidato e os documentos por ele juntados”**⁵⁶.

Nas duas ementas, a heteroidentificação é citada como legitimada pelo STF. São citadas, respectivamente, a ADPF 186 e a ADC 41. Logo, o advogado não se contrapõe à existência da banca de validação, mas busca argumentar que os critérios da banca, no caso de sua cliente, não foram claros. E complementa, recorrendo a mais uma decisão do TRF4 em questão similar que, em 2016, entendeu que **“a decisão da banca avaliadora com base apenas na avaliação visual, sem pesquisar também a vida social e familiar do candidato, deve ser objeto de controle e reparação judicial”**. A afirmação provém do voto da desembargadora Marga Inge Barth Tessler nesse julgamento, no qual cita a desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha, relatora do primeiro caso referido acima e também de outro mencionado antes neste capítulo. A jurisprudência se consolida pela referência recíproca. Essa parte da citação tem destaque em amarelo e negrito:

Conforme já atentado pela Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha, a necessidade de a entidade realizar algum tipo de controle para coibir os abusos e usos indevidos do sistema de cotas raciais não torna, por si só, legítima a simples avaliação física para verificação subjetiva do fenótipo ou aparência do candidato, sendo imprescindível uma análise de seu histórico familiar e pessoal e também cultural e ancestral. Caso contrário, a decisão da comissão pode beirar a arbitrariedade. 3. As fotos que instruem a inicial (evento 1 - FOTO3 da ação originária) indicam, sobretudo no tocante ao fenótipo cor da pele e tipo de cabelo, que ela pode ser qualificada, no mínimo, como de cor parda, o que é corroborado pelos traços aparentes de sua família.
(TRF4, AC 5006241-38.2015.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 18/05/2016).

⁵⁵ TRF-4 - AC: 50015058820174047212 SC - 5001505-88.2017.4.04.7212, Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data de Julgamento: 01/07/2020, Quarta Turma.

⁵⁶ TRF-4 -AG: 50225485220184040000 - 5022548-52.2018.4.04.0000, Relator: Rogerio Favreto, Data de Julgamento: 13/11/2018, Terceira Turma).

Na sequência, faz uma citação de uma página e meia de um pronunciamento do Ministério Público Federal num processo referente à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em que a candidata teve sua declaração de afrodescendente invalidada pela comissão. O trecho destacado, similar à decisão citada há pouco, afirma: “É evidente que a Universidade Federal deve promover algum tipo de controle para coibir os abusos e usos indevidos do sistema de cotas raciais, mas a simples realização de uma avaliação física para verificação subjetiva do fenótipo não é a forma mais adequada de avaliação, sendo imprescindível uma análise do histórico familiar e pessoal do candidato”.

Amparado pela jurisprudência, tanto do STF quanto do TRF4, o advogado afirma ser “evidente a necessidade de controle judicial sobre o ato administrativo que ensejou a invalidação da autodeclaração da autora como afrodescendente, deixando-a fora das vagas, pois eivados de vícios”. Finaliza, assim, pedindo tutela de urgência, para que a estudante possa assumir a vaga no curso de Agronomia.

Nova decisão do Juiz da 3ª VF de Londrina

O esforço argumentativo surtiu efeito. No dia 15/06/2021, o juiz da 3ª Vara Federal de Londrina concedeu a liminar, voltando atrás na avaliação anterior do caso. Dessa vez, a candidata trouxe novos elementos e provas. Mas as próprias alegações da UFPR no processo anterior tiveram um papel fundamental para a reconsideração do juiz, tanto quanto a jurisprudência.

De início, o que chama sua atenção é a “ausência de fundamentação específica para a não ratificação da autodeclaração da autora pela Comissão de Validação da Autodeclaração de Pretos, Pardos e Negros”. Segue dizendo que o não reconhecimento da autora como parda se deu apenas com a afirmação de que ela “(...) *não atende os critérios estabelecidos na Resolução 20/2017, não apresentando as características fenotípicas que possibilitam o mútuo reconhecimento pela banca (evento 1/INDEFERIMENTO16)*”.

O juiz segue dizendo que o fato de a autodeclaração não ter sido validada pelo não preenchimento dos requisitos normativos internos da UFPR é uma obviedade, mas que a decisão deveria ser fundamentada, detalhando “quais critérios específicos não foram atendidos e por quais razões”. E acrescenta que “quanto maior a margem de discricionariedade administrativa – e ela é bastante larga quando se trata de caracterizar uma pessoa como parda ou não – maior deve ser o cuidado na fundamentação dos atos decisórios,

de forma a impedir demasiado subjetivismo ou mesmo arbitrariedade” (Agronomia-2021:177).

A esse respeito, o juiz observa que, nas informações prestadas pela UFPR no mandado de segurança proposto anteriormente pela estudante, “não se percebe nenhuma outra explicação para a ausência de validação da autodeclaração” além da frase supracitada. Nessas circunstâncias, “há que se considerar o ato administrativo como nulo, por carência de fundamentação, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição e do art. 50 da Lei nº 9.784/99”.

Para embasar esse entendimento, reforça que “os critérios administrativos de seleção não podem dar margem ao arbítrio e à discriminação imotivada”. Por essa razão, “devem ser os mais objetivos possíveis, de maneira a resguardarem os princípios administrativos constitucionais da isonomia e da transparência, bem como a garantia dos particulares ao contraditório e à ampla defesa”. O juiz acrescenta que “a questão ganha ainda mais relevo quando se trata de estabelecer critérios para a definição de candidatos considerados pardos para fins de enquadramento em cotas raciais”. E, dessa forma, defende que “algum balizamento deve existir nessa categorização para evitar o arbítrio, o favorecimento pessoal e a utilização pura de impressões particulares do examinador”.

A partir dessas considerações, é no voto do ministro Luís Roberto Barroso na ADC 41 que o juiz da 3ª Vara Federal de Londrina sustenta sua decisão favorável à estudante. Depois de registrar que, nesse julgamento, o STF decidiu que “é válida a observância de outros critérios além da mera autodeclaração” (Agronomia-2021:180), cita diversos trechos do voto do relator, em particular o seguinte, destacado em negrito e sublinhado:

*68. É por isso que, ainda que seja necessária a associação da autodeclaração a mecanismos de heteroidentificação, para fins de concorrência pelas vagas reservadas nos termos Lei nº 12.990/2014, é preciso ter alguns cuidados. Em primeiro lugar, o mecanismo escolhido para controlar fraudes deve sempre ser idealizado e implementado de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana dos candidatos. Em segundo lugar, devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato. **Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial.***

Após a citação, o juiz reitera que, conforme o entendimento estabelecido pelo STF no julgamento da ADC 41, “a averiguação da veracidade da declaração firmada pelo candidato

deve ser feita exclusivamente com base em critérios fenotípicos”. No entanto, destaca, “o voto condutor do acórdão determina que, pairando dúvidas ou incertezas a respeito da condição de pessoa negra, preta ou parda do candidato, há que prevalecer a autoafirmação” (*ibidem.*). Retorna, então, ao caso concreto. Primeiramente, cita disposições do Edital nº 37/2021-SISU/UFPR e da Resolução nº 20/2017-CEPE sobre os critérios e procedimentos para a validação da autodeclaração dos candidatos. Em seguida, examina os argumentos da autora.

Entre outros aspectos, o juiz observa que as fotografias trazidas aos autos indicam que “haveria no mínimo razoáveis dúvidas sobre a alegada condição de pessoa parda, o que já seria razão suficiente para prevalecer a autodeclaração” (Agronomia-2021:184). Além disso, a autora “anexou laudo médico que aponta que ela possui, segundo critérios de avaliação dermatológica, cor de pele classificada como 'fototipo IV - parda” (*ibidem.*). E reproduz foto do laudo.

O que o juiz chama aqui de “zona de dúvida razoável” sobre as complexidades de classificação da categoria étnico-racial dos candidatos denominados pardo, o antropólogo Marcos da Silveira (p.60, 2016) chama de “pardo inclassificável”, e ele afirma que, em experiências suas em bancas de verificação da autodeclaração, “os processos judiciais pedindo revisão vinham dos pardos inclassificáveis, quando sua autodeclaração não era deferida” (*ibidem.*).

Após registrar que várias decisões judiciais recentes “vêm reconhecendo a condição de pessoas negras ou pardas de candidatos que não foram assim considerados em concursos ou exames” (*ibidem.*), o juiz diz que, apesar de ser uma tarefa complexa e subjetiva o reconhecimento de pessoas pardas, é necessário que a administração (no caso, a UFPR) adote “medidas necessárias para afastar as inúmeras situações de incertezas que foram e serão verificadas”. Segundo ele, a principal dessas medidas é a reconhecida pelo STF ao julgar a ADC 41, que confere “a prevalência, no caso de dúvida, da autodeclaração sobre a heteroidentificação”. As ementas de duas outras decisões do TRF4, em sentido similar, são reproduzidas na íntegra.

Nesse ponto é interessante notar a diferença em relação aos processos descritos anteriormente. De modo geral, as fotografias anexadas aos autos não foram consideradas suficientes como elementos de prova e, em alguns casos, contribuíram para despertar desconfiças em relação às alegações dos autores. Da mesma forma, o laudo dermatológico apresentado pela autora no processo Biológicas-2005, descrito no primeiro capítulo, foi inteiramente desconsiderado, e o juiz se ateu ao exame da legalidade dos procedimentos da

UFPR. Neste caso, em contraste, tanto as fotografias quanto a avaliação dermatológica foram incorporadas como ingredientes da decisão.

Dessa forma, em 15/06/2021 o juiz defere o pedido liminar e determina que a UFPR realize a imediata reinclusão da estudante na listagem das vagas reservadas no vestibular 2021 pelo SISU, “com o conseqüente reconhecimento de seu direito à matrícula no curso para o qual foi aprovada (agronomia–primeiro período)” (Agronomia-2021:184).

A UFPR contesta

Dois meses e meio depois, em 05/08/2021, a procuradoria da UFPR apresenta uma contestação à decisão. Como de praxe, começa apresentando as normas do processo seletivo. Em seguida, nega a alegação de que “a banca se limitou à apresentação do documento de identificação” para proferir sua avaliação. Em vez disso, reitera que a autodeclaração da autora foi invalidada por ela “não ter apresentado as características fenotípicas que possibilitam o mútuo reconhecimento pela banca”.

A seguir, a UFPR apresenta uma imagem, na qual aparecem a comissão avaliadora (três pessoas) e a candidata – algo inédito nos processos analisados, pois geralmente não temos acesso à imagem dos integrantes da banca no processo judicial, somente da candidata ou candidato, e, ainda assim, com fotos selecionadas, e não como a pessoa se apresentou para a entrevista.

A procuradoria ressalta que a Banca de Validação “considera os traços fenotípicos, e não a descendência”, critérios que devem ser os mesmos para todos os candidatos para que se mantenham os princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade. De outra forma, “dispensaria tratamento privilegiado a um, ou a um grupo de pessoas, de um universo em que deveriam concorrer em igualdade de condições”.

Sobre o resultado da banca, salienta que caberia recurso administrativo em datas previamente estabelecidas na página do Núcleo de Concursos da UFPR, mas que a candidata “abriu mão dessa ferramenta, deixando de aproveitar uma oportunidade de questionar administrativamente os resultados da Banca de Validação”.

Abaixo é inserida uma imagem com um roteiro das etapas da Banca de Validação.

FIGURA 15 – Cronograma das etapas da banca de validação. Processo Seletivo – Edital nº 75/2020.

	22/01/2021 – Convocação para Banca de Validação do Processo Seletivo (Vestibular) – Edital n° 75/2020	Visualizou
	01/02/2021 – Banca de Validação do Processo Seletivo (Vestibular) – Edital n° 75/2020	Compareceu
	08/02/2021 – Resultado provisório – Candidatos submetidos às bancas de validação do Processo Seletivo (Vestibular) – Edital n° 75/2020	Visualizou
	00h01min do dia 09/02/2021 até as 23h59min do dia 10/02/2021 – Período para interposição de recurso contra o resultado da Banca de Validação do Processo Seletivo (Vestibular) – Edital n° 75/2020	Não realizou
	20/04/2021 – Convocação para as Bancas de Validação da Autodeclaração Pretos, Pardos e Indígenas e Pessoa com Deficiência – Sistema Unificado de Seleção (SISU) – Edital n° 37/2021	Não foi convocada por já ter comparecido em banca da UFPR

Fonte: autos do processo Agronomia-2021.

O argumento prossegue destacando que o objetivo da banca é “evitar a ocupação indevida de vagas reservadas para cotistas nas diversas categorias estabelecidas pela Lei n° 12.711/12, de forma fraudulenta, pela simples assinatura de um termo de autodeclaração” (Agronomia-2021:184), que resultaria “na fuga do propósito para o qual a lei foi originariamente estruturada pelo legislador” (*ibidem.*). O que se busca, portanto, é “resguardar o direito aos candidatos verdadeiramente qualificados como cotistas na ocupação das vagas reservadas, uma parcela da população que, historicamente, sofre com preconceito decorrente das características físicas, associadas ao fenótipo negro” (Agronomia-2021:185).

Dessa forma, assegura que a banca é composta por membros qualificados “para realizar a identificação visual (não hereditária) do candidato [e], a este, é oferecido o direito ao contraditório e à ampla defesa”. Reitera que a candidata deixou de utilizar o recurso, abrindo mão de um processo administrativo previsto especificamente para essa finalidade, e traz o seguinte dado: “no total de 130 candidatos que tiveram sua autodeclaração indeferida, 79 não interpuseram recurso contra o resultado”. Esses e outros números referentes ao resultado das Bancas de Validação no processo seletivo daquele ano são apresentados em uma tabela pela UFPR.

A manifestação da procuradoria da UFPR trata como uma brecha deixada pela autora, implicitamente suspeita, sua decisão de não recorrer ao recurso administrativo:

Assim como não é possível dizer que a razão pela qual um candidato não interpõe recurso contra o resultado do indeferimento da sua autodeclaração decorre do fato de que, de antemão, ele já sabia que não atendia as condições estabelecidas; igualmente, não se pode dizer que a UFPR é insensível quanto à condição da pessoa negra.

Depois de diversas considerações sobre as disposições legais que regem as políticas de cotas nas instituições federais, mas também sobre a autonomia das universidades para interpretá-las, acompanhadas de numerosas referências à jurisprudência de tribunais superiores, o documento reafirma a necessidade e a importância dos procedimentos de validação das inscrições às vagas reservadas:

A declaração étnica feita por aluno, como qualquer documento por ele produzido, está sujeita a exame posterior, nos termos de edital. E não é simplesmente pelo fato de alguém se declarar 'negro' ou 'pardo' ou 'índigena' que faz com que o Órgão Público vá meramente homologar essa afirmação.

Em apoio a esse entendimento, cita, com destaques gráficos, a ementa de um julgamento do TRF4 que declara que:

Não há ilegalidade na adoção de critério misto ou complexo para aferição da condição de 'candidato afro-brasileiro negro', já que o método encontrado pela Universidade para distinção dos cotistas não delega ao aluno a prerrogativa inquebrantável de, juiz de si mesmo, decidir, com foros de definitividade e sem qualquer juízo posterior. sobre o seu próprio enquadramento na reserva de cotas. (Apelação/Reexame Necessário n. 5002795-08.2011.404.7000, 4a TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, unânime, juntado aos autos em 21ago15, grifos nossos)⁵⁷

⁵⁷ É curioso ver que esse mesmo enunciado é reproduzido literalmente na primeira parte da ementa da decisão da terceira turma do TRF4, com base no voto da relatora Marga Tessler, citada pelo advogado da estudante algumas páginas atrás (TRF4, AC 5006241-38.2015.4.04.7110, 18/05/2016). No entanto, sem deixar de transcrever o trecho agora destacado pela UFPR, o advogado destacava a segunda parte da ementa desse julgamento, que por sua vez fazia referência a um voto da desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha, segundo o qual, para evitar uma avaliação subjetiva e arbitrária do fenótipo do candidato, seria “imprescindível uma análise de seu histórico familiar e pessoal e também cultural e ancestral”.

Menciona, ainda, a orientação feita pelo Ministério Público à UFPR para a adoção de medidas para prevenir fraudes e o julgamento da ADPF 186, considerando legítima a designação de uma comissão especializada para analisar as autodeclarações, tendo em conta o fenótipo e não ascendência. Assim, manifesta com destaque que **“não há que se falar em interferência do Poder Judiciário para, analisando documentos e fotos juntados aos autos, possa concluir de forma diferente e deferir a matrícula do candidato”** [sic] (Agronomia-2021: 200).

Dando um passo além, expõe a contradição que estaria embutida na decisão do juiz da 3ª Vara Federal de Londrina:

Se a análise do fenótipo, realizada pela Comissão, tem certa subjetividade, **a análise realizada pelo Magistrado é substancialmente subjetiva.** No entanto, a análise realizada pela Universidade é feita por Comissão Plural, constituindo julgamento colegiado, pelo que sua conclusão é dotada de maior certeza e objetividade.

A análise de fotos, por exemplo, pode cancelar fraudes, **eis que é possível alterar a luz e usar recursos para escurecer a imagem do candidato. A ANÁLISE FEITA PELA COMISSÃO PLURAL É MEDIANTE ENTREVISTA DO PRÓPRIO INDIVÍDUO,** o que, por razões óbvias, garante maior legitimidade e veracidade de sua conclusão. (Apelação/Reexame Necessário n. 5002795-08.2011.404.7000, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, unânime, juntado aos autos em 21ago15, grifos nossos)

Relembrando que o STF considerou que a finalidade legal das cotas raciais “não é proteger as pessoas que se sentem negras (pretas ou pardas), porém sim aquelas pessoas possuidoras de vulnerabilidade racial e que estão sujeitas a preconceito no mercado de trabalho” (Agronomia-2021:202), a procuradoria da UFPR se volta em seguida à análise dermatológica apresentada pelo advogado da estudante e acolhida pelo juiz em sua decisão. No entanto, em vez de se referir à escala cromática que embasava a argumentação da autora (Von Luschen), discorre sobre outra escala, que seria a utilizada pela Sociedade Brasileira de Dermatologia:

A Escala Fitzpatrick, utilizada pela Sociedade Brasileira de Dermatologia, foi criada em 1976 pelo médico norte-americano Thomas B. Fitzpatrick. Ele classificou a pele em **fotótipos**, a partir da sensibilidade, da vermelhidão quando exposta ao sol, e da capacidade de bronzeamento da pele de cada pessoa, sem nenhum propósito de definir questões de pertença étnico-racial. E, ainda, criada num contexto relacional completamente distinto do brasileiro, essa Escala não é apropriada para determinação da pertença étnico-racial para os fins da Lei no 12.711/2012. Destaca-

se que a parte autora faz menção a FOTÓTIPOS, em vez de FENÓTIPOS, sendo que o edital do concurso claramente estabeleceu que o critério a ser utilizado seria a verificação do fenótipo do candidato às vagas reservadas para negros/pardos. (Agronomia-2021:202).

Em seguida, a UFPR justifica novamente a adoção do critério fenotípico reafirmando que “normalmente, é a aparência do indivíduo que atrai para si atitudes sociais discriminatórias”. Destaca, também, mais uma vez em contraponto à decisão do juiz, que “**os mesmos critérios são utilizados para todos e todos os candidatos são avaliados, enquanto a análise no processo judicial é INDIVIDUAL, desconsiderando a coletividade daqueles que vindicam a cota**” (*ibidem.*).

Desse modo, por se basear em uma visão global do processo seletivo, a atuação da comissão garante que sejam aprovados “aqueles que possuem fenótipo mais marcante da etnia e, assim, garante a efetividade da ação afirmativa aos que realmente fazem jus”. Mesmo porque, acrescenta a procuradoria, “não há qualquer interesse da Entidade em excluir um candidato que cumpra os requisitos”. Para reforçar esse ponto, cita trechos de uma publicação da Universidade Federal de Minas Gerais, destacando-os em negrito:

Logo, a heteroidentificação deve ser pensada a partir desse contexto, pois não há interesse público em interferir na esfera do sentimento ou da cultura das pessoas. No entanto, em se tratando de uma política pública, é necessário determinar o seu público-alvo e verificar se o sujeito está sendo percebido socialmente como destinatário dela.

Esse é o primeiro passo e exige reflexões importantes: “eu sou a pessoa que essa política afirmativa pretendeu alcançar?” Ou ainda: “eu faço parte desse grupo racial (negro), que é posto em condição de inferioridade por conta da raça?” E por fim: “Eu sou negro? Sou visto e tratado socialmente como pertencente a esse grupo racial?”.

O passo seguinte é refutar a ausência de motivação no parecer da Comissão de Validação da UFPR, alegada pela estudante e acolhida pelo juiz em sua decisão. De acordo com a procuradoria, se a comissão eventualmente não reconhece características fenotípicas que incluam o candidato em determinado grupo racial, “não necessitaria discorrer pormenorizadamente sobre elas, mesmo porque não é unicamente uma determinada e específica característica que o faz ser incluído a um determinado grupo” (Agronomia-2021:204). Não só a exigência de detalhamento não está presente na legislação que regula o processo administrativo como, não existindo um critério normativo objetivo para esse fim,

“qualquer apontamento referente a raça do candidato correria o risco de se tornar **preconceituoso**” (*ibidem*).

De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 186, prossegue a procuradoria, a avaliação da banca observa unicamente o fenótipo do candidato, excluindo as considerações sobre ascendência. A partir disso, “chega à conclusão se o candidato se enquadra ou não no público alvo da política destinada a pessoas negras (pretas ou pardas)” (*ibidem*). Não menos importante, “o deferimento se dá **por maioria da comissão de heteroidentificação**, constituindo-se, assim, num **consenso intersubjetivo para a avaliação por cada um de seus membros**” (*ibidem*).

Não somente seria impossível apresentar “uma avaliação métrica ou numérica da ‘quantidade’ de pertencimento de cada indivíduo” (*ibidem*), mas tal exigência ultrapassaria fronteiras morais e éticas, pois “não há que se manifestar se o nariz de um é mais ou menos afilado que do outro, se o tom de pele é mais ou menos escuro, ou se o cabelo é mais ou menos crespo” (*ibidem*). De todo modo, argumenta o procurador, “caso a decisão da comissão plural e representativa não seja considerada como fundamentação suficiente”, a decisão judicial deve se restringir a determinar uma nova avaliação, e não a matrícula da candidata, medida “desproporcional à garantia da autonomia universitária”. Isto não tinha sido proposto com tanta veemência em outros processos que foram analisados nesse trabalho: ao invés de homologar autodeclaração, refazer a banca.

Anexado a essa resposta da procuradoria, aparece um ofício com esclarecimentos do Núcleo de Concursos, na qualidade de Banca Examinadora. O texto é muito parecido com as manifestações que apareceram em outros processos, com uma explicitação das normas e procedimentos do processo seletivo daquele ano e um resumo da construção da política dentro da UFPR, das mudanças trazidas pela Lei de Cotas e das preocupações que levaram ao restabelecimento das bancas de validação da autodeclaração dos candidatos às cotas raciais. Dois elementos que já constavam na contestação da procuradoria reaparecem: a imagem da banca de validação da candidata, para afastar o argumento sobre a utilização única da foto do documento de identidade para embasar a decisão; e o argumento sobre a falta de utilização do recurso ao resultado por parte da maior parte dos candidatos, inclusive da própria autora.

A autora desiste da ação

Após a contestação da UFPR, o processo retorna à autora no dia 09/08/2021 para que ela se manifeste. E ela desiste da ação. Não tive acesso a esse documento, mas na sentença que determinou a extinção do processo é possível entender o que aconteceu. Além da inscrição no SISU como cotista, a estudante também fez as provas do vestibular, e foi aprovada nas vagas de concorrência geral. Antes de se manifestar no processo, ela esperou o resultado do vestibular, que saiu em 31/08/2021. Logo em seguida, protocolou a desistência da ação.

*

O desfecho do processo Agronomia-2021 deixou em aberto o debate sobre as situações em que a “dúvida razoável” mencionada no voto do ministro Ricardo Lewandowski na ADPF 186 e admitida pelo juiz da 3ª Vara Federal de Londrina poderia, ou não, sustentar a precedência da autodeclaração em relação ao resultado da comissão “plural e representativa” cujo intuito, conforme frisa a procuradoria da UFPR, é “resguardar o direito aos candidatos verdadeiramente qualificados como cotistas na ocupação das vagas reservadas”.

Se a discussão judicial das políticas de cotas não chegou ao fim, a partir dos processos analisados neste capítulo podemos ver que alguns aspectos relevantes já se sedimentaram: não há mais espaço para questionar a existência das políticas de cotas, tampouco dos procedimentos de validação das inscrições às cotas raciais e a adoção do fenótipo como critério. Isso não impede, entretanto, que algumas decisões específicas das comissões de verificação continuem a ser questionadas.

Vemos também que a instituição, a partir de suas normativas, vai se blindando de possíveis questionamentos, reformulando e aperfeiçoando seus métodos e argumentos a partir de muitos estudos e situações de questionamentos das decisões. Por outro lado, nota-se a influência decisiva do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 para os processos judiciais a partir de 2017, embora candidatos continuem questionando as decisões.

Em alguns casos, os juízes são levados a reconhecer a autonomia da universidade para definir as normas do processo seletivo, e também os limites para a interferência do judiciário nas decisões administrativas, evitando questionar as decisões do “órgão técnico” (a banca de validação). Em outros, são trazidos argumentos que levam o juiz a considerar insatisfatórias as razões alegadas pela UFPR e, com base tanto na legislação como na jurisprudência, ponderar que, em caso de “dúvida razoável”, cabe decidir em favor do/a estudante.

As bancas remotas também foram uma novidade deste capítulo. O professor Paulo Vinicius Baptista da Silva, em entrevista, diz que na “passagem para as bancas remotas, por conta da pandemia, foi discutido qual plataforma usar, até que chegamos num modelo de protocolo que reproduz algumas questões que já tinha na banca presencial”. Segundo ele, “o planejamento por enquanto é manter as bancas remotas, porque a gente teve um não comparecimento muito alto, que foi aumentando ano a ano”. As bancas remotas dão conta de um problema que as bancas presenciais possuíam, que era o não comparecimento de muitos estudantes, e o professor comenta que “uma das coisas é o lugar de moradia, com a banca remota damos alternativa para pessoas que moram fora de Curitiba”. Outra mudança que está sendo estudada, segundo o professor Paulo Vinicius, é fazer banca de recurso presencial, mas por enquanto nada está definido.

Sobre o funcionamento da banca remota, o professor diz:

[...] não tivemos maiores questionamentos nem maiores dificuldades em relação às bancas remotas. Está prevista no edital, a gente flexibiliza se tem problema na internet, mas temos alguns casos de gente que fez banca no serviço (na rua, no banheiro do trabalho, no caminhão dirigindo). Em caso de imagem com má qualidade não se faz a banca, está em edital que a pessoa tem que ter conexão estável, com boa iluminação no rosto, a gente dá orientação para a pessoa mudar de posição. E a pessoa tem que apresentar o documento de identidade para a câmera, se der para ver com nitidez e tirar print com boa qualidade, também vai dar para ver a pessoa com nitidez, não pode usar maquiagem, adereço no cabelo. E não foi percebido aumento de tentativa de fraude, e essa é outra questão, a maioria absoluta dos candidatos não está buscando fazer fraude (SILVA, entrevista em 12/09/2022).

Até o presente momento político, social e jurídico, essas foram algumas das questões que se apresentaram referentes às políticas públicas de cotas raciais da UFPR, com muitas idas e vindas, contradições e disputas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Temos os depoimentos nos autos de um processo, mas o que as pessoas disseram efetivamente? Temos os registros burocráticos de sua queixa, justificativa ou pedido, mas como se deu a interação com o funcionário do outro lado do balcão? Temos a cor da pele que ficou registrada nos formulários, mas como se deram os jogos relacionais entre entrevistador e entrevistado que podem ter contribuído de maneira significativa para essa resposta? (Adriana Vianna, 2014, p.46).

A escrita desta dissertação se propôs a entender os meandros de uma política de ação afirmativa a partir da descrição etnográfica de processos judiciais que envolviam o questionamento de decisões de bancas de heteroidentificação nos processos seletivos da Universidade Federal do Paraná. A partir das técnicas de argumentação utilizadas pelos candidatos e pelos juízes, foram trazidos debates que tensionaram os rumos da política. As peças processuais foram mostrando como esses conceitos e questões são mobilizados. As idas e vindas das normas jurídicas e institucionais a respeito das políticas afirmativas produziram conhecimentos, efeitos e afetos, bem como tiveram impacto na vida social que não puderam ser ignorados (FERREIRA; LOWENKTON, 2020, p.20).

Letícia Ferreira e Laura Lowenkton falam sobre a importância de compreender o que esses documentos já previamente documentados por outros nos trazem. Dessa forma, seguimos a trilha desses cinco processos judiciais para entender como ocorreu a implementação da política de cotas, o que era possível pleitear ou argumentar em determinado momento, a natureza dos argumentos das partes e dos juízes, o que se sedimenta, o que é abandonado, o que permanece incerto e até certo ponto imponderável. As autoras falam sobre entender os arquivos como artefatos culturais, que materializam a preocupação dos seus artífices no momento do seu registro, mas também o que não foi registrado, “as repetições, os esquecimentos, as diferentes modalidades de não ditos e as hierarquias de credibilidade que delimitam saberes qualificados e desqualificados” (2020, p.21).

Vemos, no primeiro momento da dissertação, os primeiros anos de implantação das políticas afirmativas na UFPR, quando ainda não havia legislação federal que desse amparo à política pública de cotas raciais, os desacordos sobre os caminhos e os métodos da política que geravam muitos questionamentos sobre quem seriam os beneficiários das cotas raciais e quais critérios seriam utilizados.

As resoluções internas da UFPR passaram por modificações que vão revendo os conceitos e seus impactos em processos vestibulares, pois era nas exceções e nos casos que não tinham precedentes que os questionamentos se estabeleciam. Dessa forma, a política vai

sendo modulada. Vimos o termo “afro-descendentes” ser substituído por “estudantes negros”, assim como a referência aos critérios do IBGE deixar de ser utilizada como parâmetro base nas normativas da universidade. A UFPR passa a sustentar parâmetros próprios para a classificação dos candidatos.

Também são mobilizados pelos candidatos outros elementos no entendimento do que é ser pardo, com características fenotípicas que vão para além das elencadas nas normas dos editais. Todos os processos trazem as dificuldades de classificar o pardo, por estar imbricado em um debate que é estrutural no Brasil, e que vai sendo balizado pelas universidades e avaliado pelo poder judiciário.

Nos primeiros processos, vimos a influência dos argumentos levantados pelo desembargador do TRF4 Roger Raupp Rios, que direcionam o resultado de forma favorável aos autores, impactando não só essas ações, mas toda a política pública de cotas raciais, de modo que sua decisão é utilizada como jurisprudência em outros processos. Para a antropóloga Adriana Vianna (2014), esses documentos judiciais devem ser entendidos como construtores da realidade.

Levar a sério os documentos como peças etnográficas implica tomá-los como construtores da realidade tanto por aquilo que produzem na situação da qual fazem parte - como fabricam um “processo” como sequência de atos no tempo, ocorrendo em condições específicas e com múltiplos e desiguais atores e autores - quanto por aquilo que conscientemente sedimentam. Quando digo conscientemente não suponho intenções pré-fabricadas, mas tão somente a presença constante dos constrangimentos que lhe são inerentes como documento: algo que selará um destino, sob a forma de sentença final; que ficará arquivado, podendo ser consultado, mediante condições específicas, por diferentes atores em diferentes momentos; que exige daqueles que produzem, alinham e acumulam seus fragmentos o compromisso com o efeito de coerência que deve ser sentido em seu conjunto. Sua obrigação presumida de ser algo que deve permanecer e durar, dada, antes de mais nada, por seu caráter de “documento”, percorre, desse modo, todo seu processo de confecção e seus múltiplos e variados tempos (VIANNA, 2014, p.47).

A posição de Roger Raupp Rios resulta simultaneamente na legitimação do sistema de cotas e na fragilização da avaliação da autodeclaração por uma banca, com consequências para a consolidação da própria política. A intervenção do voto do desembargador se soma a um movimento em cadeia com a aprovação da Lei nº 12.711/2012, que trouxe legalidade à política pública de cotas e ampliou o percentual de reserva de vagas, mas definiu critérios específicos de classificação dos candidatos e fez das cotas raciais uma subcategoria das cotas sociais. Se com a decisão do STF na ADPF 186 já não é mais possível questionar juridicamente a existência das políticas de cotas, com o advento Lei de Cotas a autodeclaração

toma força e se torna o principal critério para concorrer como cotista racial. A UFPR dá um passo atrás e reconfigura seu modelo para se adaptar às imposições da norma federal, converte as cotas raciais em uma subcategoria das cotas sociais, e suspende as bancas de validação das inscrições às cotas raciais nos vestibulares 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016.

A falta das bancas de verificação gera a percepção de um percentual considerável de ocupação indevida das vagas por pessoas não negras. Isso se torna um problema tão urgente que o Ministério Público Federal, a partir de denúncias recebidas, recomenda a adoção de mecanismos para coibir fraudes e as bancas então são retomadas a partir de resolução interna da universidade (Resolução nº 40/2016 do CEPE) para que a política pública não seja corrompida, e mecanismos de denúncia de fraudes passam a ser previstos.

Nos processos judiciais que questionam os fundamentos das decisões das bancas, a UFPR passa a defender o entendimento de que a objetividade perfeita é um ideal ilusório, pois não há critério “matemático” para o enquadramento racial dos indivíduos. É preciso, portanto, agir com a “objetividade possível”, levando em conta os objetivos mais amplos da política de cotas de incidir sobre os efeitos que a discriminação racial acarreta para a população negra. Mobiliza, então, o conceito de “mútuo reconhecimento” como argumento jurídico e como critério que permitiria superar a polaridade entre auto e heteroidentificação, pois se entende que este seria o papel das bancas de verificação: não desconsiderar ou invalidar a autoatribuição subjetiva dos candidatos, mas decidir de acordo com as finalidades da política de cotas e a combinação entre os métodos de identificação.

No plano nacional, com o julgamento da ADC 41 pelo STF em 11/05/2017, sedimentam-se alguns entendimentos acerca das bancas de cotas raciais. Nesse sentido, a decisão favorável à constitucionalidade das cotas em concursos públicos também estabeleceu que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação. Isso deu sustentação às Bancas de Validação também nos processos seletivos das universidades. No plano institucional da UFPR, a Resolução nº 20/2017, de 01/08/2017, estabeleceu que os procedimentos de validação da autodeclaração seriam executados antes da primeira fase do processo seletivo, com o intuito de garantir aos candidatos “a oportunidade de trocar de categoria de concorrência caso não atendam aos critérios estabelecidos por essa resolução” (UFPR, 2017, p.1). Essas são importantes mudanças que impactam nos rumos que as bancas tomam a partir desse momento.

Ao longo dos anos, os/as autores/as dos processos vão se dando conta da influência que as fotografias possuem nas decisões dos/as juizes/as. No primeiro processo descrito, Biologia-2005, só foram anexadas aos autos a foto da carteira de identidade da autora e a foto

da avó, mas nessa foto a autora não está. Gradativamente, os processos vão tendo mais fotos, até chegar ao momento mais recente em que o autor do processo Medicina-2017 faz fotos periciais que aparentam ser especificamente para anexar aos autos. A autora do processo de Agronomia-2021 explora várias fotos anexadas ao longo do texto da petição, e consegue ter um resultado favorável por seu conjunto de fotografias somado ao atestado dermatológico, que também é muito mais complexo e com elementos que atribuem maior legitimidade do que o laudo presente no primeiro processo, de Biológicas-2005. Além disso, nesse último momento, a UFPR também apresenta uma imagem da realização da banca em plataforma virtual, com seus membros e a própria autora durante a entrevista, para demonstrar a regularidade do procedimento.

As fotografias e os atestados dermatológicos também são tratados aqui como documentos, sendo assim também mediadores que transformam, traduzem sentidos e elementos que estão neles contidos e, como nos dizem Letícia Ferreira e Laura Lowenkton, “cabe ao etnógrafo, portanto, encará-los como mais que instrumentos de registro utilizados por burocratas, e buscar apreender de que forma eles constituem, hierarquizam, separam e relacionam pessoas” (2020, p.22). Nessa pesquisa, além de análise de processos judiciais, também foram feitas pesquisas documentais das normativas da UFPR referentes à política de cotas e dos processos seletivos, bem como entrevistas com pessoas que participaram das bancas e atuaram significativamente nos rumos que a política pública de cotas raciais foi tomando na UFPR, trazendo luz a lacunas que por vezes os documentos deixavam.

Vemos também que a instituição, a partir de suas normativas, vai se blindando de possíveis questionamentos, reformulando e aperfeiçoando seus métodos. E defendendo sempre a autonomia universitária, pois como vemos nos processos o que se argumenta é que o poder judiciário é acionado para verificar se há ilegalidade no procedimento adotado pela UFPR, mas não poderia intervir nas decisões administrativas regulares.

Além disso, passa a constituir a defesa da UFPR o entendimento de que a análise da autodeclaração é feita por uma comissão plural e seu julgamento é colegiado, em contrapartida a análise realizada pelos magistrados é individual e, portanto, mais sujeita a percepções subjetivas. O que é explicado pelo professor Paulo Vinicius Baptista da Silva na entrevista concedida para esta pesquisa é que os membros que participam das bancas passam por um treinamento, para que se entenda qual o objetivo da política pública e quem são seus beneficiários e, assim, haja uma homogeneização dos critérios de decisão, que ele chama de “linha de cor”:

Tem determinados indivíduos que podem ser branco e podem ser negro, se a gente pegar a classificação bipolar, determinados indivíduos podem ser preto, podem ser pardo, branco, essas linhas não há um limite exato, elas estão em sobreposição. Então vem a complexidade de a gente fazer classificação racial no Brasil para efeito de acesso a ações afirmativas. Esse debate é um debate que se mantém, tem pessoas do movimento negro, inclusive movimento negro acadêmico, que defendem que para a pessoa entrar pela cota ela tem que ter uma expressão muito forte fenotípica. Eu leio isso como uma relação com a população local, e a presença da população preta e parda localmente, mas que não é uma realidade para o resto do Brasil, temos uma maioria autodeclaradas pardas. Tem muito caso de grande dificuldade na avaliação fenotípica, a gente tem pessoas com pele clara e cabelo crespo, pessoas que tem traços faciais, e cabelo raspado, ou alisado e pele clara, pessoas de pele escura e poucos traços fenotípicos. Discutimos então a questão de homogeneizar as decisões, sempre discutimos isso na banca, as pessoas da banca têm que ter na cabeça uma linha de cor para tentarmos homogeneizar. E na dúvida, no recurso vai homogeneizar, no recurso a gente tenta trabalhar definindo, a linha de cor é essa, e os candidatos que estamos na dúvida, mas têm a aparência pra cá são homologados, e pra lá não homologados, a gente trabalha assim (SILVA, 12/09/2022).

Logo, os beneficiários da política pública de cotas raciais vão se constituindo não como pessoas que se sentem negras, mas por possíveis vítimas de racismo, que estão expostas a vulnerabilidade racial e mais sujeitas a preconceito por conta de suas características fenotípicas.

Entendemos, então, que a política pública aqui é modulada por um conjunto de mediadores, sendo fruto de um processo político. Desse modo, observa-se que o estabelecimento dos critérios e procedimentos de validação dos beneficiários das políticas de ações afirmativas está sendo constantemente avaliado pelo sistema judiciário, pelas universidades e por movimentos sociais que, ao longo desses quase vinte anos de cotas raciais, vêm ressignificando o debate racial na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. Silêncios eloquentes na ADPG nº 186: o STF de fato julgou a constitucionalidade das cotas raciais? **Revista Direito**. UnB 02(02), 2016, p. 45–77. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24489>. Acesso em 16 out. 2023.
- BAYMA, Fatima. **Reflexões sobre a Constitucionalidade das Cotas Raciais em Universidades Públicas no Brasil**: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 20, n. 75, p. 325-346, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/xWK9mv8FbJ6NMnf53PvzQ9s/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 16 out. 2023.
- BAZZO, Juliane. A agência da noção de bullying no contexto brasileiro a partir da etnografia de uma experiência escolar. **Horizontes Antropológicos** n. 49, 2017, p. 203-231. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832017000300008>.
- BAZZO, Juliane. **‘Agora tudo é bullying’**: uma mirada antropológica sobre a agência de uma categoria de acusação no cotidiano. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Porto Alegre: PPGAS/UFRGS, 2018.
- BEVILAQUA, Ciméa B. Entre o previsível e o contingente: etnografia do processo de decisão sobre uma política de ação afirmativa. **Revista de Antropologia**, v. 48, n. 1, São Paulo: USP, 2005a.
- BEVILAQUA, Ciméa B. **Relatório de pesquisa**: A implantação do “Plano de Metas de Inclusão Racial e Social” na Universidade Federal do Paraná, 2005b.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 out. 2023.
- BRASIL, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 41 DISTRITO FEDERAL, 08/06/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em 16 out. 2023.
- BRASIL, ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186 DISTRITO FEDERAL. 26/04/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em 16 out. 2023.
- BRASIL, Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm. Acesso em 07 fev. 2023.
- BRASIL, Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em 16 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Entenda as cotas para quem estudou todo o ensino médio em escola pública**. Portal MEC, 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>. Acesso em 16 out. 2023.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. PORTARIA NORMATIVA MPOG nº 18, de 11 de outubro 2012. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/501/2018/12/cachoeira_do_sul_sisu_2015_portaria_mec_12_2012.pdf. Acesso em 07 fev. 2023.

BRITO, Benilda; NASCIMENTO, Valdecir. **Negras (in)confidências: Bullying, não. Isto é racismo. Mulheres negras contribuindo com as reflexões sobre a Lei 10.639/03**. Belo Horizonte: Mazza, 2013.

CERVI, Emerson Urizzi. **Relatório da Comissão encarregada de avaliar os 10 anos de implementação do Plano de Metas de Inclusão Racial e Social**. In: SILVA, Paulo Vinícius Baptista da; Porto, Liliana. RELATÓRIO DE PESQUISA: POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO ENSINO SUPERIOR(VERSÃO PRELIMINAR), 2011.

COSTA, Hilton; PINHEL, André Marega; SILVEIRA, Marcos Silva da. (orgs.). **Uma década de políticas afirmativas: panorama, argumentos e resultados**. 1ed. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2012.

DIAS, Gleidson Renato Martins e TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (orgs.). **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas (RS): IFRS Campus Canoas, 2018.

DUARTE, Evandro C. Pizza; BERTULIO, Dora Lucia; SILVA, Paulo Vinícius Baptista (orgs.). **Cotas Raciais no Ensino Superior: entre o Jurídico e o Político**. 1. ed. Curitiba: Juruá, v. 1., 240p, 2008.

FONSECA, Dagoberto José. **Políticas Públicas e ações afirmativas**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

HULL, Matthew. Documents and Bureaucracy. **Annual Review of Anthropology**, Michigan, v.41, p.251-267, 2012.

IFPB. Orientação Normativa nº 03/SGP, de 01 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.ifpb.edu.br/servidor/todos-os-servidores/documentos/orientacao-normativa-no-3-de-1-de-agosto-de-2016.pdf/view>. Acesso em 07 fev. 2023

LATOUR, Bruno. Faturas/Fraturas: da noção de rede à noção de vínculo. **Ilha** v. 16, n. 2, p. 123-146, ago./dez. Florianópolis: UFSC, 2015.

LEWANDOWSKI, Andressa. **O direito em última instância: uma etnografia da suprema corte brasileira**. Tese de doutorado. Brasília: PPGAS/UnB, 2014.

LOWENKRON, Laura; FERREIRA, Letícia (orgs.). **Etnografia de documentos: Pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias**. Rio de Janeiro: e-papers, 2020.

MARÇAL, José Antonio. **Políticas da Ação Afirmativa na Universidade Federal do Paraná e formação de intelectuais negros(as)**. Dissertação (Mestrado em Educação). Curitiba: PPGE/UFPR, 2011.

MARÇAL, José Antonio. **Políticas afirmativas para negros nas universidades federais entre 2002 e 2012: processos e sentidos na UNB, UFPR E UFBA**. Tese (Doutorado em Educação). Curitiba: PPGE/UFPR, 2016.

MOREIRA, Cláudia R. B. S., SILVA, Paulo Vinícius Baptista da. **Ações Afirmativas Fazem Diferença?** Uma Análise dos Perfis dos Aprovados no Vestibular da UFPR (2013-2017). v.6, 1-20. Campinas- SP, 2020.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

MUNANGA, Kabengele. **Considerações sobre as políticas de ação afirmativa no ensino superior**. In: PACHECO, Jairo Queiroz; SILVA, Maria Nilza (orgs.). O negro na universidade: o direito à inclusão. Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 2007.

NASCIMENTO, Camila do. **A ciência como legitimadora do Racismo**. Formiga, MG: Editora MultiAtual, 2021. Disponível em:

<https://deposita.ibict.br/bitstream/deposita/238/2/A%20Ci%C3%Aancia%20como%20Legitimadora%20do%20Racismo.pdf>. Acesso em 22 mar. 2023.

NUNES, Georgina Helena Lima. **Autodeclarações e comissões: responsabilidade procedimental dos/as gestores/as de ações afirmativas**. In Gleidson Renato Martins Dias e Paulo Roberto Faber Tavares Junior (orgs.). Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas, RS: IFRS Campus Canoas, 2018.

OSORIO, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE**. Brasília: IPEA, Texto para discussão nº 996, nov. 2003. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0996.pdf. Acesso em 16 out. 2023.

SANTANA, Livia Maria; VAZ, Sant'Anna. **As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais**. In Gleidson Renato Martins Dias e Paulo Roberto Faber Tavares Junior (orgs.). Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas, RS: IFRS Campus Canoas, 2018.

SANTOS, Adilson Pereira dos. **Implementação da Lei de Cotas em três universidades federais mineiras**. Tese (Doutorado em Educação). Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação, 2018.

SANTOS, Adilson Pereira dos; CAMILLOTO, Bruno; DIAS, Hermelinda Gomes. A heteroidentificação na UFOP: o controle social impulsionando o aperfeiçoamento da política pública. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)** 11(29): 15-40, 2019.

SANTOS, Frei David. “Prefácio”. In: Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas, RS: IFRS Campus Canoas, 2018.

SCHERER-WARREN, Ilse e PASSOS, Joana Célia dos (orgs.). **Ações Afirmativas na universidade: abrindo novos caminhos**. Florianópolis: UFSC, 2016.

SILVA, Lauriza Lucia da. **O funcionamento das bancas de verificação étnico-racial do IFPR de Paranaguá em 2018**: acionamentos identitários dos candidatos e dos membros da banca. TCC (Graduação em Ciências Sociais). Paranaguá: IFPR, 2019.

SILVA, Paulo Vinícius Baptista da; PORTO, Liliana **Relatório de pesquisa**: Políticas Afirmativas no Ensino Superior (Versão Preliminar). Curitiba: SIPAD/ UFPR, 2011.

SILVA DA SILVEIRA, M. A banca de verificação da auto declaração étnico racial do vestibular 2010 da Universidade Federal do Paraná: notas etnográficas. **Cadernos de gênero e diversidade** , v. 1, p. 351-360, 2015.

SILVA DA SILVEIRA, M. Algumas questões antropológicas a partir do programa de inclusão racial da Universidade Federal do Paraná. **Campos**, v. 17/02, p. 01-22, 2016.

SILVA DA SILVEIRA, M. Um antropólogo diante dos desafios de uma política pública controversa: o caso da bancas raciais da UFPR. **R@U** v. 9(2), p. 87-105, 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Conselho Universitário. **Resolução nº 37/04 de 10 de maio de 2004**. Estabelece e aprova Plano de Metas de Inclusão Racial e Social na Universidade Federal do Paraná. Curitiba: COUN, 2004. Disponível em: http://www.soc.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2016/07/resolucao_coun_11052004-112.pdf. Acesso em 16 out. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Resolução nº 40/16 de 02 de setembro de 2016**. Estabelece procedimentos e critérios para validação de autodeclaração dos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UFPR e dá outras providências. Curitiba: CEPE, 2016. Disponível em: <http://www.soc.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2016/09/cepe4016.pdf>. Acesso em 16 out. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Resolução nº 20/17 de 01 de agosto de 2017**. Estabelece procedimentos e critérios para validação de autodeclaração dos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação e de educação profissional da UFPR e dá outras providências. Curitiba: CEPE, 2017. Disponível em: <http://www.soc.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2017/08/CEPE2017.pdf>. Acesso em 16 out. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. 2017. Termo de Adesão. Participação nos cursos da UFPR pelo SISU- Sistema de Seleção Unificada. 1ª edição de 2017. Disponível em: http://www.nc.ufpr.br/concursos_institucionais/ufpr/ps2017/sisu/documentos/termo_adesao.pdf. Acesso em 07 fev.2023.

APÊNDICE - FLUXOGRAMA DOS PROCESSO

PROCESSO BIOLÓGICAS-2005		
Etapa	Resultado	Data
Petição Inicial		01/03/2005
Decisão Juiz 7ª Vara Federal de Curitiba	Nega tutela antecipada	03/03/2005
Recurso autora ao TRF4		16/03/2005
Decisão TRF4	Nega tutela antecipada	27/04/2005
Sentença Juiz 7ª Vara Federal de Curitiba	Desfavorável à autora	29/03/2006
Recurso autora ao TRF4		28/04/2006
Manifestação MPF	Manutenção sentença 7ª VF	04/10/2007
Julgamento TRF4	Voto Relator Des. Alcidez Vettorazzi: mantém decisão primeira instância	10/03/2009
	Voto-Vista Des. Roger Raupp Rios: decisão favorável à autodeclaração da autora	04/08/2009
Recurso UFPR ao TRF4		23/09/2009
Decisão TRF4	Mantém decisão favorável à autora	11/11/2009
Recurso da UFPR ao STF		05/08/2010
Decisão STF	Confirma decisão favorável à autora	30/05/2011
Fim do processo		01/03/2016

PROCESSO TADS-2011 (Tecnologia de Análise e Desenvolvimento de Sistemas)		
Etapa	Resultado	Data
Petição Inicial		15/02/2011
Decisão Juiz 3ª Vara Federal de Curitiba	Nega tutela antecipada	18/02/2011
Recurso do autor ao TRF4		16/05/2011
Decisão 4ª Turma TRF4	Voto Relator Des. Vilson Darós: nega o pedido do autor	11/10/2011
	Voto-Vista Des. Roger Raupp Rios: decisão favorável à autodeclaração da autora	18/10/2011
Manifestação UFPR	Cumpra decisão e matricula o autor no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas. Anexa novos documentos aos autos	09/03/2012
Sentença Juíza substituta 3ª Vara Federal de Curitiba	Favorável ao autor	27/02/2014
Recurso da UFPR ao TRF4		10/03/2014
Julgamento TRF4	Des. Relator Sérgio Renato Tejada Garcia: reforma da sentença de primeira instância. Autor perde a vaga.	18/08/2015
Fim do processo		19/11/2015

PROCESSO ARTES-2017		
Etapa	Resultado	Data
Petição Inicial		03/03/2017
Decisão Juíza 3ª Vara Federal de Curitiba	Nega tutela antecipada	03/03/2017
Sentença Juíza 3ª Vara Federal de Curitiba	Desfavorável ao autor	23/06/2017
Recurso do autor ao TRF4		05/07/2017
Julgamento TRF4	Relator Des. Cândido Alfredo Silva Leal Junior: mantém decisão de primeira instância	27/09/2017
Fim do Processo		05/12/2017

PROCESSO MEDICINA-2018		
Etapa	Resultado	Data
Petição Inicial – Vara Federal de Toledo		09/11/2017
Redistribuição dos autos para Curitiba		
Decisão Juíza 6ª Vara Federal de Curitiba	Nega tutela antecipada	13/11/2017
Recurso do autor ao TRF4		17/11/2017
Decisão TRF4	Des. Marga Inge Barth Tessler: mantém decisão primeira instância	20/11/2017
Sentença 6ª Vara Federal de Curitiba	Desfavorável ao autor	23/04/2018
Recurso do autor ao TRF4		21/11/2017
Julgamento TRF4	Não há. O recurso perdera seu objeto por já haver sentença da primeira instância.	26/04/2018
Fim do processo		31/05/2018

PROCESSO AGRONOMIA – 2021		
Etapa	Resultado	Data
Petição Inicial – 3ª Vara Federal de Londrina		03/05/2021
Decisão Juiz da 3ª Vara Federal de Londrina	Nega tutela antecipada	06/05/2021
Recurso da autora ao TRF4		13/05/2021
Autora desiste do recurso ao TRF4 e do processo na VF de Londrina		24/05/2021
Autora entra com processo na 6ª VF de Curitiba		09/06/2021
Processo volta para a 3ª VF de Londrina		09/06/2021
Juiz da 3ª Vara Federal de Londrina	Concede a liminar	15/06/2021
Manifestação UFPR		05/08/2021
Autora desiste da ação		10/09/2021
Fim do processo		12/11/2021